



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2700–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL .....	5
2ª CÂMARA CÍVEL .....	11
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	15
PRECATÓRIOS .....	16
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	22
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	24

## PRESIDÊNCIA

### Portarias

#### PORTARIA Nº 320-A/2011

Acolhendo como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 508/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 218/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 1270/2011-DIGER, considerando o contido nos autos PA 41799/2011, RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO o pagamento da dívida no valor de R\$ 60.950,00 (sessenta mil novecentos e cinquenta reais), relativo à nota fiscal nº. 1184, em favor da empresa ATALAIÁ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ: 05.310.848/0001-30, a título de indenização, referente a prestação de serviços de vigilância, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 29 dias do mês de julho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 320-B/2011

Fixa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins o número de estagiários remunerados para os cursos superiores que especifica.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 03/2009, que dispõe sobre o Programa de Estágios de Estudantes no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a necessidade de delimitar o número de estagiários por área de atuação;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº164, de 19 de junho de 2011, da Diretoria de Gestão de Pessoas, que em seu teor apresenta estudo sobre as necessidades de estagiários nas unidades jurisdicionadas, bem como nos setores administrativos deste Poder;

**CONSIDERANDO** o caráter social do programa de estágios que prepara futuros profissionais para o mercado de trabalho;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fixar em 136 (cento e trinta e seis) o número de estagiários remunerados de curso Superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** O quantitativo de estagiários de que trata o artigo anterior será distribuído na forma a seguir:

- I – 68 (sessenta e oito) de Direito;
- II – 8 (oito) de Administração;
- III – 2 (dois) de Engenharia Elétrica;
- IV – 2 (dois) de Arquitetura;
- V – 2 (dois) de Engenharia Civil;
- VI – 5 (cinco) de Ciências Contábeis;
- VII – 15 (quinze) de Ciências da Computação;
- VIII – 2 (dois) de Comunicação Social – Jornalismo;
- IX – 2 (dois) de Comunicação Social – Publicidade;
- X – 4 (quatro) de Gestão Pública;
- XI – 13 (treze) de Psicologia;
- XII – 13 (treze) de Serviço Social.

Parágrafo único. A distribuição dos estagiários obedecerá ao disposto no Anexo Único a esta Portaria.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para o exercício de 2011 e seguintes e dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 4º** A seleção dos estagiários será realizada de maneira gradativa, respeitado o previsto no artigo anterior.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 29 de julho de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**Anexo Único à Portaria Nº 320-B, de 29 de julho de 2011.**

QUANTITATIVOS E DISTRIBUIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	
<b>Acadêmicos em Direito</b>	<b>68 vagas</b>
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	4
2ª Câmara Criminal	4
Secretaria do Tribunal Pleno	4
Fórum de Palmas	25
Diretoria Judiciária	4
Diretoria Administrativa	2
Diretoria Geral	2
Corregedoria	2
Cepema Palmas	2
Cepema Porto Nacional	2

Vara da Mulher – Palmas	2
Vara da Mulher – Gurupi	2
Vara da Mulher – Araguaína	2
Infância e Juventude – Palmas	1
Infância e Juventude –Gurupi	1
Infância e Juventude – Araguaína	1
	68
<b>Acadêmicos em Sistema de Informação</b>	<b>15 vagas</b>
Diretoria de Tecnologia da Informação	11
Corregedoria Geral de Justiça	2
Esmat	2
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>
<b>Acadêmicos em Administração</b>	<b>8 vagas</b>
Diretoria Administrativa	4
Diretoria de Gestão de Pessoas	4
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>
<b>Acadêmicos em Ciências Contábeis</b>	<b>5 vagas</b>
Diretoria Financeira	4
Controladoria Interna	1
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>
<b>Acadêmicos em Engenharia Civil</b>	<b>2 vagas</b>
Diretoria Infra-estrutura e Obras	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>Acadêmicos em Engenharia Elétrica</b>	<b>2 vagas</b>
Diretoria Infra-estrutura e Obras	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>Acadêmicos em Arquitetura</b>	<b>2 vagas</b>
Diretoria Infra-estrutura e Obras	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>Acadêmicos em Serviço Social</b>	<b>13 vagas</b>
Cepema Palmas	2
Cepema Porto Nacional	2
Vara da Mulher – Palmas	2
Vara da Mulher – Gurupi	2
Vara da Mulher – Araguaína	2
Infância e Juventude – Palmas	1
Infância e Juventude -Gurupi	1
Infância e Juventude – Araguaína	1
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>
<b>Acadêmicos em Psicologia</b>	<b>13 vagas</b>
Cepema Palmas	2
Cepema Porto Nacional	2
Vara da Mulher – Palmas	2
Vara da Mulher – Gurupi	2
Vara da Mulher – Araguaína	2
Infância e Juventude – Palmas	1

Infância e Juventude – Gurupi	1
Infância e Juventude – Araguaína	1
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>
<b>Acadêmicos em Comunicação Social - Jornalismo</b>	<b>2 vagas</b>
Centro de Comunicação Social	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>Acadêmicos em Comunicação Social – Publicidade</b>	<b>2 vagas</b>
Centro de Comunicação Social	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>
<b>Acadêmicos em Gestão Pública</b>	<b>4 vagas</b>
Diretoria Geral	4
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>136</b>

**PORTARIA Nº 321/2011**

Dispõe sobre a alteração do plantão dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Ofício nº 45/2011, de 29/7/2011, da lavra da Juíza convocada Célia Régis;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Alterar parte do Anexo Único – Tabela de Escala, da PORTARIA Nº 320/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2698, de 29 de julho de 2011, que passa a vigorar nos termos deste ato.**

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** em Palmas, aos 1º dia do mês de agosto do ano de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE ESCALA**

JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, em substituição ao Des. AMADO CILTON	De 18:00 horas do dia 5/8/2011 até 8:00 horas do dia 12/8/2011
JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS, em substituição ao Des. LIBERATO PÓVOA	De 18:00 horas do dia 19/8/2011 até 8:00 horas do dia 26/8/2011

**PORTARIA Nº 322/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR**, o Juiz de Direito **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA**, para auxiliar na 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª entrância de Palmas, no período de 02 a 05 de agosto de 2011, e para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de 3ª entrância de Palmas, a partir de 02 de agosto de 2011 até o final da licença médica de sua titular.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 323/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010, bem como o requerimento do Magistrado;

**RESOLVE:**

**Alterar** as férias do Juiz de Direito **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, titular da 1ª Vara criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, de 1º/8/2011 a 30/8/2011, para 07/11/2011 a 06/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 324/2011-GAPRE**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a na Lei nº 1818/07, e

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria nº 238/2011-GAPRE- Diário da Justiça 2667, de 14.06.2011, a qual constituiu Comissão para apuração de irregularidades noticiadas nos autos PA 42193, 42238, 42268, 42270, 42276, 42302, 42311, 42544, 42590, 42592, 42635, 42673;  
**CONSIDERANDO** a ocorrência de fatos similares nos autos PA 42264/2011 e PA 42551/2011;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar seja inserido, no rol dos Processos a serem analisados, os autos PA 42264(11/0091174-7) e PA 42551 (11/0092793-7), para que sejam apuradas as irregularidades noticiadas, nos termos legais estabelecidos na Portaria acima referida.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, aos 01 dias do mês de agosto de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 325/2011-GAPRE**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 012/2010, do Tribunal Pleno, e à vista do Ofício nº 1402/2011-CGJUS, de 27.07.2011, resolve **conceder à Desembargadora ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE**, Corregedora-Geral da Justiça, o pagamento de 1,0 (uma) diária, em complemento à Portaria nº 313/2011-GAPRE, por seu deslocamento à Belém-PA, para participar do 1º Encontro de Trabalho com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça da Amazônia Legal, nos dias 04 e 05.08.2011, com retorno em 06.08.2011.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 01 dias do mês de agosto de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

**PORTARIA Nº 819/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 1402/2011-CGJUS, de 27.07.2011, resolve **conceder** ao servidor **FLÁVIO LEALI RIBEIRO**, matrícula 156350, o pagamento de 1,0 (uma) diária, em complemento à Portaria nº 794/2011-DIGER, por seu deslocamento à Belém-PA, para participar do 1º Encontro de Trabalho com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça da Amazônia Legal, nos dias 04 e 05.08.2011, com retorno em 06.08.2011.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 01 de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 818/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 198/2011, resolve **conceder** aos servidores **ABEL LUCIAN SCHNEIDER**, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA - A1, Matrícula 352626, **LUCIANO MOURA**, ENGENHEIRO, Matrícula 352750, e **MAURICIO FERNANDES ASMAR**, ENGENHEIRO, Matrícula 352749, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias por seus deslocamentos à Araguaína - TO, no período de 01/08/2011 a 02/08/2011, com a finalidade de Supervisão técnica para acompanhamento da reconstrução do muro de arrimo e reforma da cobertura do Fórum de Araguaína - TO.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, Palmas, 1º de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 817/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 197/2011, resolve **conceder** aos servidores **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO - DAJ4, Matrícula 352174, **JOAO ZACCARIOTTI WALCACER**, AUXILIAR JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA - S212, Matrícula 227354, e **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA - C12, Matrícula 118360, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias por seus deslocamentos às Comarcas de Augustinópolis, Araguatins, Arixá e Itaguatins - TO, no período de 31/07/2011 a 04/08/2011, com a finalidade de manutenção dos equipamentos de informação com aplicação de antivírus e instalação de centrais telefônicas PABX.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, Palmas, 1º de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor-Geral

### Termo de Homologação

**PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 024/2011**

**PROCESSO:** PA 42602 (11/0093131-4)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de publicação de periódico de trabalhos científicos e produções doutrinárias de magistrados, alunos, professores, servidores, advogados, membros do Ministério Público e demais membros da comunidade jurídica.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, **ACOLHO** o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº. 776/2011 (fls. 182/183), bem como o Despacho nº 819/2011, da Controladoria Interna (fl. 184), oportunidade em que **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 024/2011, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **Exata Copiadora Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob nº 06.055.186/0001-62, em relação aos **itens 1, 2 e 3**, no valor total de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais).

Publique-se.

À DIFIN para emissão da Nota de empenho respectiva e, ato contínuo, à DIADM, para confecção do Termo Contratual, coleta das assinaturas, publicação do extrato respectivo e demais providências pertinentes.

**GABINETE DA DIRETORIA GERAL**, em Palmas, ao 1º dia do mês de agosto de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Intimação às Partes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 1528/04 (04/0038293-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 3102/88 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESPÓLIO DE TERZO TURRIN

ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA

EMBARGADO/AGRAVADO: TRI AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S. A.

ADVOGADO: JUVENAL ANTONIO DA COSTA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 1473/1474, a seguir transcrita: "Trata-se de Embargos de Declaração e Agravo Regimental interpostos simultaneamente contra decisão de fls. 1444/1446, que julgou prejudicada a presente reclamação, ante a prolação de sentença nos embargos à arrematação, a qual transitou em julgado. Analisando atentamente os autos, verifico que o agravo regimental interposto não merece ser conhecido. Com efeito, em virtude do princípio da uniorrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo regimental pela própria parte contra a mesma decisão, pois se operará a preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto. Segundo preleciona o eminente processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "pelo princípio da uni-recorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. O Código anterior era expresso quanto a essa vedação (art. 809). O atual não o consagra explicitamente, mas o 'princípio subsiste, implícito.'" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39a ed, pg. 510). Assente, pois, que contra ato decisório cabe tão-somente um único recurso, em conformidade com a sistemática processual vigente. Na hipótese de a parte valer-se de dois recursos, o segundo não pode ser conhecido, porque alcançado pelo instituto da preclusão consumativa, a qual "origina-se de já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo", ex vi da lição do doutrinador supracitado. Nesse sentido também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

**INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** 1. "A interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional." (AgRg no CC 106.007/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 09/11/2009) 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1178173/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO SIMULTÂNEA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1."Em virtude do princípio da unirecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto" (EDcl no CC 92.044/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (STJ, EDcl no REsp 924.508/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010). In casu, o embargante-agravante antes de interpor agravo regimental (4/7/2011 às 13h35min41) opôs embargos de declaração às fls. 1449/1464 (4/7/2011, às 13h34min18), o que, segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário acima citado, obsta o conhecimento do agravo em tela. Posto isso não conheço do agravo regimental interposto em face da preclusão consumativa, e conheço dos embargos de declaração de fls. 1449/1464. Em virtude do pedido de efeito infringente aos presentes embargos, intime-se a embargada para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Publique-se, registre-se, intímese-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de julho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4678/10 (10/0086537-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: VILMONDES FERREIRA FEITOSA  
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 92/93, a seguir transcrita: "Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILMONDES FERREIRA FEITOSA, qualificado na inicial, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente no indeferimento do seu pedido para concorrer a uma das vagas reservadas para deficientes físicos no concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2008, ao argumento de que, sendo portador de "poliomielite com seqüelas do membro inferior esquerdo com hipotrofia da musculatura e encurtamento do membro", doença física irreversível, classificada no CID B.91, atende aos requisitos necessários para concorrer a uma das vagas reservadas aos deficientes físicos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/46. Nas informações (fls. 52/58) a autoridade impetrada sustenta a inviabilidade do impetrante concorrer à vaga pretendida. O Ministério Público, entendendo não haver prova pré-constituída do direito alegado, manifestou-se pela denegação da ordem. O feito foi retirado da pauta de julgamento, através do despacho de fl. 88, quando determinou-se a intimação do impetrante para que dissesse, no prazo de cinco dias, do interesse na continuidade da ação, tendo em vista a notícia pública de que o concurso público regido pelo edital nº 01/2008 fora anulado pela Administração, tendo o mesmo mantido-se inerte. É o relatório do essencial. Considerando-se que o impetrante, intimado para dizer do seu interesse na continuidade da presente ação mandamental, manteve-se inerte, bem como, a aparente perda de objeto frente a anulação administrativa do certame a se refere a presente ação, com fundamento no art. 267, inc. IV, c.c. § 1º, do mesmo dispositivo, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Transitada a presente decisão em julgado, providenciem-se as baixas devidas. Publique-se. Intímese. Palmas-TO, em 28 de julho de 2011. Palmas – TO, 28 de fevereiro de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição"

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 1507/10 (10/0081257-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.01.00.0592)  
INDICIADOS: JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM (PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA/TO), CLARISMINDO MODESTO DINIS (PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA), GM CONTABILIDADE E ASSESSORIA E GILMAR LIMA MOURA  
VÍTIMA: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 179, a seguir transcrito: Aguardem-se os autos em Secretaria até a juntada do comprovante de notificação e eventual juntada de defesa e documentos de Clarismindo Modesto Diniz. Caso não apresente defesa, certifique-se o transcurso do prazo para resposta. Após, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do documento de fls. 173/175. Cumpridas estas determinações, à conclusão. Palmas, 28 de julho de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição".

**AÇÃO PENAL Nº 1684/10 (10/0081631-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 95089-0/06 – DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DENUNCIADOS: ANTÔNIO MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS - TO)

ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO, DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E RENATO ALVES SOARES  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 387, a seguir transcrito: "No que tange à Questão de Ordem suscitada às fls. 356/370, deixo para apreciá-la quando do julgamento da presente ação. DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público de segundo grau na quota de fls. 335/336, no qual reitera a parte final do requerimento de fl. 177. REQUISITEM-SE, pois, ao Juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidões e de atestados de antecedentes criminais a fim de esclarecer nos autos se há outros inquiridos e/ou ações contra o denunciado e eventual trânsito em julgado de sentença pena condenatória. Cumprida a determinação supra, INTIMEM-SE, nos termos do art. 11, da Lei 8.038/90, a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas. Após, OUÇA-SE a Procuradoria Geral de Justiça. Em seguida, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 27 de julho de 2011. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4569/10 (10/0084340-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 72/74  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUS.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
EMBARGADOS: CIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 85, a seguir transcrito: "I - Intímese o Estado do Tocantins e o impetrante para que manifestem acerca dos embargos de declaração de fls. 79/82, tendo em vista o efeito infringente requerido, no prazo de cinco dias, devendo o último, ainda, dizer do interesse na continuidade do feito. Palmas - TO, 29 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4865/11 (11/0095465-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELIZETE MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADA: KELLY NOGUEIRA SILVA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 37, a seguir transcrito: "I – Em razão da autoridade impetrada ter informado que o pagamento pleiteado foi efetuado, notifique-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, dizer do interesse na continuidade da presente ação mandamental, sob pena de extinção do feito. Palmas-TO, 29 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora"

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4799/11 (11/0091485-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO S.A.  
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, VICTOR GOMES E MARÍLIA DE PRINCE RASI E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 132/133, a seguir transcrita: "A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 130 dos autos. As informações da autoridade impetrada são no sentido de não subsistir o motivo da insurgência da impetrante. Não obstante, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança independe de concordância. Destarte, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Palmas-TO, em 29 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição"

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4626/10 (10/0085517-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: BANCO GE CAPITAL S/A  
ADVOGADOS: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR, PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 40, a seguir transcrito: "I- Considerando que enquanto na atividade judicante de primeiro grau atuei no presente processo, declaro-me impedida de nele atuar. II- Remetam-se os autos à Distribuição, para os fins devidos. III- Intímese. Palmas – TO, 29 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora"

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Intimação de Acórdão****EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4551/10 – 10/0083797-9**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 204/205

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ELIAS MENDES CARVALHO

ADVOGADOS: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

LITISC. NEC.: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO E

DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DES. AMADO CILTON

RELATOR EM SUBST.: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 4551/10, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e embargado Elias Mendes Carvalho. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos declaratórios e negou-lhes provimento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. O Desembargador Bernardino Lima Luz e a Juíza Célia Regina Régis deixaram de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10814/10 – 10/0087012-7**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 271/272 ( AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5.6087-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).

1º EMBARGANTE: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO.

ADVOGADO: DR. CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO.

1º (s) EMBARGADOS: PAULO HENRIQUE GARCIA E OUTRA

ADVOGADOS: DRª. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E OUTRO

2º (s) EMBARGANTES: ABDIAS CARVALHO DA SILVA E OUTRO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADA: DRª. SURAMA BRITO MASCARENHAS

2º (s) EMBARGADOS: PAULO HENRIQUE GARCIA E OUTRA

ADVOGADOS: DRª. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: DES. AMADO CILTON

RELATOR EM SUBST.: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº. 10814/10, em que figuram como 1º embargante Crésio Miranda Ribeiro, 1º(s) embargados Paulo Henrique Garcia e Outra, 2º(s) embargantes Abdias Carvalho da Silva e Outro (terceiro interessado) e 2º(s) embargados Paulo Henrique Garcia e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu de ambos os embargos declaratórios para negar-lhes provimento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº1607/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 452/453

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

ADVOGADOS: FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

ADVOGADOS: GENILSON HUGO POSSOLINE

PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DES. AMADO CILTON

RELATOR EM SUBST.: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO – IMPOSSIBILIDADE. Por contradição compreendemos ser um fenômeno presente quando, da explanação e fundamentação da decisão proferida pelo Magistrado, não decorrer uma conclusão lógica, quando então o remédio é manejado para sanar-se a irregularidade. O julgado encontra-se formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões de Direito trazidas à baila, da mesma forma houve manifestação de todos os pedidos conduzidos a esta corte. O objetivo característico dos embargos declaratórios não reside em produzir reforma do julgado. Não pode tal providência recursal ser utilizada como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, tendo a mesma sido exaustivamente debatida no acórdão embargado. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº. 1607/10, em que figuram embargante Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON e agravado o Secretário da Fazenda do Município de Palmeiras do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios manejados, mantendo incólume a decisão fustigada, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 10510/10 – 10/0080775-1**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 122/123 (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 61400-9 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA – TO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

EMBARGADO: BIRAMAR MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALFREDO FARAH

RELATOR: DES. AMADO CILTON

RELATOR EM SUBST.: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios apontados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 10510/10, em que figuram como embargante o Município de Santa Fé do Araguaia e embargado Biramar Martins Ferreira. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 10510/10 – 10/0080775-1**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 122/123 (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 61400-9 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA – TO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

EMBARGADO: BIRAMAR MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALFREDO FARAH

RELATOR: DES. AMADO CILTON

RELATOR EM SUBST.: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios apontados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 10510/10, em que figuram como embargante o Município de Santa Fé do Araguaia e embargado Biramar Martins Ferreira. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José

Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 13078/11 – 11/0092500-4**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 141/142  
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA DE BORBA  
ADVOGADO: DR. GASPAS FERREIRA DE SOUSA  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO: DR. NIVAIR VIEIRA BORGES  
RELATOR: DES. AMADO CILTON  
RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios apontados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 13078/11, em que figuram como embargante Manoel Ferreira de Borba e como embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 13364/11 – 11/0094154-9**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 197/198 (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 767208-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. DO ESTADO: DR. SEBASTIÃO ALVES ROCHA  
AGRAVADA: TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
RELATOR: DES. AMADO CILTON  
RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INTERROMPE COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. EXEQUENTE QUE CONCORRE PARA A MOROSIDADE DA CITAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Não incidem os ditames da Lei Complementar nº 118/05 nas execuções fiscais que contenham anterior despacho determinando a citação do executado, sendo somente a prática válida deste ato, para tais demandas, o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Não incide a Súmula 106 do STJ nas ações em que o exequente concorre para a morosidade do processo, contribuindo com sua conduta para o retardamento do ato citatório realizado após o fim do prazo prescricional. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental na Apelação nº. 13364/11, em que figuram como agravante Fazenda Pública Estadual e agravada Telecom Engenharia e Telecomunicações Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 12410/10 – 10/0090240-0**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 220/221 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 21101-1/05 DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
AGRAVANTE: ELVIS ANDRADE DA COSTA  
ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO: JOSÉ BEZERRA MACHADO JÚNIOR  
ADVOGADA: DRª. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES  
RELATOR: DES. AMADO CILTON  
RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – PROTOCOLO DE RECURSO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE – INTEMPESTIVIDADE. Os atos processuais que devam ser praticados por meio de petição e em determinado prazo, ficam sujeitos ao horário de expediente forense. Protocolado recurso de apelação após o horário limite, ainda que recebido pelo serventuário, o insurgimento é intempestivo. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental na Apelação nº. 12410/10, em que figuram como agravante Elvis Andrade da Costa e agravado José Bezerra Machado Júnior. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria

Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11828/11 – 11/0096600-2**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 193/194 (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13.0139-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).  
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.  
ADVOGADOS: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS  
AGRAVADA: LOHANNY ALESSANDRA GONÇALVES PEREIRA.  
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ.  
RELATOR: DES. AMADO CILTON  
RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA VENTILADA IMPERTINENTE AS RAZÕES DA DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A matéria a ser discutida em sede de Agravo Regimental deve ater-se as razões da decisão vergastada. Recurso não conhecido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 11828/11, em que figuram como agravante Companhia Excelsior de Seguros e agravada Lohanny Alessandra Gonçalves Pereira. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deixou de conhecer o recurso em foco, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 12.637/11 – 11/0090847-9**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 190/198  
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS: DR. RENATO RONDINA TADEU MANDALITI E OUTROS  
AGRAVADO: SATURNINA JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. RODRIGO MELLER FERNANDES  
RELATOR: DES. AMADO CILTON  
RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL – NÃO ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – AGRAVO NÃO CONHECIDO. Em atenção ao princípio da congruência o Magistrado deve ao decidir o pedido manter-se impreterivelmente dentro dos limites objetivados pelas partes. Ao demandante cumpre atacar os fundamentos da decisão fustigada, demonstrando as razões que ensejam sua pretendida reforma. Ao furtar-se de observar esta exegese na insurreição em tela, latente é o dissenso entre decisão e recurso regimental, impossibilitando a revisão do decisum pelo órgão colegiado. Recurso regimental não conhecido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental na Apelação nº. 12637/11, em que figuram como agravante Bradesco Vida e Previdência S/A e agravado Saturnina José de Souza. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de não conhecer do recurso regimental manejado, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. O Juiz Helvécio de Brito Maia Neto acompanhou o voto do Relator com a ressalva de que o agravo regimental tem que ser recebido como pedido de reconsideração. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição

**APELAÇÃO Nº. 12488/10 – 10/0090408-0 – SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 110852-9/08- 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROM. DE JUSTIÇA: DRª. WERUSKA REZENDE FUSO  
APELADO: R. G. R.  
PROM. DE JUSTIÇA: DR. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: DES. AMADO CILTON  
RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – EXTINÇÃO ANTES DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL – PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 732 DO CPC – POSSIBILIDADE.

Inexiste nulidade do processo pela ausência da obrigatória intervenção do Ministério Público quando o processo é extinto antes de formada a relação processual em razão de prejudicial de natureza formal. Diante da contundente divergência jurisprudencial quanto ao rito a ser seguido na execução de alimentos após a edição da Lei 11.232/05, deve se admitir à parte, na dúvida, escolher entre o rito previsto no art. 732 do CPC e o trazido pela apontada norma. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos na Apelação nº. 12488/10, em que figuram apelante Ministério Público Estadual e apelado R. G. R. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual cassou a sentença sob foco e determinou o retorno dos autos à origem para a retomada do devido processo legal, adotando-se o rito previsto no art. 475-J do CPC ao caso concreto, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o

Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. O Relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton foi devidamente ratificado pelo Relator em substituição Juiz Eurípedes Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**APELAÇÃO Nº 1198/10 – 10/0085404-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 APELANTE: J. P. N. DA S.  
 DEFEN. PÚBLICA: DRª. KARINE C. B. BALLAN  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL  
 PROM. DE JUSTIÇA: DR. SIDNEY FIORI JÚNIOR  
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: DES. AMADO CILTON  
 RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** APELAÇÃO EM AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA – ATO INFRACIONAL TIPIFICADO NO ARTIGO 155, §4º, INCISO I, C/C COM O ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS - QUALIFICADORA DE DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – CORRETA APLICABILIDADE DO ARTIGO 120 DO ECA.

Comprovado encontra-se nos autos a materialidade, assim como autoria do fato análogo ao crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso I c/c com artigo 14 do CP. Diante do laudo pericial produzido no curso processual, não há qualquer dúvida da conclusão pela manutenção da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculos. O ECA em seu artigo 112 estabelece que verificada a conduta de ato infracional, ficará a critério da autoridade competente, o judiciário, em aplicar ao menor infrator medida sócioeducativa que se fizer necessária. É justamente nesse esteio que tenho por adequada a medida adotada pelo Magistrado, desmerecendo qualquer alteração, uma vez que no caso em estudo o ato praticado, análogo ao descrito no artigo 155, §4º, I c/c artigo 14, ambos do código penal, configura-se em evidente conduta grave, que afronta a moral e os bons costumes da sociedade. Noutra senda verifico à fls. 36/37 que o recorrente responde por outros 6 (seis) atos infracionais, ou seja, ainda com pouca idade já detém um histórico considerável, fatores estes que tornam a medida socioeducativa estabelecida em primeira instância adequada. Recurso conhecido, no mérito improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos na Apelação nº. 1198/10, em que figuram apelante J. P. N. da S. e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de instância singular, tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. O Relatório lançado pelo Desembargador Amado Cilton foi devidamente ratificado pelo Relator em substituição Juiz Eurípedes Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1613/10 – 10/0090259-2**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 PROC. DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DES. AMADO CILTON  
 RELATOR EM SUBST: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR – INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA.

Somente se justifica o processamento de “Ação de Guarda de Menor” perante o Juízo da Infância e Juventude quando o infante se encontre em situação de risco social ou pessoal. Inexistindo tais hipóteses, a competência é do Juízo da Família. Conflito conhecido. Fixação da competência da 1ª Vara de Família e Sucessões de Palmas – TO.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Conflito de Competência nº. 1613/10, em que figuram suscitante Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO e suscitado Juiz de Direito substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 26ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13 de julho de 2011, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, fixou a competência da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO para o conhecimento e processamento da demanda, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. A Juíza Célia Regina Régis deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu Palmas – TO, 18 de julho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11276/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL Nº 52094-9/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO  
 AGRAVANTE: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO(A): STANLEY MARTINS FRAZÃO E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
 RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 3280. INTEMPESTIVIDADE. PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES AFASTADAS. PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA À FORMA PRESCRITA EM LEI. OFENSA AOS ARTIGOS 421, 431-A, e 431-B do CPC. NULIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não há que falar em prevenção aos autos AC 3280, posto que o voto proferido nos embargos declaratórios nela opostos, foi pela rejeição desse recurso, afastando a aplicabilidade da regra inserida no § 4º do artigo 69 do Regimento Interno deste Sodalício. Preliminar afastada. 2. A decisão agravada, proferida em embargos de declaração, foi publicada em no Diário da Justiça Eletrônico em 17.12.10, passando a contar o prazo para interposição do recurso a partir de 07.01.11. Uma vez que o recurso foi protocolizado em 12.01.11, é, sem dúvida, tempestivo. Preliminar afastada. 3. A prolação de decisão na liquidação de sentença e na exceção de suspeição, as quais não têm força de decisão definitiva, de ampla cognição, não elide a apreciação do mérito recursal, considerando a relevância da matéria devolvida a esta corte. 4. O art. 421 do CPC determina que o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo legal para a entrega do laudo, incumbindo às partes, em 05 (cinco) dias da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Já o art. 431-B dispõe que, tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o Juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico, e sempre as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova, sendo de se decretar a sua nulidade se a não observância ocasionar prejuízo aos fins de justiça do processo. 5. A perícia levada a termo nos autos possui apenas um perito oficial (contábil), nomeado pelo Juízo a quo, entretanto, nela atuaram quatro outros peritos, de diversas áreas de especialidade, sendo que os agravantes não foram intimados para indicar os assistentes técnicos das perícias das demais especialidades (engenharia de minas, engenharia florestal, engenharia civil e engenharia mecânica), e desse modo, não apresentaram os quesitos relativos a tais áreas, previamente à realização da perícia, e, ainda, os laudos periciais foram concluídos e entregues sem que houvesse a observância da nomeação formal pelo Juízo dos demais peritos. 6. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo à defesa dos interesses conflitantes no processo, e o ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos, não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário, o que não ficou demonstrado no presente caso, ao contrário, o prejuízo até então comprovado é dos agravantes. 7. A condução da perícia sem a observância aos dispositivos legais atinentes é causa de nulidade da prova pericial obtida, cuja consequência é a anulação de todo o procedimento, uma vez que restou demonstrado o prejuízo à defesa dos agravantes, bem como ofensa aos dispositivos aplicáveis à espécie. 8. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para declarar nulos os trabalhos periciais efetuados nos autos da liquidação de sentença, determinando a realização de nova perícia.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 26ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 13.07.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, declarando nulos os trabalhos periciais efetuados na liquidação de sentença, determinando a realização de NOVA PERÍCIA, no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real do “quantum” devido ao agravado, em face da desproporcionalidade de valores apresentados pela perícia oficial e o apontado pelos ora agravantes. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas. Sustentação oral por parte do advogado do agravante, Dr. Josué Pereira de Amorim, e por parte do advogado do agravado, Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11008/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4792/04 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO  
 AGRAVANTE: ENERPEIXE S/A  
 ADVOGADO (S): WILLIAM DE BORBA E OUTRA  
 AGRAVADO(A): SIDNEY FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO (S): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
 RELATORA: JUÍZA DELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXPOSIÇÃO FÁTICA DIVERSA DA CONTRAFÉ. SUBSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO DO AGRAVADO. SUBSTITUIÇÃO DA INICIAL PELA CONTRAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Pela dicção do art. 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Prevê ainda, o parágrafo único do citado artigo, que, após o saneamento do processo, em nenhuma hipótese será permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir. 2. A troca da petição inicial, pela contrafé utilizada para a citação, implicaria em verdadeira alteração do pedido do autor, procedimento esse vedado pelo ordenamento pátrio, máxime porque a demanda já se encontra estabilizada, uma vez que já houve a citação do réu e audiência de conciliação, bem como já fora apresentada contestação e impugnação à contestação, revelando-se impossível, a esta altura, alterá-la. 3. O requerido, ao ser citado, tomou ciência de todos os termos da demanda, inclusive da causa de pedir constante da inicial, não havendo necessidade de substituição desta petição pela contrafé utilizada para a citação do agravante. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 26ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 13.07.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de julho de 2011.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 10776/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 471  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: MILLER FERREIRA MENEZES E OUTROS  
EMBARGADO: ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA e NELCY MOREIRA DA ROSA  
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS.  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO DESAPROPRIADO. VALOR DEPOSITADO EM PRECATÓRIO. PENHORA CONFORME CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA PELO DEVEDOR ALICERÇADO EM CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE LIBERAÇÃO OU NÃO DA VERBA POSTULADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE SE OS CÁLCULOS ESTÃO CORRETOS. QUESTÃO AINDA NÃO DEFINIDA EM NÍVEL DE PRIMEIRO GRAU. VALOR LIBERADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE REVERTE TAL DECISÃO DETERMINANDO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DECIDIR MATÉRIA SOBRE EXCESSO DE PENHORA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTE SENTENÇA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO QUE DILATA PRAZO É DECISÃO E COMPORTA AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTÁRIA. O JULGADOR PODE APRECIAR A PROVA LIVREMENTE. APRECIÇÃO SOBRE CÁLCULOS MESMO QUE TARDIAMENTE APRESENTADA É VÁLIDA. PRUDÊNCIA E CAUTELA DO MAGISTRADO ANTES DE DECIDIR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, TITULAR DA AÇÃO. DELIBERAÇÕES INERENTES A PRECATÓRIOS NÃO SÃO DA ALÇADA DO RELATOR, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, E, SIM DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. Inexiste sentença em execução forçada. Tecnicamente, embora o CPC utilize o termo sentença, a decisão que "resolve questão incidente" é denominada "decisão interlocutória" (art. 162, § 2.º). Decisão que decide pela "dilação de prazo por mais trinta dias", comporta o manejo de agravo na sua forma instrumentária. Apesar do Julgador de 1º Grau ter nominado de despacho, de decisão se trata. Frente à posição de declarar que primeiro deve haver manifestação do juízo de primeiro grau sobre a liberação ou não do valor tido como em "excesso de penhora", e que deverá ainda haver o julgamento de primeiro grau sobre tal matéria, restabelece-se a eficácia do despacho para que o agravado se manifestasse sobre os "novos cálculos" e da decisão agravada que dilatou o prazo para manifestação sobre estes. É permitido ao Julgador apreciar a prova livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos (art. 131, CPC). Magistrado que recebe manifestação da parte, mesmo que tardia, para melhor apreciar o pedido de levantamento de significativos valores está correta. Acórdão embargado modificado, para manter a decisão de primeiro grau que dilatou o prazo para melhor apreciação dos cálculos. Liberação de valor referente à eventual "excesso de penhora". Julgador singular não decidiu se libera ou não. Correto o despacho no sentido de ser prudente ouvir a parte contrária sobre os cálculos antes de decidir. Inexistência de decisão de primeiro grau sobre liberação ou não da verba postulada. Inexistência de decisão de primeiro grau sobre se os cálculos estão corretos. Alvará de levantamento de numerário somente deve ser expedido pelo juízo de 1º Grau que é o Juiz titular da ação. Quaisquer deliberações inerentes a precatórios não são da alçada do Relator e, sim da Presidência do Tribunal. RI-TJ/TO – arts. 232 e 233.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos embargos declaratórios, DANDO-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, e, por consequência, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, cassando o acórdão embargado, mantendo a decisão do Juízo singular, consoante por cópia às fls. 20, que dilatou o prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados no processo de execução, ao tempo em que, negou seguimento ao agravo quanto ao despacho de fl. 19, que deixou para decidir posteriormente sobre o levantamento do valor relativo ao "excesso de penhora", vez que incabível recurso contra despacho – art. 504, devendo aguardar-se efetiva decisão do Julgador de 1º Grau sobre o deferimento ou não do levantamento do possível "excesso de penhora", para que não haja supressão de instância, respeitado o princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 25ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas - TO, 15 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10504/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 30245-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS /TO  
AGRAVANTE: MÁRCIA DE FÁTIMA SILVA  
ADVOGADO: WEYDNA MARTH DE SOUZA, ROGÉRIO NATALINO ARRUDA E OUTROS  
AGRAVADOA: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO NOS AUTOS. NÃO INCLUSÃO NAS LISTAGENS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DO PACTO NÃO EVIDENCIADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. NÃO SUJEIÇÃO DOS BANCOS À LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). SÚMULA 596/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instituições bancárias não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), conforme teor da Súmula 596/STF, sendo que juros

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a consignação dos valores que o devedor entende devidos resta impossibilitada. 2. A manutenção na posse do bem financiado só é possível desde que afastada a mora, pela constatação, de plano, da cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, o que não restou demonstrado no caso em tela. 3. A abstenção da inscrição/manutenção requerida somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, o que não restou demonstrado no caso em análise, razão pela qual é lícita a inscrição. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, revogando-se a tutela liminar concedida em sede de cognição inicial.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 29.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, revogando a tutela liminar concedida em sede de cognição inicial – fls. 100/104 destes autos. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10504/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 30245-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS /TO  
AGRAVANTE: MÁRCIA DE FÁTIMA SILVA  
ADVOGADO: WEYDNA MARTH DE SOUZA, ROGÉRIO NATALINO ARRUDA E OUTROS  
AGRAVADOA: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO NOS AUTOS. NÃO INCLUSÃO NAS LISTAGENS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DO PACTO NÃO EVIDENCIADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. NÃO SUJEIÇÃO DOS BANCOS À LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). SÚMULA 596/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instituições bancárias não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), conforme teor da Súmula 596/STF, sendo que juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a consignação dos valores que o devedor entende devidos resta impossibilitada. 2. A manutenção na posse do bem financiado só é possível desde que afastada a mora, pela constatação, de plano, da cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, o que não restou demonstrado no caso em tela. 3. A abstenção da inscrição/manutenção requerida somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, o que não restou demonstrado no caso em análise, razão pela qual é lícita a inscrição. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, revogando-se a tutela liminar concedida em sede de cognição inicial.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 29.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, revogando a tutela liminar concedida em sede de cognição inicial – fls. 100/104 destes autos. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10444/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21221-9/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
PROC. DO MUNICÍPIO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO E ANTÔNIO LUIZ COELHO  
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS ANOREG  
ADVOGADA: EDER MENDONÇA DE ABREU, AUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE PRIVADA. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DECISÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA FIXA PARA O CÁLCULO DE ISSQN. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR SUSPensa. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, concluiu pela não incidência do benefício do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 em favor dos tabeliães e notários, que trata da alíquota fixa para o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

2. As pessoas que exercem atividade notarial e de registro não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. 3. O ISSQN deve incidir à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários, o que é incompatível com a tributação fixa, conforme aferido pela Suprema Corte na Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 3089. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Liminar suspensa.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 26ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 13.07.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do agravo, dando-lhe provimento, para o efeito de suspender os efeitos da decisão liminar concedida pelo juiz monocrático de 1ª instância. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 22 de julho de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9410/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 150  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO e OUTROS  
EMBARGADO: IBANOR OLIVEIRA  
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. 1. Há omissão no acórdão que, limitando-se a acatar a decisão liminar, deferiu os pedidos sem se manifestar acerca do cabimento da incidência de honorários advocatícios e da multa do art. 475-J, CPC. 2. É pacífico o entendimento do não cabimento da referida multa em execução provisória. Os honorários advocatícios, por outro lado, são cabíveis. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Dr. BERNARDINO LUZ, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração e os ACOLHEU EM PARTE, agregando-lhes efeitos infringentes, a fim de retirar a condenação inerente à multa prevista no art. 475-J, do código de Processo Civil, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 26ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 13/07/2011. Votaram acompanhando a Relatora os Exmos. Senhores Juizes CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas - TO, 20 de julho de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8290/08**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 24259-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA, MAURÍCIO CORDENONZI e OUTROS  
APELADO: IZABEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EM RAZÃO DE INTERVENÇÃO DO BACEN NO BANCO SANTOS – RESPONSABILIDADE DO BASA – DEVER DE INDENIZAR MANTIDO – DANO MORAL FIXADO EM VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TEMO A QUO – DATA DO ARBITRAMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ – PREVALECÊNCIA DE DECISÃO DE TURMA JULGADORA DO MESMO SODALÍCIO. 1- Os precedentes deste egrégio Tribunal já firmaram o entendimento de que o Banco da Amazônia S/A tinha o dever de comprovar o expresse consentimento do cliente para que efetuasse investimento de aplicações que lhe foram confiadas em outra instituição financeira. Ausente a expressa autorização caracteriza-se ato ilícito o bloqueio dos recursos depositados, gerando o dever de devolver os valores devidamente corrigidos a partir do bloqueio e, ainda, os danos morais. 2- Mostra-se irrisório o valor dos danos morais fixados na sentença, mormente quando há nos autos comprovação que, em razão do ato praticado pelo Banco, a vítima teve cheques devolvidos, além dos demais abalos provocados pelo simples bloqueio dos seus recursos financeiros.

**ACÓRDÃO:** No dia 06 de julho de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, deu provimento ao recurso adesivo ajuizado por IZABEL ALVES DA SILVA, para majorar o valor dos danos morais os quais, consoantes parâmetros utilizados nessa Corte, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Conheceu o apelo ajuizado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A para, contudo, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Conheceu o recurso adesivo ajuizado por IZABEL ALVES DA SILVA, para majorar o valor dos danos morais os quais, consoantes parâmetros utilizados nessa Corte, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir do presente acórdão, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês contados desde o arbitramento. (voto oral). VOTARAM: Voto unânime: Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Relator do acórdão por deliberação da Câmara. Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – JUIZ CERTO. Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Voto vencedor por maioria: A Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK apresentou voto oral no sentido de aplicar os juros moratórios de 1% ao mês contados desde o arbitramento, desconsiderando a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê, nos casos de responsabilidade extracontratual, que os juros de mora são aplicáveis desde o evento danoso, no que foi acompanhada pelo Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER. Vencido o voto do Relator – Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO que entendeu serem aplicáveis juros de 1% ao mês contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do

Superior Tribunal de Justiça. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador JOSÉ DEMONSTENES DE ABREU. Palmas, de de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL 8621/09**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 28848-5/08 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: LUCIANO DE ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: HÉLIO BRASILEIRO FILHO, ADRIANA MAURA DE T.L. PALLAORO E OUTROS  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. Verificada a hipótese de litispendência (identidade de partes, de pedido e de causa de pedir), extingue-se o processo, sem resolução do mérito, de conformidade com o disposto no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8621/09, figurando como apelante Luciano de Araújo Lima e como apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. Bernardino Lima Luz, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 25ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 06 de julho de 2011, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de manter a sentença ora atacada. Votaram os Excelentíssimos senhores, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto, relator do acórdão e Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier, juiz certo, e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11225 (10/0090377-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – 1ª VARA CÍVEL  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 8.4873-3/10  
AGRAVANTE: TÂNIA VARGAS MILHOMEM  
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO  
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – MORA COMPROVADA – LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. Estando o devedor em mora, devidamente comprovada pelo protesto do débito no Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca e recebido pela agravante, é perfeitamente lícita a concessão de medida liminar que determina a busca e apreensão do veículo. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** No dia 13 de julho de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o Agravo para no mérito negar-lhe provimento e manter a r. decisão recorrida. Com o relator votou o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Ausência momentânea da Exma. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU. Palmas, 15 de junho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 11170/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº. 5.1039-2/10  
AGRAVANTES: NEIL EGÍDIO ASSONI e ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI  
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN  
AGRAVADO: ROBSON DOS ANTOS SOUSA  
ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ E OUTRO  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – VALOR DA CAUSA – CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA – ARTIGOS 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Consoante dicção dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser o conteúdo econômico obtido pelo autor pretendido na demanda que, in casu, é perfeitamente auferível. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO:** No dia 13 de julho de 2011, sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o Agravo para no mérito negar-lhe provimento e manter a r. decisão recorrida. Com o relator votou o Exmo. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU. Palmas, de de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11019/10- COMARCA DE PIUM/TO**

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1879-0/10  
AGRAVANTE: SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JÚNIOR  
ADVOGADO: WILTON GOMES DE MORAIS FILHO E OUTROS  
AGRAVADO: MIGUEL GAMA DE CARVALHO E OUTRA  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- ILEGITIMIDADE DA PARTE- FALSIDADE DE ASSINATURA- ANÁLISE DE PROVA- IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1) A ilegitimidade de parte, está atrelada ao argumento de falsidade de assinatura que é de ampla indagação, impossível através de exceção de pré-executividade. 2) A matéria tratada nestes autos necessita para o seu deslinde a utilização da via própria, restando prejudicadas as alegações do Agravante na medida em que exigem produção de provas no 1º grau, o que é defeso em sede de Agravo de Instrumento. 3) Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Acórdão componentes da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votou, acompanhando o Relator, as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 29 de JUNHO de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10848/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 5.8661-5/10 - 3ª V. CÍVEL  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
AGRAVADOS: LOIVO HOFF E OUTROS  
ADVOGADO: ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E ABEL CESAR SILVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES PACTUADOS E OS EFETIVAMENTE COBRADOS - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DIREITO DO CREDOR - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) É sabido ser indevida a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito enquanto perdurar discussão judicial acerca do respectivo débito. É medida extrema e só deve ser levada a efeito quando a dívida for certa, exigível e a inadimplência incontestável. 2) Deve ser mantida a decisão que, em análise dos documentos que instruem pedido de antecipação de tutela em ação revisional de contrato, possuem garantia hipotecária, apresenta inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato capaz de configurar a verossimilhança das alegações no tocante ao depósito das parcelas indicadas por uma das partes. 3) Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Sr. Des. BERNARDINO LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 10.801/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº7.7430-6/10- 3ª V. F. FAZ. E REGISTROS PÚBLICOS  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO: CAROLINE MARQUES  
DEF.PÚBLICO: SUELI MOLEIRO  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DES. BERNARDINO LIMA LUZ

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROIBIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DECIDIR SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. EXISTENCIA DE MEDICAMENTO SIMILAR FORNECIDO PELO SUS- 1. Predomina, hoje, o entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública sempre que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, mormente quando há confronto entre bens jurídicos. 2. As ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, onde Estado e Municípios são solidariamente responsáveis. 3. No confronto de bens jurídicos, deve prevalecer o direito à vida digna, eis que é dever do Poder Público disponibilizar medicamentos que auxiliem no tratamento do cidadão. 4. Em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Judiciário analisar pleito de fornecimento de medicamento quando procurado pelo cidadão, o que não significa dizer que o Judiciário está imiscuindo-se na seara administrativa. Ao contrário, está fazendo valer um direito previsto constitucionalmente. 5. Admite-se a substituição de medicamentos, desde que haja perícia médica comprovando a eficácia do tratamento com uso de fármacos similares no paciente específico, o que não ocorreu, in casu. In casu, referida análise, demanda análise de prova e, pelos documentos acostados aos autos, resta impossível tal aferição

**ACÓRDÃO:** Acordaram os componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU do recurso, mas NEGOU-LHE provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator a Juíza Adelina Gurak e a Juíza Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de Julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11006/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº3.5943-0/10 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E JÉSUS FERNANDES DA FONSECA  
AGRAVADO: ELTON COSTA ANDRADE  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLENBER LEITE MUNIZ E OUTROS  
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- JUIZ CERTO

**E M E N T A:**AGRAVO DE INSTRUMENTO- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- POSSIBILIDADE- PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO DE MERITO- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO DPVT- FIXAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS

PERICIAIS- RAZOABILIDADE- RECURSO IMPROVIDO. 1) Impossível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar em Agravo de Instrumento, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, podendo, contudo, caso haja extrema dúvida, haver uma reapreciação pelo relator, em juízo de reconsideração, conforme inteligência do art. 527 do CPC, alterado pela Lei 11187/05, o que não é o caso dos autos. 2) Quando o processo encontra-se maduro para análise de mérito, nada obsta o seu julgamento juntamente com o pedido de reconsideração. 3) Fixados pelo magistrado os honorários periciais, dentro da razoabilidade, compatíveis à entrega da prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, mostra-se injustificável a redução de seu valor. 4) Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Acordaram os membros da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão fustigada. Votaram, acompanhando o Relator- Juiz Certo, as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Jose Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de JULHO de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10881/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.8661-5/10 - 3ª VARA CÍVEL DE PALMAS  
AGRAVANTE: DIENNE OLIVEIRA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA  
AGRAVADA: PATRÍCIA RAQUEL ROSA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMETNO  
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ  
RELATOR EM SUBST. :JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - JUIZ CERTO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE ENDOSSO DE CHEQUE - CANCELAMENTO DE PROTESTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ausência de comprovação de endosso de cheque 2. Protesto efetivado em nome do emitente. 3. Impossibilidade de cancelamento do protesto e pagamento de multa. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão combatida.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Sr Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para eximir a Agravante de proceder ao cancelamento do protesto e do ônus de pagar a multa estabelecida na decisão agravada. Votaram, acompanhando o Relator, a Juíza Adelina Gurak e a Juíza Célia Regina Régis. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 06 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.599/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 30127-0/10 - 1ª VARA CÍVEL.  
AGRAVANTE: MOTO LASER CIAL DE SERVIÇOS LTDA- ME.  
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
AGRAVADO: 14 BRASILTELECOM CELULAR S/A.  
ADVOGADO: JULIO FRANCO POLI E OUTRO.  
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – JUIZ CERTO.

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) As razões que o agravante relata para sustentar o seu pedido estão desprovidas de elementos que indiquem a probabilidade do direito, posto que não há nos autos provas da suposta irregularidade da cobrança dos valores alusivos à questionada utilização da linha móvel. 2) Cediço que o ônus da prova incumbe a quem alega e o agravante não se livrou dessa obrigação, pois não restou evidenciado de plano que a linha em questão, apesar de contratada, não fora utilizada. Não trouxe qualquer indício que convencesse acerca de suas alegações. 3) Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência em exercício do Sr. Des. BERNARDINO LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, e, via de consequência, manteve a decisão de 1º grau. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 22 de JUNHO de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-8700/08 – COMARCA DE GURUPI**

REFERENTE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 6.582/07, 1ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE: FAI – FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A  
ADVOGADOS: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL, BRUNO BÓRIS C. CROCE E OUTROS  
AGRAVADO: LIANA FERREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES  
RELATOR: DES. BERNARDINO LUZ  
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. CUMULAÇÃO ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INÉRCIA DA AGRAVADA A FIM DE ENRIQUECER-SE ILICITAMENTE. RECURSO PROVIDO. 1- É possível a redução das astreintes cumuladas fora dos parâmetros da proporcionalidade, fixada a sua limitação num montante suficiente a garantir a exclusão do nome da agravada dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o que deveria ser num patamar razoável, ao ponto de não configurar enriquecimento ilícito para uma das partes. 2- Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU do recurso, por ser próprio e tempestivo, NEGOU PROVIMENTO à preliminar arguida e no mérito, DECIDIU pelo seu PROVIMENTO e DETERMINOU que a multa ora debatida, deve ser reduzida para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), satisfazendo assim, um patamar razoável. Votaram com o Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER - Relator, as Juízas CÉLIA REGINA RÉGIS e ADELINA GURAK. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 06 de julho de 2011.

### **Apostila**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11141**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 111/115 (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA N. 6891-6/07 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
AGRAVANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA  
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI e OUTRO  
AGRAVADO: TINSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
ADVOGADA: SÔNIA MARIA FRANÇA  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**E M E N T A:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALOR DADO EM GARANTIA EM PROCESSO EXECUTÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO PREMATURO SEM OUTRA GARANTIA PODERÁ GERAR PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. Não se deve liberar valor depositado para a garantia do juízo antes do julgamento dos embargos à execução. Não há razão para receber agravo na sua forma instrumetária e sim na sua forma retida posto que não há prejuízo para as partes porque se trata de depósito para a garantia do juízo, até que sejam julgados definitivamente os embargos do devedor. Não há nenhum outro bem oferecido em garantia, apenas o valor depositado e penhorado na execução. Levantamento prematuro poderá trazer prejuízo. Execução não terá garantia do juízo.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 1ª. Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do agravo regimental, porquanto próprio e tempestivo, porém, negou-lhe provimento mantendo a conversão do agravo na sua forma instrumetária em retido, conforme art. 527, II, CPC, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 25ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 06/07/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas - TO, 15 de julho de 2011.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### **Intimação às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 7739/2011 (11/0098846-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCOS SEGUNDO DA COSTA  
PACIENTE: JAIMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO  
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO:** “Adoto, em parte, como próprio o relatório insito no parecer do Órgão Ministerial de Cúpula às fls. 24/25 que passo a transcrever: *“Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido de liminar, impetrado perante a Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, por MARCOS SEGUNDO DA COSTA, em favor de JAIMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, sob a premissa de que o paciente se encontra na iminência de lhe ser decretada a prisão por inadimplemento de pensão alimentícia. Na inicial o impetrante alega, em apertada síntese, que o paciente é devedor de alimentos e a qualquer momento poderá ser decretada sua prisão, eis que foi citado e no momento não possui condições de arcar com o ônus da prestação alimentícia, pois se encontra desempregado e sustenta mais três filhos adotivos. Finaliza pleiteando a expedição de salvo conduto. O Promotor de Justiça manifestou pelo não conhecimento da ação em razão de erro na fixação da competência e, caso seja superada a preliminar, que no mérito não seja concedida a ordem. O MM. Juiz da Vara Criminal de Dianópolis se declarou incompetente e remeteu os autos para este Tribunal de Justiça.”* Acrescento que a douta Procuradoria-Geral da Justiça, opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional. É o necessário a relatar. DECIDO. De acordo com o relatado, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JAIMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO. Verifica-se que, primeiramente, a presente ação foi encaminhada ao Juízo Criminal da Comarca de Dianópolis-TO, com intuito de resguardar o paciente de possível ordem de prisão daquele Juízo. Houve erro no endereçamento da competência do presente, sendo assim declinado pelo Juízo a quo a este Tribunal. Posteriormente, verificando o erro, o impetrante protocola pedido idêntico a este endereçado diretamente ao Tribunal de Justiça, qual seja, HC n.º 7652. Assim, na esteira do entendimento da douta Procuradoria-Geral da Justiça que, manifestando-se nos autos, opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional em virtude do erro de competência. Nesse sentido, extrai do parecer Ministerial, jurisprudência do TJ/ES: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO APONTADO COMO COATOR DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPETRAÇÃO DO WRIT EM JUÍZO INCOMPETENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. A reforma da sentença em sede de recurso de apelação exare a competência do Tribunal de Justiça para apreciação de habeas corpus. Sendo a competência do ato apontado como coator de

autoria e responsabilidade do Tribunal de Justiça, não há que se ter como autoridade coatora responsável o juiz monocrático. Assim, não se conhece do habeas corpus impetrado perante juízo incompetente, e ainda no qual é indicado erroneamente a autoridade coatora, da qual aduz o paciente estar sofrendo constrangimento ilegal. Pedido não conhecido. Ademais, cumpre salientar, que em razão da repetição da ação, não haverá qualquer prejuízo ao paciente, eis que o novo pedido de habeas corpus encaminhado a este Tribunal de Justiça, será apreciado e julgado. Posto isso, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que não conheço do presente *Habeas Corpus*. Palmas-TO, 26 de julho de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator.”

#### **HABEAS CORPUS N.º 7606/2011 (11/0097673-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO  
PACIENTE: R.R.S.  
RELATOR: Juiz **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO:** “Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de R.R.S., adolescente infrator, internado provisoriamente, apontando como autoridade coatora o JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA-TO, alegando que em 29/05/2011, concluiu-se o prazo de 45 dias de internação do menor. A liminar foi denegada. Devidamente notificado, o Juiz impetrado deixou de apresentar as informações, conforme certidão de fl. 50. O membro da Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer, manifestando-se pela prejudicialidade do presente *writ*, tendo em vista que em diligência via telefone, em 14/07/2011, junto à Secretaria da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, através da escrivã Glaucilene, obteve a informação de que o menor já fora condenado pelos crimes a ele imputado. É o relatório. Compulsando estes autos verifico em especial do parecer de lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, que o presente *habeas corpus* perdeu o objeto impulsionador da postulação, face a prolação de sentença. Portanto, resta evidente a prejudicialidade do *mandamus* epigrafado. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente *writ*. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de julho de 2011. Juiz **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO** - Relator.”

#### **HABEAS CORPUS Nº 7586/2011 (11/0097390-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO  
PACIENTES: R.R.S. e S.M.P DOS S.  
RELATOR: Juiz **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO:** “Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de R.R.S. e S.M.P DOS S., adolescentes infratores, internados provisoriamente pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de latrocínio, apontando como autoridade coatora a JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA-TO, alegando que ambos estariam sofrendo constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa. A liminar foi denegada. Devidamente notificado, o Juiz impetrado informou que os autos encontram-se sentenciados desde o dia 28 de maio do corrente ano. O membro da Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer, manifestando-se pela prejudicialidade do presente *writ*. É o relatório. Compulsando estes autos verifico em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, que o presente *habeas corpus* perdeu o objeto impulsionador da postulação, face a prolação de sentença. Portanto, resta evidente a prejudicialidade do *mandamus* epigrafado. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente *writ*. Determino a secretaria que renumere as folhas destes autos, eis que constatei erro na seqüência numérica a partir de fl. 22 (inclusive). Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de julho de 2011. Juiz **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO** - Relator.”

### **Intimação de Acórdão**

#### **APELAÇÃO – AP – 13801 (11/0095262-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3511/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC.(ª) DO MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
APELADO: CLIC ARTE LTDA  
RELATOR: JUIZ SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução

Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens do devedor, no tempo oportuno. - A natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator os Juizes GIL DE ARAÚJO CORREIA e ADONIAS BARBOSA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça ERION DE PAIVA MAIA. Palmas-TO, 20 de julho de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 13789(11/0095242-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4827/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.

APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

PROC.(ª) DO MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

APELADO: OSVALDO XAVIER DA SILVA.

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA nº 106/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADO (CTN). 1. A orientação da Súmula nº 106 do STJ, relativa a decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 2. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, diversamente do que ocorre nas situações em que se verifica a prescrição intercorrente que reclama a aplicação do artigo 40, § 4º, da LEF, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 5º, do CPC, de modo que o lustro prescricional da ação executiva pode ser decretado de ofício sem que se exija a oitiva da Fazenda exequente. 3. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevalente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, Dr. Erion de Paiva Maia. Palmas, 13 de julho de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 13142(11/0092747-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5359/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.

APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

PROC.(ª) DO MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

APELADO: CELSO OSVALDO GRANETO.

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA nº 106/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADO (CTN). 1. A orientação da Súmula nº 106 do STJ, relativa a decretação de prescrição ou decadência, deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública, e não ao mecanismo judiciário. 2. Em se tratando de prescrição decretada antes da citação do réu, diversamente do que ocorre nas situações em que se verifica a prescrição intercorrente que reclama a aplicação do artigo 40, § 4º, da LEF, correta é a adoção das disposições do artigo 219, § 5º, do CPC, de modo que o lustro prescricional da ação executiva pode ser decretado de ofício sem que se exija a oitiva da Fazenda exequente. 3. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevalente à Lei de Execuções Fiscais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, Dr. Erion de Paiva Maia. Palmas, 13 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11780 (11/0096035-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 113004-2/09, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

ADVOGADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

AGRAVADOS: MANOEL DE PAULA BUENO E MARIA ANITA ROCHA BUENO

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

RELATOR: JUIZ SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO DO DIREITO RECLAMADO. RECURSO DE AGRAVO. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE PROPOR AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - O

Superior Tribunal de Justiça reconhece que a outorga da procuração a um novo causídico sem ressalva do mandato anterior, configura a presunção de revogação deste. - De igual modo a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a via do agravo de instrumento é imprópria para a discussão do direito a receber honorários advocatícios, sendo necessária a proposição de ação autônoma para esse fim. - Portanto, razão não assiste ao agravante que tenta discutir seu direito em receber honorários advocatícios no presente agravo. - Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Juizes de Direito Gil de Araújo Corrêa – Vogal e Adonias Barbosa da Silva – Vogal. Compareceu o Representante da Douta Procuradoria Geral de Justiça Erion de Paiva Maia. Palmas-TO, 20 de julho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10911 (10/0087796-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 9.5455-0/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

AGRAVANTE: MANOEL ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE M. COSTA

AGRAVADA: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

RELATOR: JUIZ SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO. INCABÍVEL. COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. - Em recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Com relação à posse do bem e inscrição do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, a situação da primeira instância persiste neste juízo ad quem. O recorrente não comprovou que a posse do bem está sendo ameaçada e que seu nome está nos cadastros de proteção ao crédito, ou existe ameaça nesse sentido. - o Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda à prestação, pois não implica, necessariamente, na antecipação da opção de compra, subsistindo, ainda, as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. Inteligência da Súmula 293 do STJ.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Antônio Félix, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Juizes de Direito Gil de Araújo Corrêa – Vogal e Adonias Barbosa da Silva - Vogal. Compareceu, Erion de Paiva Maia, representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 20 de julho de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11103 (11/0089322-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 10.3219-2/10, 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: MARIA LUISA TAVARES NETA.

ADVOGADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO.

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A agravante firmou contrato com o agravado para a aquisição de veículo automotor (GM/ASTRA, ano 2006), tendo, na ocasião, financiado a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 887,34 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Diante da ação revisional ajuizada pretende ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência e autorizado o depósito mensal no valor de R\$ 519,50 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos). A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 30/32) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,71 % x 12 = 20,52%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (22,59%). Porém, o valor ofertado para consignação em juízo é muito inferior à parcela contratada, correspondendo apenas a 58,55% do pactuado, o que faz parecer, ao menos neste momento processual, que a pretensão em apreço exige dilação probatória, carecendo os autos de elementos mínimos de convicção acerca do postulado, o que impede a deliberação do juízo nos moldes com que pretende a parte. No tangente ao depósito judicial dos valores que a parte entende devidos, registro que não há qualquer óbice à prática, contudo, referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo apenas para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas. Precedentes do STJ. Quanto à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, de acordo com a orientação fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.061.530-RS, exige-se, cumulativamente: i) ação judicial fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) depósito da parcela incontroversa ou caução. No caso dos autos o valor ofertado não parece atender aos ditames da jurisprudência do STJ. Recurso conhecido, mas, no mérito, improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos

do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e MOURA FILHO, ambos na qualidade de vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, vogal. Compareceu à sessão representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. ERION DE PAIVA MAIA. Palmas, 6 de julho de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 8763/08/0069344-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº. 3711/99, VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.  
AGRAVANTE: ERAZMO RAMOS.  
ADVOGADO: JONAS DEMÓSTENE RAMOS.  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SUSPENSA HÁ 11 ANOS. ARTIGO 265, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA OCACIONADA PELA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. PERÍODO DE SUSPENSÃO NÃO DEVE EXCEDER A UM ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Desde novembro de 1999 a ação executiva se encontra suspensa a fim de aguardar o arremate da ação ordinária, proposta anteriormente pelo executado, nos termos do art. 265, iv, "a", do cpc. 2. O artigo 265 do CPC disciplina as hipóteses de suspensão do processo, dentre elas, a alínea "a" do inciso iv, dispõe que o processo será suspenso quando depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 3. Trata-se da chamada prejudicialidade externa, que, ao legitimar a suspensão do processo, busca evitar a ocorrência de decisões eventualmente conflitantes. 4. entretanto, o § 5º do mesmo dispositivo determina que o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano, sendo que, findo tal prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Jurisprudência do STJ. 5. A propositura de ação revisional não obsta o ajuizamento da competente ação executiva, a teor do que dispõe o art. 585, § 1º da lei processual. 6. Pela natureza da discussão travada na ação revisional, que, em hipótese, pode prejudicar a executória, é mister realizar-se o apensamento de ambas as ações, devendo o julgador primário priorizar a ação revisional. 7. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO IMPROCEDENTE.

**ACORDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO, ambos na condição de vogal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente, declarou-se impedido. Compareceu à sessão, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 1º de junho de 2011.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 29/2011**

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 9 (nove) dia(s) do mês de agosto (8) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

**1)=APELAÇÃO - AP-13953/11 (11/0096213-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 67305-4/10 - DA 1ª VARA CRIMINAL).  
APENSO: (REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA Nº 78943-5/10).  
T. PENAL: ARTIGO 312, § 1º, DO CP, POR 5 (CINCO) VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CP, E ART. 17, CAPUT, C/C O ART. 19, DA LEI DE Nº 10.826/03, TUDO NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: JOMAR DE SOUZA CARVALHO.  
DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **RELATOR**  
Juiz Gil de Araújo Corrêa **REVISOR**  
Juiz Adonias Barbosa da Silva **VOGAL**

**2)=APELAÇÃO - AP-14361/11 (11/0098243-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 23646-7/09 - ÚNICA VARA).  
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: ROMÁRIO PEREIRA OLIVEIRA.  
DEFEN. PÚBL.: DANIEL CUNHA DOS SANTOS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **VOGAL**

**3)=APELAÇÃO - AP-14359/11 (11/0098241-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 13364-1/09 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ARTIGO 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: WILSON NERES VILA NOVA.  
DEFª. PÚBLª.: MONICA PRUDENTE CAÇADO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **VOGAL**

**4)=APELAÇÃO - AP-13908/11 (11/0095626-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 86214-0/10 - 2ª VARA CRIMINAL).  
APELANTE: DANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA.  
T. PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE Nº 8.072/90.  
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
APELANTE: RAIMUNDO ALVES LIMA.  
T. PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI DE Nº 10.826/03.  
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **RELATOR**  
Juiz Gil de Araújo Corrêa **REVISOR**  
Juiz Adonias Barbosa da Silva **VOGAL**

**5)=APELAÇÃO - AP-13971/11 (11/0096295-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52963-8/10 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ARTIGO 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: EMANUEL SANTOS MARTINS.  
DEFª. PÚBLª.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **REVISOR**  
Juiz Gil de Araújo Corrêa **VOGAL**

**6)=APELAÇÃO - AP-14406/11 (11/0098764-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 81154-2/09, DA ÚNICA VARA).  
T. PENAL: ARTIGO 129, § 1º, INCISO II, DO CP.  
APELANTE: ALVINO RIBEIRO DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antônio Félix **RELATOR**  
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento **REVISOR**  
Juiz Gil de Araújo Corrêa **VOGAL**

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS N.º 7794 (11/0099427-8)**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL :ART. 121, caput do CPB.  
IMPETRANTE :SANTANA PEREIRA DA SILVA  
PACIENTE :SANTANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA :HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS  
IMPETRADO :Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Tocantínia/TO  
RELATORA :JUIZA CÉLIA REGINA

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 254/256, a seguir transcrita: "Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por **SANTANA PEREIRA DA SILVA**, representado pelos advogados **João Gaspar Pinheiro de Sousa e Havane Maia Pinheiro**, sob a alegação de que está sofrendo constrangimento ilegal por ato do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO**. Sustenta que responde a processo por homicídio (art. 121, *caput*, do Código Penal), tendo sido citado por edital, em razão de não ter sido localizado, o que o levou a ser considerado revel. Assevera que, na data de 15/06/1996, o **MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia/TO** decretou a prisão

preventiva do paciente, e, no dia 26/06/2011, por volta das 12h30min, foi efetivado o seu recolhimento em uma das celas da Casa de Prisão Provisória da Comarca de Gurupi/TO, onde mantém-se preso. Aduz que a autoridade impetrada laborou em equívoco, eis que não houve a devida demonstração de que pretendeu dificultar a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Alega que a prisão preventiva em tela não foi amparada nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não atendendo, pois, aos requisitos da necessidade e adequação. Colaciona jurisprudências ao presente caso. Ao final, requer que o presente *writ* seja conhecido, com a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Acosta documentos às fls. 14/252. **Relatados, decidido.** É cediço que a liminar, em sede de *Habeas Corpus* não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No caso *sub examinem*, objetivam o Impetrante, através do presente *Writ*, a concessão de liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor, respondendo ele a processo criminal sob a alegação da suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal. Com efeito e a relevância da medida postulada somente seria admitido acaso demonstrada a manifesta necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. *In casu*, do exame prefacial do ato judicial atacado, somado à farta documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar postulada, ante a necessidade de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pelo Impetrante, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Assim, entendo conveniente, aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, vez que o magistrado *a quo*, em razão da proximidade dos fatos, pode trazer elementos indispensáveis para o deslinde da questão. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações detalhadas à **MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO**. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 1º de agosto de 2011. (a) **JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS –Relatora**. Secretaria da 2ª Câmara Criminal aos 02 dia do mês de agosto de 2011.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1858 (11/0098795-6)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA  
REFERENTE : EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 51445-0/11- DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS  
T. PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL  
AGRAVANTE : JOSIVAN PEREIRA GOMES  
DEF. PÚBLICA : MÔNICA PRUDENTE CAÑADO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho de fls. 85 a seguir: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 1858. Acolho a cota ministerial de fls. 81/82. **Arquivem-se os autos.** Tome a Secretaria as providências de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de julho de 2011. (a) Juiz Eurípedes Lamounier \_ Relator em Substituição". proferida nos autos acima mencionados. Secretaria da 2ª Câmara Criminal aos 29 dias do mês de julho de 2011.

**HABEAS CORPUS Nº 7790 (11/0099379-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. Penal : Arts. 157, § 3º, do CP.  
Impetrante : GILDEVAN SOUSA SILVA  
Paciente : MARLIPES RIBEIRO DA SILVA  
DEFEN PÚBLICO : GILDEVAN SOUSA SILVA  
Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AXIÁ-TO  
Relator : Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 107/109, a seguir: "Cuida o presente feito de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLIPES RIBEIRO DA SILVA, em face de suposto constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Axixá-TO, narrando o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 08/03/2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, do nosso Código Penal, sendo o ato convertido em prisão preventiva. Assevera que há excesso de prazo, não provocado pela defesa, tendo em vista que o Ministério Público ofertou alegações finais na Ação Penal em epígrafe (2011.0003.4233-1/0), pugnando pela desclassificação da imputação prevista no art. 157, § 3º do Código Penal, para o tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e III, também do Código Penal, segundo as diretrizes da Lei 8.072/90, com a posterior pronúncia do réu, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que tivesse feito o aditamento da denúncia, pelo que a defesa requereu seja o feito chamado à ordem, determinando a baixa dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia, abrindo-se prazo também para a defesa, a fim de garantir o princípio da correlação entre denúncia e sentença, bem como ao princípio da ampla defesa e contraditório. Ressalta que a defesa está totalmente prejudicada, além de encontrar-se o paciente, preso a aproximadamente 134 (cento e trinta e quatro dias), e em momento algum, deu causa à demora na instrução do processo. Sendo assim, a prisão debatida é absolutamente ilegal. Após transcrever jurisprudências, lições doutrinárias e dispositivos constitucionais e legais, em abono a sua tese, o impetrante requereu a concessão liminar da ordem, para que possa o paciente

gozar da plena liberdade e a sua confirmação, no mérito, instruindo o pedido com os documentos de folhas nºs.09/104. Eis, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar, em sede de processo de habeas corpus, como é cediço, somente se dará quando restar evidenciado dos autos, de modo incontestado, extirpe de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial causador da alegada coação ao direito de ir e vir do paciente. Nesse compasso de idéias, para o deferimento liminar do pedido, é necessário que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela vindicada (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, contudo, a priori, tais requisitos não foram devidamente demonstrados, pois entendo que a contagem dos prazos da instrução criminal deve ser feita de forma global, não configurando o excesso um fortuito atraso na prestação jurisdicional. Outrossim, os prazos indicados para o término da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada caso. Ademais, trata o presente de feito complexo, envolvendo "mutatio libelli", restando devidamente justificada a eventual necessidade de dilação do procedimento, em observância ao princípio da razoabilidade. Assim, a restrição da liberdade constitui sacrifício individual, em prol da coletividade, e, ainda, que a prisão cautelar seja uma medida extrema. Certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública prevalecem sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente. Ressalte-se que o princípio da presunção de inocência não revoga as prisões cautelares, pois estas são constitucionalmente permitidas, conforme se verifica do disposto no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do paciente não autorizam, de per si, a revogação da prisão preventiva, mormente se demonstrada, de forma objetiva e embasada em fatos concretos, a necessidade da custódia cautelar. Sobre o excesso de prazo, já decidi o STJ: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Logo, ainda que tenha havido pontual excesso de prazo durante o decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, estando o paciente custodiado há aproximadamente seis meses, e o feito aguardando a continuação da audiência de instrução e embasado para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 168032/SC, Rel. Min. Celso Limongi, j. 01/06/10)." (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça mineiro: "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE - RELAXAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - "EMENDATIO LIBELLI" - POSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DELITIVA MAIS GRAVE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. I - Para a conclusão da instrução criminal, os prazos devem ser analisados de forma global e à luz do princípio da razoabilidade, de forma que, tendo a demora para o encerramento da instrução criminal sido atribuída à própria defesa, não há que se falar em excesso de prazo. II - Também não se configura constrangimento ilegal a manutenção do paciente em cárcere, se constatado que há possibilidade de nova classificação delitiva por parte da suposta autoridade coatora no caso de futura condenação, notadamente porque o paciente é reincidente, dotado de periculosidade. (TJMG, HC 0535715-63.2010.8.13.0000, Rel. Des. JÚLIO CÉSAR LORENS, j. 05/10/2010)." (grifei). Assim sendo, a segregação do paciente não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis," DENEGO a liminar requerida. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrao no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se." Palmas, 28 de JULHO de 2011.(a) Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R. 2ª Câmara Criminal aos 29 dias do mês de julho de 2011.

**Intimação de Acórdão****HABEAS CORPUS Nº 7.653/11 (11/0098049-8)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : JOSÉ EDMILSON DA SILVA  
DEFEN. PÚBL. : SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO  
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**EMENTA:** "Habeas Corpus – Tráfico de Entorpecentes – Constrangimento ilegal por negativa de pedido de liberdade provisória – Inocorrência – Alegação de ausência de materialidade – Impossibilidade de aferição na via do writ – Vedação legal - Ordem denegada. 1 - Deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, notadamente se pondera, ainda, que a solidez das provas recomenda cautela que somente poderia ser modificada com o fim da instrução criminal, preenchidos os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2 - O habeas corpus não admite dilação probatória. Trata-se de ação de cognição sumária, exigindo, assim como o mandado de segurança, prova pré-constituída, devendo a inicial vir acompanhada de todas as peças necessárias ao convencimento do Relator." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 7.653/11, onde figura, como Impetrante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Paciente, JOSÉ EDMILSON DA SILVA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, acompanhando o parecer ministerial, DENEGOU a ordem impetrada, para, manter o ergastulamento, tudo nos termos do voto

da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ e os Senhores Juizes: ADELINA GURAK, EURÍPEDES LAMOUNIER e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ERION DE PAIVA MAIA, Promotor de Justiça. Foi julgado na 26ª sessão, realizada no dia 19/07/2011. Palmas-TO, 22 de julho de 2011. (a) CÉLIA REGINA RÉGIS Juíza Convocada. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 27 dias do mês de julho de 2011.

## RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimação às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 9690 (09/0077314-6)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 104629-0/07, DA 3ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A  
ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA – OAB/TO 2112-B  
RECORRIDO : ZILMONDES FERREIRA FEITOSA  
ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES – OAB/TO 2365  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Recurso Especial interposto por VRG Linhas Aéreas S/A atual denominação da GOL Transportes Aéreos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 188/189, confirmado pelo acórdão de fls. 203 proferidos pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, conforme a ementa, que se encontra redigida nos seguintes termos: “APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS — TRANSPORTE AÉREO - “OVERBOOKING” — RELAÇÃO DE CONSUMO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - PREVALÊNCIA DO CDC — DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS — FIXAÇÃO — PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ART. 20, § 32 DO CPC — DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1 — Demonstrando os autos que se trata de relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do Código de Defesa do Consumidor, devendo, assim, prevalecer sobre a do Código Brasileiro de Aeronáutica. 2 - Configurada a relação de consumo, nos exatos termos impostos pela lei consumerista, comprovando-se que houve deficiência no cumprimento do contrato, no caso a ocorrência do chamado “overbooking”, legítimo se mostra o pleito indenizatório sustentado pelo passageiro prejudicado, até mesmo porque cabe à empresa o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo que contrarie as alegações do autor, consoante expressamente previsto no art. 62 do CDC, não ocorrendo in casu. 3 - No que se refere aos danos materiais, o ressarcimento no valor da passagem não usufruída na integralidade se mostrou correta, como também o valor arbitrado a título de danos morais, haja vista que a quantia de - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não representa condenação excessiva e atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois além de não gerar uma obrigação inexpressiva para o ofensor, mostra-se ideal para compensar os danos morais sofridos pelo autor. 4 - No que tange à fixação dos honorários advocatícios a condenação foi compatível com os critérios norteadores do art. 20, § 3º, do CPC, não havendo que se falar em redução do percentual fixado.” Interpostos Embargos de Declaração (fls. 192/195), foram desprovidos, também por unanimidade, conforme o acórdão de fls. 203. Inconformada, a VRG Linhas Aéreas S/A atual denominação da GOL Transportes Aéreos S/A interpõe o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta que o acórdão vergastado ao manter a sentença condenatória, violou o disposto nos artigos 333, inciso I, 283, 396 ambos do Código de Processo Civil e os artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 230/236). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 206/213, debatida no acórdão recorrido às fls. 188/189, bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 181/186. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas (TO), 28 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 11336 (10/0086166-7)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 114212-1/09, 2ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : DIOMÉDIO CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN – OAB/TO 279-B  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME  
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA – OAB/TO 4355 E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Recurso Especial com escólio no artigo 105, III, ‘a’ da Constituição Federal, interposto por Diomédio Carvalho Filho em face da decisão de fls. 127/128, ratificada pelo acórdão de fls. 150/151, prolatados nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Antônio

José de Toledo Leme. Consta nos autos que, o ora recorrido propôs ação de execução de honorários em desfavor do recorrente e, às fls. 64/68 o Magistrado a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo devedor, determinando a manutenção do bloqueio e a conversão do mesmo em penhora (fls. 72/73). Ao apelo interposto pelo requerido fora negado seguimento sob alegada inadmissibilidade recursal, posto que, segundo consta na decisão fustigada, seria o Agravo de Instrumento o recurso cabível em face da rejeição da impugnação apresentada pelo devedor (fls. 127/128). Interposto em desfavor de referida decisão, o Agravo Regimental restou improvido (fls. 150/151). Aduz o recorrente que, tendo o Magistrado a quo transformado, ainda que erroneamente, uma ação de execução de sentença em execução de título extrajudicial, recebendo a impugnação como Embargos do Devedor, o recurso cabível somente pode ser a apelação prescrita nos artigos 740, parágrafo único e 513 do Código de Processo Civil. Como o M.Mº. Juiz a quo transmudou a ação para Execução de Título Extrajudicial, não tinha outro meio de tentar modificar a sentença que não fosse o recurso de apelação, ou seja, é equivocado o entendimento de que o recurso é incabível. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a sentença que negou embargos, portanto, o recurso cabível é a apelação apresentada. O acórdão proferido em Agravo Regimental que, manteve a negativa de seguimento do apelo, vulnera o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal que, garante o direito ao devido processo legal. Tem-se como vulnerado também os artigos 740, parágrafo único e 513 do Código de Processo Civil, pois ao recorrente fora negado o direito de interpor o recurso cabível que é a apelação. Considerando incontestado o seu direito e pela contrariedade de lei federal, requereu o provimento recursal para declarar o exequente carente de ação, devolvendo ao recorrente toda a verba bloqueada ou, para julgar procedente a impugnação da execução da sentença que, seja revogada a liminar que concedeu o bloqueio on line de duzentos e seis mil reais, mantendo-se somente a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), condenando o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 153/163). Transcorreu in albis o prazo para contrarrazões (fls. 169). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e o preparo foi devidamente recolhido. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. O recurso é cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão que manteve inalterada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto e, segundo alegações do recorrente, contrariou lei federal e a Carta Magna. Infere-se que, acerca do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal o presente Recurso Especial não merece trânsito eis que, o Recurso Extraordinário é a via cabível para fustigar violação às normas constitucionais e, além disso, o recurso em apreço, fora interposto com escólio no artigo 105, III, ‘a’ do mesmo Diploma que, refere-se à contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Ensina a doutrina que, “o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior”, ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional e, in casu, no que concerne aos dispositivos que o recorrente julga violados, denota-se que, houve o devido prequestionamento, haja vista que, o acórdão proferido em Agravo Regimental menciona expressamente a matéria ora debatida. Ex positis, **ADMITO** parcialmente o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado nos artigos 740, parágrafo único e 513 do Código de Processo Civil, inadmitindo-o acerca da alegada violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas (TO), 28 de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente”

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 10143 (09/0079317-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 387/99, DA 3ª VARA CÍVEL)  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE GARCIA  
ADVOGADOS : ELISABETE SOARES DE ARAÚJO – OAB/TO 3134-A E OUTRO  
RECORRIDOS : TECNORTE-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MÁRIO AUGUSTO VITÓRIA, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA E NOURIVAL BATISTA FERREIRA  
ADVOGADOS : JOÃO AMARAL SILVA – OAB/TO 952 E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de Recurso Especial interposto por PAULO HENRIQUE GARCIA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, em face do acórdão de fls. 367/368, confirmado em Embargos Declaratórios de fls. 418, que deu provimento, por unanimidade, ao recurso apelaratório de fls. 296/312, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº. 387/99. Inconformado, maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 422/475, aponta que o acórdão vergastado violou os “artigos 7º, X, 11, 13, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 102, 103 da Lei 9.610/98”, pretendendo ver reformado o r. acórdão. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 455/475, oportunidade em que requereu que o recurso apresentado fosse inadmitido, ou sendo outro o entendimento, que seja o mesmo improvido. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo. Inicialmente, registro que o ora recorrente foi agraciado com a gratuidade judiciária, fls. 145, ou seja, não havia a necessidade de recolher o devido preparo. Assevero que o fato de apresentar contrarrazões ao apelo intempestividade, não guarda qualquer ligação com a interposição de posteriores recursos, ou mesmo, configura a ausência de interesse de agir da parte, conforme disposto pelos recorridos às fls. 456/457. Superada tais questões, passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Ensina a doutrina que, “o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior”, ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional, o que de fato ocorreu. Com relação à assinalada violação aos artigos 7º, X, 11, 13, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 102, 103 da Lei 9.610/98, não merece ser admitido o apelo especial, uma vez que a análise da tese recursal demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Saliento que o voto condutor do acórdão é de uma clareza ímpar ao delinear que “Na hipótese, o

apelado não demonstrou as perdas materiais. Mesmo porque, o projeto foi elaborado na qualidade de servidor da própria Secretaria da Agricultura, sendo assim, de qualquer forma, não poderia auferir ganhos financeiros com a execução do projeto. (...) As demais arguições não apontam qualquer omissão, já que houve pronunciamento a cerca da fundamentação da decisão, onde entendeu-se robusta a prova documental acostada aos autos e a matéria de direito, o que financiou a elucidação completa da matéria fática. Positivamente, as alegações da recorrente abrigam apenas irresignação contra o mérito da demanda, cautelosamente apreciada na oportunidade pelo apelo, inexistindo, a falha alegada. (...) Destarte, considerem-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados pelas Partes, com vistas ao suprimento do requisito do pré-questionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores". Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P.R.I.** Palmas (TO), 28 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**".

**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1664 (10/0081766-8)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR, PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 4341/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
RECORRENTE : TELEGOIÁS S/A  
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA VAZ - OAB/TO 1861  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : ADELMO AIRES JÚNIOR  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença de fls. 126/128, prolatada nos autos da Ação Cautelar Inominada com pedido liminar, preparatória de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 4341/04, proposta por **Telegoiás Celular S/A** em face de **Estado do Tocantins**. Considerando que estão apenas a Apelação Cível nº. 10665/10, na qual, há Recurso Especial a ser contrarrazoado, remeto os presentes autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para os fins de mister. **P.R.I.** Palmas (TO), 27 de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**."

**PRECATÓRIOS**

SECRETARIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO

**Intimação às Partes****PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1598 (08/0063386-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1524/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ZILDA RIBEIRO BRITO  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº. 1524/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 25/26), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 101.185,62 (cento e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 66, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 85, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 76/78) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 105, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 123/126 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 125/127, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge-Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 6% (seis por cento) ao ano, com início em jun/2001 até dez/2002 e 12% (doze por cento) ao ano com início em jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 22/24 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 77/79 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA – 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios

judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 64ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma parte, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício – 2011 –, a entidade devedora – o Estado – busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as conseqüências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.". (A) Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – PRESIDENTE.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1596 (08/0063384-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1524/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 25/26), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil, dez reais e cinquenta e nove centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 66, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 85, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 76/78) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 105, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 123/125 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento

em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 123/125, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 76/78 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA - 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 62ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício - 2011 -, a entidade devedora - o Estado - busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório - com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA - PRA Nº 1595 (08/0063383-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 - TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: RUTH NOGUEIRA DE SOUSA E OLIVEIRA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1524/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 25/26), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 101.185,62 (cento e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 65, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 84, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 75/77) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 104, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 122/124 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 122/124, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge-Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 75/77 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA - 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 61ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício - 2011 -, a entidade devedora - o Estado - busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime

constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo”. (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº. 1594 (08/0063382-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1524/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: TEMES AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1524/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 26/27), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil, dez reais e cinquenta e nove centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 67, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 86, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exeqüente requer (fls. 77/78) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 106, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 124/127 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 124/127, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os “índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ”. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 75/77 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento “irregular” do PRA – 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: “Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição”. Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, “Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo” (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 60ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da

administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício – 2011 –, a entidade devedora – o Estado – busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as conseqüências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, “no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais”. No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: “Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo”. (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1592 (08/0063380-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: VANIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1524/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 25/26), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 206.433,09 (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 67, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 86, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exeqüente requer (fls. 77/79) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 106, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 125/127 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 125/127, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os “índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ”. De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 20/21 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 77/79 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento “irregular” do PRA – 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: “Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da

Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de seu tratado de inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 58ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício – 2011 –, a entidade devedora – o Estado – busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRA Nº 1589 (08/0063250-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1517/06 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: LEONILDA JACOB FRANCO PONTES

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1517/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 61/64), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 206.433,09 (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 112, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 132, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 123/125) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 155, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 172/174 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 172/174, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de

10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 123/125 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA – 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 55ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício – 2011 –, a entidade devedora – o Estado – busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRA Nº 1588 (08/0063248-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JUSTINIANA NEVES NOGUEIRA

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº. 1517/06, em decisão da lavra do

Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 61/64), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil e dez reais e cinquenta e nove centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 110, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 129, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 120/122) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 151, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 168/171 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 168/171, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 120/122 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA - 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 54ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício - 2011 -, a entidade devedora - o Estado - busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório - com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica,

ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - PRA Nº 1587 (08/0063247-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1517/06 - TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSEFA SOUSA DE MOURA GONÇALVES  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1517/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 60/63), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 50.592,81 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 111, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 131, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 122/124) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 153, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 170/172 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 170/172, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 122/124 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA - 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 53ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício - 2011 -, a entidade devedora - o Estado - busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido

pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

#### **PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRA Nº 1585 (08/0063242-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1517/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOANA PEREIRA LIMA CRUZ  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1517/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 61/64), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil e dez reais e cinquenta e nove centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 110, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 130, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 121/123) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 153, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 171/173 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 171/173, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 121/123 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA – 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizado pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de

precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 51ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício – 2011 –, a entidade devedora – o Estado – busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as consequências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

#### **PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA – PRA Nº 1581 (08/0063237-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1517/06 – TJ/TO  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: IZABEL PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza alimentícia, extraído dos Embargos à Execução nº 1517/06, em decisão da lavra do Senhor Relator Des. Daniel Negry (fls. 61/64), transitada em julgado em 17/12/2007. Após a formalização do presente precatório, a entidade devedora foi intimada para promover o pagamento do valor de R\$ 101.447,63 (cento e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), com a ressalva da natureza alimentar do crédito. Às fls. 107, a Procuradoria do Estado informa a inclusão de valores destinados aos precatórios no orçamento de 2009, com a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado e sanção pelo Governador do Estado. Às fls. 126, a entidade devedora comparece aos presentes autos para informar que o presente precatório não pôde ser quitado na data aprazada e, ainda, comprovar os precatórios pagos nos anos de 2008 e 2009. Com fundamento no descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a exequente requer (fls. 117/119) o respectivo seqüestro de verba devida. Às fls. 148, o Ministério Público informa que não há providências a serem adotadas nos presentes autos. Os cálculos foram atualizados às fls. 166/169 e, em decorrência dessa nova atualização, a entidade devedora os impugna, anexando planilha com os valores que entende cabível. Instado a se manifestar, a requerente informa que a impugnação do estado já foi julgada e indeferida, requerendo o seu indeferimento em face da coisa julgada e ou da preclusão lógica da matéria. Pois bem. De fato, quanto ao cálculo de fls. 166/169, verifica-se através do respectivo Laudo Técnico Demonstrativo, que a metodologia aplicada levou em consideração os "índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ". De acordo com a planilha, os juros de mora foram computados com percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data da lesão até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, adotando os mesmos parâmetros dos cálculos de fls. 77 homologados e não questionados. Todavia, já existe nos presentes autos decisão acerca do tema, desacolhendo o pedido de revisão, operando, assim, a preclusão lógica da matéria, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Em tais circunstâncias, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins. No que tange ao pagamento via seqüestro, pretendido pela requerente, ressalto que a petição de fls. 117/119 considerou a não quitação do débito no dia 31/09/2009 e, ainda, o pagamento "irregular" do PRA – 1609, que o preteriu da ordem de preferência. Pois bem. Cumpre delinear que na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por

decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Assim, o seqüestro da verba pública somente era possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). Após, sob a égide da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o seqüestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, §4º, da ADCT. No entanto, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 da ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II, do § 1º e o § 2º, deste artigo" (art. 97, §13, da ADCT). No presente caso, o precatório indicado pela requerente, que originou a quebra na ordem de preferência, pela data de autuação, sugere potencial preterição de outros precatórios da mesma natureza (alimentícia). Conforme se verifica na ordem cronológica para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, em lista atualizada até 08 de abril de 2011 e disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a requerente ocupa a 47ª posição. A possível irregularidade verificada no pagamento via seqüestro de precatório anterior, por si só, não induz ao reconhecimento de preterição do requerente de seu direito de precedência. A uma porque, como é de conhecimento notório, alguns pagamentos da administração anterior encontram-se em fase de investigação judicial, com a finalidade de apurar eventuais ilícitos (ou equívocos). E como é cediço, ato ilícito não gera direito adquirido. Depois, porque ao disponibilizar crédito orçamentário para pagamento de precatórios no atual exercício – 2011 –, a entidade devedora – o Estado – busca cumprir com os respectivos pagamentos, não podendo, por ora, sofrer as conseqüências das medidas restritivas. Ademais, tenho para mim que o seqüestro é medida excepcional. Como menciona Vicente Greco Filho, "no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais". No presente caso, não se pode atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por erro ou engano em ordem de pagamento expedido pelo Presidente do Tribunal. Transcrevo, a seguir, uma decisão do STF, da lavra do Min. CELSO DE MELLO, por bem revelar a posição do alto Pretório a respeito de que o seqüestro constitucional é providência extraordinária que somente se recomenda quando há inobservância da estrita ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial do pagamento, verbis: "Execução contra Fazenda Pública. Quantia certa. Regime constitucional dos precatórios. Desrespeito à ordem cronológica. Seqüestro determinado. Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33). Impossibilidade. RE não conhecido. 1. (omissis); 2. A exigência constitucional pertinente à expedição do precatório – com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade: a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463); b) impedir o favorecimento de pessoas indevidas; e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo". (o grifo não consta do original). Notadamente, o deferimento do pedido de seqüestro na forma como perseguida pelo requerente, ensejaria, na mesma linha de raciocínio, a preterição ao direito de precedência dos outros precatórios que o precedem da ordem cronológica, ensejando efeito cascata em toda cadeia. Assim, visando restabelecer a igualdade entre os credores, a fim de assegurar o pagamento cronológico de precatórios, por ora, não entendo cabível a medida excepcional do seqüestro. Em tais circunstâncias, ao tempo em que DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo Estado do Tocantins, indefiro, também, o pedido de seqüestro, mantendo os respectivos autos na ordem cronológica dos precatórios, observada a sua preferência por se tratar de crédito de natureza alimentar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2011**

**PROCESSO:** PA Nº. 42351/2011

**CONTRATO Nº.** 88/2011

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADO:** Alves e Lins Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de arranjo de flores naturais na quantidade abaixo descrita e especificações:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
01	ARRANJO DE PEDESTAL COM FLORES ESPECIAIS (ROSA, BOCA DE LEÃO, GÉBERA, LÍRIOS, TROPICAIS E FOLHAGENS) C/36 RAMOS DE	80	UN D	R\$ 244,00	R\$ 19.520,00

	FLORES.				
02	BUQUÊ (ROSA, FLOR DO CAMPO, GÉBERA, LÍRIOS, TROPICAIS E FOLHAGENS) C/18 RAMOS DE FLORES.	80	UN D	R\$ 120,00	R\$ 9.600,00
03	ARRANJO CENTRAL DE MESA (ROSA, BOCA DE LEÃO, GÉBERA, LÍRIOS, TROPICAIS E FOLHAGENS) C/15 RAMOS DE FLORES.	260	UN D	R\$ 71,00	R\$ 18.460,00
04	COROA DE FLORES ESPECIAIS (ROSA, BOCA DE LEÃO, GÉBERA, LÍRIOS, TROPICAIS E FOLHAGENS) C/36 RAMOS DE FLORES.	60	UN D	R\$ 373,00	R\$ 22.380,00
05	ARRANJO CENTRAL TRIBUNAL PLENO (ROSA, BOCA DE LEÃO, GÉBERA, LÍRIOS, TROPICAIS E FOLHAGENS) C/70 RAMOS DE FLORES.	50	UN D	R\$ 462,00	R\$ 23.100,00
VALOR TOTAL					R\$ 93.060,00

**RECURSO:** Funjuris.

**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário.

**ATIVIDADE:** 2011.0601.02.061.0009.4463

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90..39 (0240)

**VIGÊNCIA:** No seu respectivo crédito orçamentário

**DATA DA ASSINATURA:** 29/07/2011

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2011**

**PROCESSO:** PA Nº. 41688

**CONTRATO Nº.** 89/2011

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADO:** MBS Distribuidora Comercial Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de material de copa/cozinha, conforme itens abaixo discriminados:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ANUAL	UNIDADE	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR ANUAL
1	Açúcar tipo cristal, embalados em saco plástico atóxico de 2 quilos. 1ª linha.	7.500	Pct	Ecoçucar	R\$ 4,14	R\$ 31.050,00
2	Adoçante dietético, aspecto líquido límpido transparente, composto de sacarina e ciclamato de sódio, acondicionado	200	Und	Doce Menor	R\$ 1,82	R\$ 364,00

	em frasco plástico atóxico de 100ml. 1ª linha.					
3	<b>Coador para café</b> , fabricado em malha, na cor branca medindo 30cm de diâmetro x 25cm de comprimento sem haste, para cafeteira industrial. 1ª linha.	80	Und	LF Coadores	R\$ 4,70	R\$ 376,00
4	<b>Coador para café</b> , fabricado em malha, na cor branca, medindo 25cm de diâmetro X 15 cm de comprimento, com haste resistente a deformação. 1ª linha.	300	Und	LF Coadores	R\$ 4,70	R\$ 1.410,00
6	<b>Canela em rama</b> , obtida da casca, de espécimes genuínos, são e limpos, cor pardo amarelada/marrom claro, aspecto/cheiro/sabor próprios, isento de sujidades, entregue em embalagens plástica transparente, atóxica de 1 quilograma. 1ª linha	300	Pct	Ariane	R\$ 14,87	R\$ 4.461,00
7	<b>Chá erva mate</b> , queimado constituído de folhas novas de espécimes vegetais ligeiramente tostados e partidos, de cor verde amarronzada escura, com aspecto / cor / cheiro / sabor próprios, isento de sujidades /parasitas / lavras, embalados em pacotes contendo 200 gramas. 1ª linha	400	Pct	Leão	R\$ 3,10	R\$ 1.240,00
9	<b>Copo descartável</b> , em material plástico transparente, poliestireno, para líquidos, com frisos e saliência na borda, capacidade para 200ml, não atóxico, de acordo com norma NBR 14.865, acondicionados em embalagens plásticas	11.000	Pct	Copocentro	R\$ 1,69	R\$ 18.590,00

	contendo 100unidades, nome do fabricante e quantidade, dispostas em caixa de papelão, contendo 30 pacotes, totalizando 3000 copos. 1ª linha.					
10	<b>Copo descartável</b> , em material plástico leitoso, poliestireno, para líquidos, com frisos e saliência na borda, capacidade para 80 ml, não tóxico, de acordo com Norma NBR 14.865, acondicionados em embalagens plásticas contendo 100unidades, nome do fabricante e quantidade, dispostas em caixa de papelão contendo 25 pacotes, totalizando 2500 copos.	7.000	Pct	Copocentro	R\$ 1,61	R\$ 11.270,00
11	<b>Guardanapo</b> , em papel absorvente, folhas duplas, quatro dobras, na cor branca, com dimensões de 23,5cmX23,5cm acondicionados em mbalagens plásticas, contendo 50 guardanapos, com dados do fabricante. 1ª linha.	4.000	Pct	Sol	R\$ 1,07	R\$ 4.280,00
12	<b>Limpa alumínio</b> , líquido 500ml 1ª linha.	100	Und	Alumil	R\$ 1,33	R\$ 133,00
13	<b>Bandeja pequena</b> , material, aço inoxidável, medidas de 32cm de comprimento X 15 cm de largura, formato retangular, características adicionais, sem alça. 1ª linha.	100	Und	Brinox	R\$ 31,60	R\$ 3.160,00
14	<b>Bandeja média</b> , material aço inoxidável, medidas de 35cm de comprimento X 24 cm de largura, formato retangular, características adicionais, sem	100	Und	Brinox	R\$ 31,80	R\$ 3.180,00

	alça. 1ª linha.					
15	<b>Bandeja grande,</b> material aço inoxidável, medidas de 42cm de comprimento X 29cm de largura, formato retangular, características adicionais, sem alça. 1ª linha.	100	Und	Brinox	R\$ 31,82	R\$ 3.182,00
17	<b>Copo de vidro, liso,</b> com capacidade de 250ml, com 65mm de diâmetro de boca, 130mm de altura, incolor, apresentação da superfície lisa e parede fina, transmitância transparente, entregar em caixas. 1ª linha.	400	Und	Nadir	R\$ 1,98	R\$ 792,00
18	<b>Copo de vidro, longo,</b> tipo amassadinho com aproximadamente 65mm de diâmetro e 140mm de altura, transmitância transparente, aplicação para água e suco, com capacidade de 300ml. 1ª linha.	400	Und	Nadir	R\$ 2,50	R\$ 1.000,00
19	<b>Colher de alumínio fosco,</b> com 48 cm de comprimento e 16 cm de diâmetro. 1ª linha.	10	Und	Tramontina	R\$ 4,00	R\$ 40,00
21	<b>Faca,</b> com corte inoxidável, sem serra, tamanho aproximado de 15cm, cabo em plástico. 1ª linha.	10	Und	Martinazzo	R\$ 2,71	R\$ 27,10
23	<b>Garrafa térmica,</b> com corpo externo em aço inox, ampola de vidro, com capacidade para 1,8 litros, fechamento com tampa de pressão, com alça móvel em polipropileno. 1ª linha.	100	Und	Invicta	R\$ 74,40	R\$ 7.440,00
26	<b>Xícara de porcelana,</b> com pires, para café, com pé, altura aproximada 5,0cm, diâmetro aproximado 6,5cm, capacidade	100	Und	Germer	R\$ 16,00	R\$ 1.600,00

	aproximada 75ml, cor branca. 1ª linha.					
27	<b>Xícara de porcelana,</b> com pires, para chá, com pé, altura aproximada 7,0cm, diâmetro aproximado 9,5cm, capacidade aproximada 200ml, cor branca. 1ª linha	100	Und	Germer	R\$ 22,00	R\$ 2.200,00
28	<b>Cesto para lixo</b> em aço inox, com pedal, tampa automática, com cesto interno removível, capacidade de 7,5 litros. 1ª linha.	200	Und	Brinox	R\$ 127,50	R\$ 25.500,00
29	<b>Lixeira plástica,</b> com tampa, capacidade para 10 litros, lisa, 25cm de diâmetro, 24cm de altura, cor branca, uso sanitário. 1ª linha	100	Und	Santana Jundiá	R\$ 21,50	R\$ 2.150,00
<b>TOTAL ANUAL</b>						<b>R\$ 123.445,10</b>

**VALOR:** R\$ 123.445,10 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos)

**VIGÊNCIA:**

**RECURSO:** Funjuris.

**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário.

**ATIVIDADE:** 0601.02.061.0009.4463

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30(5236)

**DATA DA ASSINATURA:** 29/07/2011

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2011**

**PROCESSO:** PA Nº. 41688

**CONTRATO Nº. 90/2011**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADO:** Costa & Vieira Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de 300 quilos de Gengibre, in natura, para chá – 1ª linha, marca Ceasa.

**VALOR:** R\$ 2.547,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais)

**RECURSO:** Funjuris.

**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário.

**ATIVIDADE:** 0601.02.061.0009.4463

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39(5236)

**DATA DA ASSINATURA:** 29/07/2011

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

**1ª Escrivania Cível**

**APOSTILA**

**PROCESSO Nº 2009.0012.0659-6**

Requerente: Renilde Matias Rodrigues

Advogado: Marcos Paulo Favaro OAB/TO 4.128 – A

Requerido: INSS

DESPACHO: "Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de Setembro de 2011, às 14h, neste Fórum. [...]"

**PROCESSO Nº 2008.0009.2012-2**

Requerente: Ariovaldo Rodrigues dos Santos

Requerido: João Américo de Tal

Advogado: Gildair Inácio de Oliveira OAB/GO 5860

DESPACHO: "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Setembro de 2011 às 14h, neste Fórum. [...]"

**ALVORADA****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2010.0009.8455-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO 4573-A e Dra. Crisiane de Sá Muniz Costa - OAB/TO 4361  
 Executados: KALANGO'S HOUSE LTDA e OUTROS  
 Advogado: Nihil  
 Intimação do exequente, através de sua procuradora, de que nos autos acima identificados, nos termos do despacho prolatado à fl. 57, foi expedida carta precatória à comarca de Araguaina / TO; ficando a mesma intimada a diligenciar junto aquele Juízo visando o preparo da respectiva precatória. DESPACHO: "Expeça-se carta precatória de citação do executado **Joaquim José de Paula Neto**, no endereço constante da certidão de fls. 54, nos termos da decisão de folhas 48. Após a expedição da precatória, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on linte. Alvorada, 21 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2010.0007.1280-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: HSBC BANK DO BRASIL S/A – BANCO MULTIPL  
 Advogado: Dr. Lazaro José Gomes Junior – OAB/TO 4562-A  
 Executados: WALTER STADIE e OUTROS  
 Advogado: Nihil  
 Intimação do exequente, através de seu procurador, de que nos autos acima identificados, nos termos do despacho prolatado à fl. 131, foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Peixe / TO e Avaré / SP; ficando o mesmo intimado a diligenciar junto aqueles Juízos visando o preparo das respectivas precatórias. DESPACHO: "Expeçam-se cartas precatórias: a) à comarca de Peixe / TO, objetivando a penhora e avaliação do imóvel descrito conforme certidão de fls. 127 (matricula sob n. 17-6592); b) de citação dos executados: Walter Stadie e Marianne Ulrike Stadie, com endereço descrito também na certidão de fls. 127, nos termos da decisão de folhas 121. Intime-se. Alvorada, 21 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2010.0007.1297-1 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Exequente: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
 Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952  
 Executado: WAGNER PERILO ARGENTINA JUNIOR  
 Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B  
 SENTENÇA: "Considerando o depósito judicial efetuado pelo executado para total cumprimento do débito exequendo e ainda a falta de impugnação ao cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimado, defiro o pedido de levantamento do valor, conforme requerido às folhas 205. Oficie-se a instituição financeira onde encontra-se efetivado o depósito judicial, determinando que a mesma transfira o valor para a conta informada pelo exequente às folhas 205. Por fim, bem de ver que, tendo o executado quitado o débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. P.R.I. Alvorada, 21 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2008.0003.1576-8 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURIDICO**

Requerente: RAIMUNDO COELHO NETO  
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514  
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504  
 SENTENÇA: "(...) **Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES o pedido, declaro inexistente o negócio jurídico celebrado entre as partes, relativo ao objeto destes autos e condeno o requerido, a pagar ao autor:** I - danos morais no importe de 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária incidindo desde a data do arbitramento-sentença, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora em um por cento, contado da citação ("relação contratual"), conforme artigo 405 e 406 do Código Civil Brasileiro, combinado com o parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional. II - custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito dando-lhes conhecimento deste *decisum* e determinado a imediata exclusão do nome do requerente de seus cadastros restritivos, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de cominação de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, além da imputação de crime de desobediência. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Alvorada, 21 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Borges, Juiz de Direito".

**Autos n. 2011.0007.5726-4 – COBRANÇA**

Requerente: JOÃO LIRA CHAGAS  
 Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B  
 Requerido: ALEIXO COSTA CANEDO  
 Advogado: Nihil  
 Intimação do requerido, através de seu procurador. DESPACHO: "1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/11 às 08:30 horas. 2. Cite-se e intime-se o(a) reclamado(a) para comparecer a sessão de conciliação, advertindo-o(a) de que caso não haja comparecimento, considerar-se-ão como verdadeiras as alegações iniciais, conforme dispõe os artigos 18 e 20 da Lei 9.099/95. 3. Não havendo acordo, o(a) acordo, o(a) reclamado(a) deverá apresentar contestação na audiência de conciliação. 4. Em seguida, o(a) reclamante poder, oferecer impugnação. 5.

Intime-se. Alvorada, 21 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0001.0564-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: BANCO MATONE S/A  
 Advogado: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago – OAB/BA 15664  
 Executada: LIVANDA LOPES CARLOTA  
 Advogado: Nihil  
 Intimação do exequente, através de seu procurador. DESPACHO: "Observa-se dos autos que a executada não fora intimada da penhora e avaliação. Assim, chamo o processo a ordem e, antes de dar regular prosseguimento ao feito, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 51, no sentido de indicar o endereço para intimação da executada da penhora e avaliação descritas no autos de fls. 50, proporcionando os meios para sua efetivação. Alvorada, 21 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2008.0004.9213-9 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: LUCIMAR BORGES  
 Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13721 – OBA/TO 3678-A  
 Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo legal, manifestar-se nos autos supra, quanto o laudo pericial médico.

**Autos n. 2011.0007.5731-0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Exequente: EULER NUNES  
 Advogado: Nihil  
 Executado: EMPRESA CLARO AMERICEL S/A  
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514  
 DECISÃO: "(...). Sendo assim, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, **defiro o pedido** com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$7.542,73, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome da executada. (...). Alvorada, ...". DESPACHO: "(...). Considerando que foi penhorada toda a quantia cujo bloqueio foi determinado, determino a intimação do executado, para, caso queira, possa apresentar defesa no prazo legal. Outrossim, intime-se a parte exequente da penhora realizada. Cumpra-se. Alvorada, 25 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2010.0010.8862-7 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS**

Requerente: ANTONIO AMARO DIAS NETO  
 Advogada: Dr. Fernanda Hauser Medeiros – OAB/TO 4231  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB/MA 9590-A – Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361  
 DESPACHO: "Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 119/135, interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se à parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Alvorada, 28 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2011.0001.3417-8 – MONITÓRIA**

Requerentes: EZEQUIEL MENEGAS e OUTRAS  
 Advogado: Dra. Leila Ivete Alves da Silva Querido – OAB/TO 1232  
 Requeridos: KAZUIRO OGAWA e OUTRA  
 Advogado: Dr. Luciano de Moraes – OAB/SC 15040  
 Intimação do requerente, através de sua procuradora. DESPACHO: "Sobre a exceção de incompetência e os embargos monitorios, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Alvorada, 25 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2011.0006.0078-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: DIVINO VILELA DE SOUZA  
 Advogado: Dr. Benedito Alves Dourado – OAB/ TO 932  
 Requeridos: JOÃO MANOEL MENDES CORREA e ROGERIA TAVARES PIMENTEL  
 Advogado: Nihil  
 Intimação do requerente, através de seu procurador. DECISÃO: Posto isso, à mingua de elementos concretos que pudessem demonstrar, em sua plenitude, a presença de requisitos elencados no art. 924 c/c o art. 927 do CPC, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, tudo nos termos da fundamentação supra articulada. No ensejo, cite-se os réus para que, caso queiram, possa contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrência dos efeitos materiais da revelia, conforme disposto nos arts. 285 e 319 do CPC e julgamento antecipado da lide, com observância do disposto no art. 930, *caput*, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada, 29 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2010.0007.7823-9 – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Dra. Ana Flavia Ferreira Cavalcante – Procuradora do Estado  
 Requerida: AGROPECUARIA GUARANI LTDA  
 Advogado: Dra. Sinara Lazzaroto – OAB/RS 60734  
 Intimação da requerida, através de sua procuradora. SENTENÇA: "Homologo o acordo firmado entre as partes. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Expeça-se mandado e emissão do requerente na posse conforme outrora determinado (caso já não o tenha feito). Arquive-se. Alvorada, 29 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**ANANÁS****1ª Escrivania Cível****APOSTILA****Autos de nº 2011.0002.0282-3- AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: Afonso Gomes de Sales

Adv: GILFRAN CARNEIRO DOS SANTOS OAB/TO 2527

Requerido: VLADimir AS SILVA CASTRO-ME- COMERCIAL EWERLIN

Intimação das partes para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo trazer suas testemunhas, no Maximo de três, independente de intimação, nos termos do artigo 277 e 278 do CPC, no dia 18 de agosto de 2011, às 08:30 horas.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo o Senhor Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, de todo o teor da petição de nº 1317/2003, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J.H. INDUSTRIAL COMERCIO E AGRICULTURA LTDA, inscrito no CGC sob o nº 37381589/0001-25 inscrito na Dívida ativa inscrita sob o nº 14.06.99.001981-58 e do despacho infra-transcrito, cite-se o executado, via edital, com prazo de (30) trinta dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, para, no prazo de cinco (05) dias pagar (em) a dívida DE R\$ 2.727,31 ( DOIS mil ,setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida ativa, ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento Oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, devendo constar no edital: o nome do exequente, o nome do devedor, a quantia devida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo, além da transcrição de todo o despacho. fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, salvo embargos. Cumpra-se. Ananás, 18 de julho de 2011 Carlos Roberto de Sousa Dutra. JUIZ SUBSTITUTO.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Excelentíssimo o Senhor Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, de todo o teor da petição de nº 1761/2005, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de ISV COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E REFRIGERAÇÃO, inscrito no CNPJ 02.303.142/0001-53 inscrito na Dívida ativa inscrita NA DIVIDA ATIVA CDA A-218/2005, Datada de 16/03/2005 E INTIMAÇÃO do despacho infra-transcrito, cite-se o executado, via edital, com prazo de (30) trinta dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, para, no prazo de cinco (05) dias pagar (em) a dívida DE R\$ 23.842,92 ( três mil ,oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e noventa e dois centavos), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida ativa, ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento Oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, devendo constar no edital: o nome do exequente, o nome do devedor, a quantia devida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo, além da transcrição de todo o despacho. fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, salvo embargos. Cumpra-se. Ananás, 20 de julho de 2011 Carlos Roberto de Sousa Dutra. JUIZ SUBSTITUTO.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo o Senhor Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, de todo o teor da petição de nº 1317/2003, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de MARIA N. L. SOUZA LOPES, inscrito no CNPJ 37.245.974/0001-45 inscrito na Dívida ativa inscrita NA DIVIDA ATIVA CDA 2070-B/2002, Datada de 13/09/2002 do despacho infra-transcrito, cite-se o executado, via edital, com prazo de (30) trinta dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, para, no prazo de cinco (05) dias pagar (em) a dívida DE R\$ 2.952,38 ( DOIS mil ,novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida ativa, ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento Oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, devendo constar no edital: o nome do exequente, o nome do devedor, a quantia devida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo, além da transcrição de todo o despacho. fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, salvo embargos. Cumpra-se. Ananás, 20 de julho de 2011 Carlos Roberto de Sousa Dutra. JUIZ SUBSTITUTO.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos de nº 2008.0007.9015-6- AÇÃO DE Imissão de Posse**

Requerente: Cia de Energia Elétrica do Tocantins

ADV: SERGIO FONTANA OAB/TO 701

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB/TO 496

Requeridos: ISSA SOBRINHO RAMOS HAMIDAH E MARIA DO SOCORRO LIMEIRA FRANCO HAMIDAH

ADV: PAULO COELHO NETO- OAB/MA 5.798

Intimação das partes de que os honorários apresentados pelo perito nomeado o Senhor JOSÉ WILSON SILVA, foram propostos no valor de R\$ 8.950,00 ( oito mil e novecentos e

cinquenta reais cujo o valor de R\$ 50% ( cinquenta por cento), deverá ser depositada 24 horas antes do início dos trabalhos Técnicos. bem como para que compareçam em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 29 de setembro de 2011, às 08:30horas

**autos de nº 2008.0007.9017-2- imissão de posse**

Requerente: Cia de Energia Elétrica do Tocantins

ADV: SERGIO FONTANA OAB/TO 701

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB/TO 496

OSVALDO AMBRÓSIO ALENCAR E DULCINA MARIA MOTTA ZANCANER

ADV: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB/TO 790

ADV: ANDRE GUEDES OAB/TO 3886-B

Intimação das partes de que os honorários apresentados pelo perito nomeado o Senhor JOSÉ WILSON SILVA, foram propostos no valor de R\$ 10.350,00 ( dez mil e trezentos e cinquenta reais cujo o valor de R\$ 50% ( cinquenta por cento), deverá ser depositada 24 horas antes do início dos trabalhos Técnicos. bem como para que compareçam em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas.

**AUTOS DE Nº 2.141/2007- ação monitoria**

Requerente: POSTO CARIOÇÃO

ADV: JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317/A

Requerido: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA/TO

ASD: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301-A

INTIMAÇÃO da parte autora do despacho de fls. 370. cujo teor o que segue:

Defiro o pedido de fls. 268, desentranhem –se os documentos que instruíram a petição inicial de fls. 07/26 assim como aqueles acostados aos autos às fls. 06/335, trocando-as, por cópias, conferidas pela escrivania, arcando a parte autora com as despesas. ANANÁS, 07 DE JULHO DE 2011. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA. JUIZ SUBSTITUTO.

**AUTOS DE Nº 2009.0007.6907-2 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADV: ANA CRISTINA GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31618

Requerido: MANOEL FRANCISCO PEREIRA LOPES

INTIMAÇÃO da partes da sentença de fls. 50 cuja parte dispositiva é a que segue:

Diante disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o que lhe competia, abandonando a causa Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento Do Mérito, Nos Termos Do Artigo 267, Incisos III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais acaso existentes pelo autor. P.R.I.C. ANANÁS, 07 DE JULHO DE 2011. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA. JUIZ SUBSTITUTO.

**AUTOS DE Nº 2010.0003.8782-5**

AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO MATONE S/A

Adv: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA 15.664

REQUERIDO: MARCIO UGLEY DA COSTA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para juntar aos autos copias do extrato da conta creditada com o pagamento do debito excutado.

**AUTOS DE Nº 2010.0003.8782-5**

AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO MATONE S/A

Adv: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA 15.664

REQUERIDO: MARCIO UGLEY DA COSTA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para juntar aos autos copias do extrato da conta creditada com o pagamento do debito excutado.

**AUTOS DE Nº 2010.0003.8781-7**

AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO MATONE S/A

Adv: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA 15.664

REQUERIDO: FRANSÉRGIO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para juntar aos autos copias do extrato da conta creditada com o pagamento do debito excutado.

**AUTOS DE Nº 2010.0012.24560 AÇÃO cobrança**

REQUERENTE: JOSÉ WELTON DA SILVA

Adv: servulo César Villas Boas OAB/TO 2.207

REQUERIDO: NOILMA DIAS CARNEIRO

ADV: WATFA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155-B

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 28, dos autos em epigrafe cuja parte dispositiva é a que segue: Preceitua o artigo 20 da Lei 9.099/95, não comparecendo a parte ré a qualquer das audiências será motivo de decretação da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, sendo assim. DECRETO A REVELIA DA PARTE, uma vez que devidamente intimado não se fez presente na presente audiência, presumindo como verdadeiros os fatos narrados na peça e condeno ao pagamento da quantia de 5.000,00 a parte autora devidamente corrigidos desde a citação. Deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência uma vez que esta não tem lugar nos feitos sob o rito sumaríssimo, em primeira instância. Publicada em audiência, saem as partes devidamente intimadas. Cientes os presentes. Ananás, 14 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

**Autos nº 2009.0002.3619-0- ação de busca e Apreensão**

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADV: WENDEL DIOGENES PEREIRA DOS PRAZERES AOB/GO 20113

ADV: ALEXANDRE NUNES MACHADO OAB/TO 4110

REQUERIDO: CARLOS FILHO LIMA ANDRADE

ADV: HUMBERTO SOARES DE PAULA OAB/TO 2755

INTIMAÇÃO da Parte de Que Foi Juntada Aos Autos Comprovante Do Renajud De Que Não Hão Nenhuma Restrição MANTIDA até a presente data Sobre O Veiculo Motivo Da Demanda.

## ARAGUACEMA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte requerida intimado dos atos nos presentes autos.

**AUTOS Nº 2009.0007.0805-9 –Revisão de Alimentos**

Autor : MARCOS RAMOS PESSOA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: AC.E.G.P. REP. POR SUA GENITORA CARLA PEREIRA GUEDES

Advogados: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA-OAB/TO1.186 e Dra. ELENICE ARAÚJO S. LUCENA –OAB/TO 1.324

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. O processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC. Designo o dia 20/10/2011, às 16h30 min, na sala de audiências desta Comarca, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cientifiquem-se as partes que devem comparecer à audiência, acompanhados de seus advogados e de até 03(três) testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, podendo ainda apresentar as demais provas que tiverem, ressalvando-se que a ausência do autor importará no arquivamento do processo e a do requerido em revelia e confissão quanto a matéria de fato. Na audiência, se não houver acordo preliminar, seguir-se-á à instrução e julgamento da causa. Intimem-se (artigo 5º, §§ 2º e 8º, da Lei nº 5.478/68), por carta com aviso de recebimento, caso residam em localidade atendida pelos correios, bem como seus advogados na forma legal. Ciência ao representante do Ministério Público. Araguacema (TO), 03 de novembro de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do foro.

## ARAGUAINA

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE — 2009.0012.8911-4**

Requerente: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

Advogados: Dra. BARBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO OAB/TO 1068; Dra. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO 2224

Requerido: JOSÉ RIBAMAR MADEIRA

Advogados: Dr. JOSÉ RIBAMAR MADEIRA OAB/MA 3385

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 87, a seguir transcrito: "Com fulcro no §2º do art. 659 do Código de Processo Civil, DETERMINO o desbloqueio do montante penhorado, posto se evidente que tais valores serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução. DEFIRO requerimento de fls. 96, PROMOVA-SE o bloqueio do veículo pertencente ao executado, consoante consulta realizada junto ao Banco de dados do Detran, através do sistema Renajud. INTIME-SE o exequente a requerer o que entender de direito, inclusive em relação ao veículo bloqueado, posto que necessária sua localização para penhora e avaliação. Fixo prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2008.0002.9179-6**

Requerente: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS DE ARAGUAÍNA LTDA – UNIMED DE ARAGUAÍNA

Advogados: EMERSON COTINI OAB/TO 2098

Requerido: CARLOS JEAN FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO: de sentença de fls. 66/67, a seguir parcialmente transcrito: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de fls. 66/67, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e de consequência DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDA-SE ao desbloqueio dos valores descritos às fls. 48/49. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, bem como os apensos, observando-se os procedimentos de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2010.0001.4945-2**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

Requerido: ALTO ESTILO MODA ARAGUAÍNA LTDA E OUTROS

Advogados: Não constituído.

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 52, a seguir transcrita: "INTIME-SE a parte autora a manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que entender de direito. CUMPRE-SE."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO — 2011.0003.2640-9**

Requerente: JOAO GOMES DE ARAÚJO

Requerido: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 08, a seguir transcrito: "RECEBO os embargos, todavia, deixo de conceder-lhe efeito suspensivo, posto que a ação principal não se encontra garantida por penhora (art. 739-A, do CPC), CERTIFIQUE-SE nos autos principais. INTIME-SE o Exequente, ora EMBARGADO para, querendo, impugnar os embargos em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), consignado-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 285 e 319, do CPC). INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. "

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2007.0007.0556-8**

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB/TO 530; EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN OAB/TO 529

1º Requerido: EUGÊNIO PIRES DO NASCIMENTO

Advogados: Dr. ALFEU ABROSIO OAB/TO 691-A

2º Requerido: ALDIRA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados: Dr. JOSÉ RENATO LOPES OAB/DF 2871

3º Requerido: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: da parte autora, de despacho de fls. 125, a seguir transcrito: "Intime-se a parte Autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267)."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2006.0005.7877-0**

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB/TO 530; Dra. ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10423; Dr. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422

Requerido: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: de sentença de fls. 38/39, a seguir parcialmente transcrito: "Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, III c/c § 1º). CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da não manifestação da parte contrária. PROMOVA-SE a desconstituição do arresto de fl. 21.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2008.0009.5434-5**

Requerente: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados: Dr. PUBLIO BORGES ALVES OAB/TO 2365

Requerido: JANDIRA MARIA DE MESQUITA

INTIMAÇÃO: da parte autora de despacho de fls. 45: "Intime-se a parte Autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de consequente arquivamento (CPC, art. 267, III)."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO — 2011.0003.2780-4**

Requerente: KASBERGEN E SILVA LTDA

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB/TO 530-B

INTIMAÇÃO: da parte embargada, de despacho de fls. 05, a seguir transcrito: "Recebo os embargos. Intime-se o Exequente, ora Embargado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 285 e 319, do CPC). Intime-se. Cumpra-se."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2006.0001.7770-9**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB/TO 530-B

Requerido: KASBERGEN E SILVA LTDA E JOÃO ADRIANO KASBERGEM

INTIMAÇÃO: da parte autora de despacho de fls. 65, a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito (CPC, art. 267). Intimem-se. Cumpra-se."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA — 2008.0006.2126-5**

Requerente: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A

Advogados: Dr. RUDSON ATAYDES FREITAS OAB/ES 8035

Requerido: RIBEIRO E PORTILHO LTDA.

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 82, a seguir transcrito: "Intime-se a parte Autora a promover, via de ser advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267)."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EXECUÇÃO — EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

Requerido: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS E OUTRO

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 26v, a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 18 e 20v e requerer o que entender de direito. Cumpra-se."

**BOLETIM N. 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2010.0002.8702-2**

Requerente: EDVAN BEZERRA AMORIM

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "RECEBO os embargos e CONDEDO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, posto que garantia a ação principal (art. 739-A, do CPC – contraio sensu). CERTIFIQUE-SE nos autos principais. INTIME-SE o EXEQUENTE, ora Embargado para, querendo, impugnar os embargos em 15 (quinze)

dias (CPC, art. 740), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (Art. 285 e 319, do CPC). INTIME-SE. CUMPRASE."

#### **Estagiário - CAG**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.0013.1141-1**

Requerente: A SOBERANAN COMERCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO OAB/TO 1242

Requerido: AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: " Fica intimado o advogado da parte autora para se manifestar acerca da carta de citação devolvida, sendo que esta foi devolvida sem o cumprimento pelo motivo: "MUDOU-SE", conforme demonstrado nas fls. 59. Araguaína, em 01 de agosto de 2011.

#### **BOLETIM - MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.4241-1**

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO OAB/MA 6602; ALYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 3068; HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO OAB/TO 3785; SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: FLORINDO APARECIDO FERREL GARCIA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "INTIME-SE a parte autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital de citação de fls. 51, juntando aos autos um exemplar de cada publicação (CPC, art. 232, III e § 1º), bem como a regularizar a representação processual, juntando instrumento do substabelecimento do advogado peticionante de fls. 72/73. Considerando o falecimento do depositário fiel, noticiado pelo Oficial de Justiça (fls. 61), DEFIRO parcialmente os requerimentos de fls. 72/73, para tanto PROMOVA-SE o bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. CUMPRASE. Araguaína/TO, em 3 de novembro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito".

#### **BOLETIM - MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

#### **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0009.4241-3**

Requerente: COLÉGIO SANTA CRUZ

Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530; EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN OAB/TO 529; LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO 3.717

Requerido: MARIZETE LOPES BARBOSA AMÉRICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Diante do insucesso de busca de veículos no sistema Renajud (bem sob alienação fiduciária), INTIME-SE o exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 29 de novembro de 2010. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto".

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS: 2008.0006.3773-0 /0 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA – M.L.**

Requerente: MÔNICA FERNANDES GONDIM HOLANDA.

Advogada: DRª. MARCELA SILVA GONÇALVES HONOSTÓRIO – OAB/TO Nº. 3.689.

Requerido: BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO.

Advogados: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO Nº. 4.574-A; DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO Nº. 2.494-A.

Objeto: Intimação acerca dos vistos em Correição Geral Ordinária realizada aos 16 de Maio de 2011 de fls. 70 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Mantenho o despacho de fl. 153. II – Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se as partes. III – Cumpra-se.

#### **AUTOS Nº 2009.0010.5595-4 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente(s) MARIA CRISLEY FREITAS DA COSTA

Advogado(s): DRA. ELI GOMES DA SILVA FILHO-OAB/TO 2.796-B

Requerido(s): FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS RELIGIOSAS DO MARANHÃO

Advogado(s): DR. FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-OAB-PB 11.635

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 120: Revogo o despacho de fls. 111, tendo em vista que este Magistrado também responde pela Comarca de Ananás/TO e estará na mesma data designada anteriormente. Redesigno a audiência preliminar para o dia 24/08/2011, às 16 horas. (art.331 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se.

#### **AUTOS Nº 2009.0007.1907-7 AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente(s) SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA

Advogado(s): DRA. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO-OAB/TO 1464

Requerido(s): NICODEMOS PINTO MUNIZ

Advogado(s): DR. JOÃO DAMASCENO SILVA TUPINAMBÁ-OAB/MA 2.088

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 41: Designo a audiência preliminar para o dia 22 de agosto 2011, às 14 horas, devendo as partes em caso de haver necessidade, trazer aos autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, (art. 407 do CPC). Intimem-se.

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

Francisco Vieira Filho, Juiz titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: DELIMAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, natural de

Aragominas/TO, nascido aos 23/10/1990, filho de Marilene Jesus Gomes e de Jose Gomes, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural condeno Delimar Gomes dos Santos ... nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do CP, e artigo 157 § 2º, incisos I e II, do mesmo diploma, na forma do artigo 69, do Código Penal. Delimar será beneficiado pela circunstância atenuante decorrente do fato de ser menor de 21 anos de idade na época do fato... Passo a dosar-lhes as penas... Como Delimar através de duas condutas praticou dois crimes diversos, ocorreu o concurso material, de modo que somarei as penas dos itens 2.3 e 3.3, alcançando o total de 11 (onze) anos e 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. ...O regime inicial de cumprimento será o fechado para cada um dos acusados. Indenização: o valor mínimo de indenização devido pelos acusados à vítima Será de oitocentos reais, que é o que restou confirmado na fase judicial P.R.I... Araguaína, 18 de março de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito titular.

### **2ª Vara Criminal Execuções Penais**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS: 2011.0000.2655-3/0 – DENÚNCIA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: VILTON DOS SANTOS SOUSA

Advogada: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2.493-B

INTIMAÇÃO: Intimo Vossa Senhoria para apresentar, no prazo legal, as alegações finais do acusado supramencionado, conforme despacho as folhas 134 verso.

#### **AUTOS: 2011.0006.4038-3/0 – DENÚNCIA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BATISTA

Advogado: DR. WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/DF 27.669, OAB/MA 8879-A e OAB/PI 5.844

INTIMAÇÃO: Intimo Vossa Senhoria para apresentar, no prazo legal, a defesa prévia do acusado supramencionado, conforme despacho as folhas 48, nos autos em epígrafe..

#### **AUTOS: 2010.0000.5720-5/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ROGERIO GOMES DE SOUSA

Advogado: Dr. LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO (NPJ/ITPAC) OAB/TO – 4.415.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para que esclareça o porquê de sua petição de folhas 157, pois o réu sempre foi assistido pela Defensoria Pública. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2009.0001.2201-1/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WELLINGTON OLIVEIRA DIAS

Advogado: Dr. ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO – 1440-A.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para tomar ciência da sentença absolutória de folhas de 323/ 328. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

#### **AUTOS: 2009.0002.3833 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: SIRLENE BORGES ARANTES

Advogado: Drº CLAYTON SILVA OAB/TO 2126

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria para no prazo legal apresentar as razões de recurso. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

### **2ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos: 2010.0002.5726-3/0 - AÇÃO DE INVENTÁRIO**

Requerente: M. G. da S.

Advogado: Dr. José Pinto Quezado OAB/TO 2263

Requerido: T. N

OBJETO (FLS. 46): "Manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.

#### **Autos: 2011.0004.8665-1/0- AÇÃO DE CAUTELAR**

Requerente: E. M. dos S.

Advogada: Dr. Adriano Miranda Ferreira OAB/TO 4586

Requerido: A. B. L

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 21/22): " Ante o exposto, com fundamento no art. 839 do CPC, DEFIRO a liminar determino a busca e apreensão dos menores M. L. B. S. A. E. B. S., P. E. B. S e J. H. B., entregando-a ao autor. Defiro a guarda provisória dos menores ao requerente, devendo o mesmo ser intimado para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. CITE-SE a requerida, com as advertências legais, entre elas, a advertência de que o prazo para contestar o presente feito será de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se."

### **1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos nº 2008.0008.7823-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: LEONICE RODRIGUES DA COSTA

Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA

Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Procurador: HENRY SMITH

DESPACHO: Fls. 44 – "...Sobre o pedido retro (fls. 41/43), DIGA a autora, por seu duto advogado, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**Autos nº 2010.0004.5170-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Requerente: JOSE NILTON MARTINS DA SILVA  
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
Procurador: HENRY SMITH  
SENTENÇA: Fls. 68 – "...Ex positis e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P. R. I. e Cumpra-se."

**Autos nº 2010.0001.5877-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: PACHECO E SILVA LTDA  
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
Procurador: HENRY SMITH  
SENTENÇA: Fls. 20 – "...Ex positis e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas processuais."

**Autos nº 2009.0004.4398-5 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: LUCAS MENDES PEREIRA  
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA  
Procurador: HENRY SMITH  
SENTENÇA: Fls. 35 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, homologa, por sentença, a desistência formulada, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P. R. I. e Cumpra-se."

**Autos nº 2007.0005.9178-3 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Requerente: PIO DIAS VANDERLEY-ME  
Advogado: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
DESPACHO: Fls. 61 – "...II – Ante a certidão retro (fls. 59), DIGAM as partes, em 10 (dez) dias. INTIMEM-SE, atentando a escritania à constituição de novos patronos pela parte autora."

**Autos nº 2011.0005.8677-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Embargante: DISVAL – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AMAZONIA LTDA  
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: Fls. 43 – "Se tempestivo, o que será certificado, RECEBO os embargos opostos para discussão e, por consequência, SUSPENDO o curso da execução fiscal. VISTA à embargada exequente para, caso queira, oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal. Intime-se."

**Autos nº 2011.0006.2434-5 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Embargante: NELCY CARLOS HERINGER  
Advogado: CLAYTON SILVA  
Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
DESPACHO: Fls. 22 – "Promova o embargante, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da respectiva declaração de hipossuficiência financeira, firmada pessoalmente pelo beneficiário, bem como, no mesmo prazo, REGULARIZE a respectiva representação processual, tudo sob as penas da lei. Intime-se."

**Autos nº 2010.0011.0371-5 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: BRANDÃO E LEANDRO LTDA  
Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE  
Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS  
DESPACHO: Fls. 301 – "I – R. hoje. Junte-se aos autos. II – Se tempestivo, o que será certificado, e a vista do regular preparo acostado, RECEBO O APELO somente no efeito devolutivo. VISTA a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, COLHA-SE a manifestação do duto órgão Ministerial e SUBAM os autos ao Egrégio TJ/TO, com nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intime-se."

**Autos nº 2011.0001.5691-0 – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

Requerente: ANTONIO ALBERTO FILHO  
Advogado: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA  
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-IMPAR  
Advogada: ANA PAULA F. DE MOURA  
DESPACHO: Fls. 149 – "...II – ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime-se."

**Autos nº 2007.0004.4732-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

Requerente: RITA DE CASSIA PINTO  
Advogado: ANTONIO CESAR PINTO FILHO  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: Fls. 62 – "ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir sob pena de preclusão. Intime-se."

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0000.4959-4 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: REGINA CELIA ALVES DE ARAUJO E OUTROS  
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador Geral do Estado  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escritania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 01 de agosto de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.6340-0 – AÇÃO OBRIGACAO DE FAZER**

Requerente: SINTRAS-TO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Dra. Elisandra J. Carmelin – OAB/TO 3412  
Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em replica sobre a contestação de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2006.0008.3521-8 – AÇÃO INDENIZATORIA**

Requerente: JURANDIR CAMILO DA SILVA FILHO  
Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
Advogado: Procurador Geral do Município  
DESPACHO: "Razão assiste ao réu, acolho a manifestação de fls. 89/90. Dê-se vista dos autos para que se manifeste sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, e ainda, caso queira, indique assistente técnico e apresente os quesitos que entender pertinente. Intime-se. Araguaína-TO, 27 de julho de 2011.(ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.6339-6 – AÇÃO OPOSIÇÃO**

Requerente: SINTRAS-TO – SINDICADO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Dr. Elisandra J. Carmelin – OAB/TO 3412  
Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET  
Requerido: MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA  
Advogado: Dra. Micheline R. Nolasco Marques – OAB/TO 2265  
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre a contestação de fls. 28/34, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 27 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0007.4236-4 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: HUGO ARAUJO SOUZA  
Advogado: Dr. Dayane Maciel Bezerra de Castro – OAB/TO 4682  
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
DESPACHO: "Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC. E ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa. Intime-se. Araguaína-TO, 28 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0000.9974-9 – AÇÃO REPARACAO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

Requerente: WALDIRENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188  
Requerido: JOSE MAMEDE DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363  
Requerido: ARLY RIBEIRO SOARES  
Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Guimarães – OAB/GO 23383  
Requerido: ATHAYDES RODRIGUES ARAUJO  
Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador Geral do Estado  
DECISAO: "(...) Ante o exposto, em relação aos itens 2 e 3, determino que as autoras no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informem a este Juízo se houve inventário ou arrolamento. Em caso positivo, se já foi realizada a partilha. O caminho objeto da lide foi arrolado e partilhado? Todas as respostas devem ser comprovadas por meio de documentos. 2) Regularizem a representação processual. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0007.2822-1 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: G R SOBRINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040  
Requerido: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 5º, inciso LXIX; art. 146, inciso III, letra "a", art. 155, da CF/88 c/c art. 30, 31 e 34, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.287/01, concedo o mandado de segurança requerido por consequência, uma vez reconhecida à inexistência do tributo correspondente ao excesso cobrado entre a energia contratada e a efetivamente consumida, surge o direito à compensação dos créditos havidos em razão

do recolhimento a maior, sendo este entendimento, inclusive, o contido na súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça. confirmo a medida liminar deferida às fls. 77/83 e DETERMINO à autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS sobre a demanda contratada, devendo fazê-lo, tão somente, em relação à energia efetivamente consumida; e ainda, reconhecer o direito da impetrante à compensação dos créditos indevidamente recolhidos a partir da impetração do presente mandamus, nos termos da fundamentação da sentença, devendo levar-se em consideração o período da liminar deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça. Custas de ressarcimento pelo Estado, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados de súmula n. 105/STJ e 512/STF. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Araguaína-TO, 28 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.6337-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: RITA PEREIRA LIMA DE SA

Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 221, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do CPC. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Transitada em julgado e feito as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0004.3147-2, 2009.0004.3093-0, 2009.0004.3149-9, 2009.0004.3160-0, 2009.0004.3091-3, 2009.0004.3156-1, 2009.0004.3150-2, 2009.0004.3148-0, 2009.0004.3155-3, 2009.0004.3146-4, 2009.0004.3154-5, 2009.0004.3095-6, 2009.0004.3094-8 – AÇÃO EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS**

Requerente: Gaspar Ferreira de Sousa

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento.

DESPACHO: "Intime-se para recolher custas de desarquivamento. Araguaína-TO, 26 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0007.2822-1 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: G R SOBRINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

Requerido: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAINA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 5º, inciso LXIX; art. 146, inciso III, letra "a", art. 155, da CF/88 c/c art. 30, 31 e 34, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.287/01, concedo o mandado de segurança requerido por conseqüência, uma vez reconhecida à inexigibilidade do tributo correspondente ao excesso cobrado entre a energia contratada e a efetivamente consumida, surge o direito à compensação dos créditos havidos em razão do recolhimento a maior, sendo este entendimento, inclusive, o contido na súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça. confirmo a medida liminar deferida às fls. 77/83 e DETERMINO à autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS sobre a demanda contratada, devendo fazê-lo, tão somente, em relação à energia efetivamente consumida; e ainda, reconhecer o direito da impetrante à compensação dos créditos indevidamente recolhidos a partir da impetração do presente mandamus, nos termos da fundamentação da sentença, devendo levar-se em consideração o período da liminar deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça. Custas de ressarcimento pelo Estado, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados de súmula n. 105/STJ e 512/STF. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Araguaína-TO, 28 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.6337-0 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: RITA PEREIRA LIMA DE SA

Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, pelo não cumprimento da diligencia determinada às fls. 221, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do CPC. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Transitada em julgado e feito as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**1ª Vara de Precatórios****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**Autos Nº 2010.0010.2797-0 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO**

Processo de Origem: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 583.00.2009.212835-2

AUTOR: RONALD WALLACE SIMONSEN

REQUERIDO: GLEYMON ALENCAR RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: DR. MARCELO DA CAMARA LOPES- OAB-SP Nº 276.580; DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE OAB-TO Nº 1.756

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados da parte requerente para indicar bens do devedor passíveis de penhora.

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) intimada(s) do(s) ato(s) processual (ais) abaixo relacionado(s):

**Autos Nº 2011.0003.2282-9 - CARTA PRECATÓRIA P/ CITAÇÃO E DEMAIS ATOS**

Processo de Origem: EXECUÇÃO - Nº 2010.0007.2282-9

AUTOR: LEONARDO PEREIRA BRINGEL

REQUERIDO: G.T.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E JOÃO CARLOS ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO DO(S) AUTOR(ES): ARTHUR TERUO ARAKAKI –OAB-TO Nº 3.054; JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL – OAB-GO Nº 8.373

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PALMAS - TO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados da parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora.

**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

**Autos nº.2010.0000.3871-5/0 e ou 6753/10**

Ação: Arrolamento

Requerentes: Nelson Soares da Silva e outros

Advogado do requerente: Dr. RENATO SANTANA GOMES- OAB-TO 234

Requerido: espólio de Tercília Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: da advogada mencionado supra, para comparecer na Contadoria Judicial e requerer Dares, para proceder o pagamento das custas inicial e taxa judiciária, referente Autos de Arrolamento nº.2010.0000.3871-5/0 e ou 6753/10, conforme despacho de fls.32.

**Autos nº.2008.0007.8618-3/0 e ou 6049/08**

Ação: Adoção

Requerentes: Edson Moura e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura

Advogada dos requerentes: Dra. CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA- OAB-TO 3414-A

Requerida: Lucilene Torres Galindo

INTIMAÇÃO: da advogada mencionada supra, para comparecer na Contadoria Judicial e requerer Dares, para proceder pagamento das custas inicial e final e mais taxa judiciária, referente Autos de Guarda nº.2008.0007.8618-3/0, conforme termo de audiência de fls.86/87.

**ARRAIAS****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0006.4557-1 – Ação Cautelar Incidental.**

Requerentes: Joviliana Pereira dos Santos, Maurícia Pereira dos Santos, Ana Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Névio Campos Salgado - OAB/DF – 3270

Requeridos: Laudelino Dias Pinheiro, Maria Célia Gayer Dias Pinheiro, José dos Santos Freire Junior, Agropipa – Agropecuária Industrial Ponta D'Água, Marcílio Felipe de Hollanda Cavalcante.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

Sentença: "Trata-se de ação cautelar incidental c/c pedido liminar ajuizada por JOVILIANA PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS em face de LAUDELINO DIAS PINHEIRO e OUTROS. Alegam, em síntese, que são os verdadeiros proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Piranhas, localizada neste município. Afirmam que parte do referido imóvel está sendo gravemente desmatado pelos requeridos Marcílio Felipe de Hollanda Cavalcanti e Eduardo de Melo Pinto, representantes da requerida Agropipa - Agropecuária Industrial Ltda, pois estão sendo derrubadas madeiras em extinção, tais como, ipês, peroba, sucupira etc. Sustentam que ocorreram várias falhas na ação de divisão cujo objeto era a Fazenda Piranhas. Requerem ao final a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", no sentido de serem cessadas todas as atividades na área objeto do litígio. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. O Código de Processo Civil classificou os processos em três grandes categorias, cada qual relacionada a um tipo de provimento: o de conhecimento; o de execução; e o cautelar. A finalidade precípua do processo cautelar é afastar, por medidas preventivas, uma situação de risco ao provimento final decorrente da demora. No entanto, extrai-se do pedido de liminar dos requerentes que este não constitui providência jurisdicional assecuratória, mas sim uma nova tentativa de modificar decisão proferida em relação à área objeto da presente ação e de várias outras ações que tramitaram e ainda tramitam neste Juízo, por estarem insatisfeitos com o resultado destas. Mister se faz dizer ainda que, fora protocolada neste Juízo ação de obrigação de não fazer c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob o nº. 2011.0006.4584-9, com identidade de partes e pedido, já que nesta ação a parte autora pede a concessão de tutela antecipada no intuito de paralisar todo e qualquer trabalho de desmatamento, bem como a intimação do Ministério Público, tendo esta ação sido extinta sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Assim, observo que os autores, mais uma vez insatisfeitos com o resultado da demanda, propuseram nova ação com o intuito de alterar decisão que novamente não os agradou. Para tanto, transcrevo-os seus pedidos "ipsis litteris": "a) - Concessão de Liminar: SEM A OITIVA DAS PARTES CONTRÁRIAS EM RAZÃO DA URGÊNCIA para que sejam cessadas todas as atividades na área pelos Suplicados na PESSOA DE MARCÍLIO FELIPE HOLLANDA CAVALCANTI - expedindo-se o competente mandado de Intimação sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." "b) Presença do ILUSTRE MEMBRO Ministério Público - em razão de desmatamento." Por essa razão, importa lembrar que a insatisfação dos autores com a decisão que indeferiu seu pedido em outras ações, não lhes permite inovar judicialmente sobre o tema, mesmo que através de uma nova ação. Deste modo, trata-se de matéria já superada na ação de obrigação de não fazer c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob o nº. 2011.0006.4584-9, e outras. Não fosse isso, é flagrante ainda a inépcia da inicial e a carência de ação, nas modalidades interesse processual, que desdobra-se em

necessidade, utilidade e adequação. Frise-se, que as condições da ação por ser(em) matéria de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pelo manto da preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Como corolário do acima exposto, dispõem os artigos 3º c/c artigo 76, dos Ordenamentos Jurídicos Processual Civil e Civil Brasileiro, *in verbis*: "Artigo 3º - Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Artigo 76 - Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral." Nos dizeres dos renomados Mestres NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em sua obra acima mencionada, em comentários ao artigo 267, assim lecionam: "Momento do exame das condições da ação. Como não há preclusão *pro judicato* para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz poderá decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo". Interesse processual. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Exame de ofício. Como são matérias de ordem pública, as causas dos incisos IV, V e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Artigo 301. X. 15. Carência da ação. É a falta de uma ou mais das condições da ação. São três as condições da ação: legitimidade das partes e interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (CPC 267 VI). O autor será carecedor da ação quando não estiverem presentes todas as condições da ação. A consequência do acolhimento desta preliminar é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Artigo 295. Momento. Determinada a citação do réu, não mais poderá haver indeferimento da petição inicial, pelo simples motivo de que foi deferida, isto é, mandada processar. Caso o juiz, no decorrer do processo, resolva acolher, por exemplo, preliminar arguida pelo réu de carência de ação (301, X) por manifesta ilegitimidade de parte, ainda que esse tema seja de indeferimento da petição inicial (CPC 295 II), não poderá indeferir a petição inicial já deferida, mas sim, deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito. Natureza jurídica. Salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ORDEM PÚBLICA. Não estão sujeitas à preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. "Expositis", com fundamento nos artigos 295, inciso III c/c 267, inciso I do Sistema Normativo indefiro a petição inicial e julgo extinto o pedido elencado na ação. Custas *ex lege*. Deixo de condená-los, por ora, em honorários advocatícios pois sequer fora deferida a citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se."

## AURORA

### 1ª Escrivania Criminal

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Doutor Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei.

**FAZ SABER** aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados, no dia 01 de agosto de 2011, às 13h30min, os jurados e suplentes, a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri a reunir-se no dia 19 de agosto de 2011, a partir das 08h30min, na Câmara Municipal, situada na Praça Zuza Tavares, s/n, Setor Sul, em Aurora do Tocantins/TO, quando terá início o julgamento do réu **CARLOS MOREIRA DOS SANTOS**, atendendo à pauta de julgamento previamente organizada, devendo os convocados ficar à disposição da Justiça, até serem dispensados na forma da lei, **os jurados: Gilmar Dias da Cruz**, Agente Comunitário, residente em Novo Alegre/TO; **Edicarlos Moreira Neto**, Autônomo, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Regina Luciana Soares**, Merendeira, residente em Combinado/TO; **Alice Santana Silva**, Merendeira, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Antônio José de Souza Filho**, Guarda, residente em Lavandeira/TO; **Andréia Aparecida da Rocha**, Auxiliar Administrativo, residente em Combinado/TO; **Gilberto Araújo Nascimento**, Funcionário Público, residente em Novo Alegre/TO; **Geralda Barbosa de Oliveira**, Professora, residente em Combinado/TO; **José Ferreira Neto**, Funcionário Público, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Iamara Teixeira Vaz**, Professora, residente em Combinado/TO; **Ricardo de Lima Brito**, Conselheiro Tutelar, residente em Combinado/TO; **Rone Jonathan Pereira de Melo**, Professor, residente em Combinado/TO; **Lucinei Silva Oliveira**, Digitadora, residente em Novo Alegre/TO; **Cristiane Rodrigues Tavares**, Professora, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Domingas Aparecida Tavares Lima**, Funcionária Pública, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Geraldo de Souza Amaral**, Técnico em Radiologia, residente em Novo Alegre/TO; **Nadir Tavares de Almeida**, Autônomo, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Noelita Barbosa da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, residente em Combinado/TO; **Cleusany Francisco de Souza Gomes**, Funcionária Pública, residente em Novo Alegre/TO; **Eliade Sudário da Fonseca**, Secretária Municipal de Educação, residente em Combinado/TO; **Suzyane Duarte de Menezes**, Professora, residente em Combinado/TO; **Elieide Pereira dos Santos**, Agente de Farmácia, residente em Lavandeira/TO; **Márcia Moreira de Souza**, Professora, residente em Combinado/TO; **Adélio Dias da Silva**, Coordenador de Apoio Pedagógico, residente em Combinado/TO; **Lucília da Cunha Gândara**, Funcionária Pública, residente em Aurora do Tocantins/TO; **SUPLENTES: Edma Maria Veríssimo**, Enfermeira, residente em Lavandeira/TO; **Edicarla Gomes Fonseca da Silva Pís**, Professora, residente em Combinado/TO; **Clara Pereira dos Anjos**, Diretora Escolar, residente em Combinado/TO; **Lucília Ramos de Jesus**, Professora, residente em Aurora do Tocantins/TO; **Heloína Gonçalves da Cruz**, Funcionária Pública, residente em Lavandeira/TO. Para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz a expedição deste Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Eliane Ramos Cândido Tavares, Escrivã Judicial de 1ª Instância em Substituição o digitei. **Antonio Dantas de Oliveira Júnior** - Juiz de Direito. Aurora do Tocantins/TO, 02 de agosto de 2011. Eliane R. C. Tavares – Escrivã Judicial de 1ª Instância em Substituição o digitei.

## AXIXÁ

### 2ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE DO REQUERENTE PAULA DANIELA PEREIRA DA COSTA**, na pessoa de seu procurador Dr. ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB-TO, Nº 2.541), nos autos de Ação de Alimentos, de Nº 2010.0005.3610-3, para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16/08/2011, às 10:00 horas, no Fórum local, desta Comarca. Axixá do Tocantins, 20 de julho de 2011. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, Nº 2009,0009,7052-7/0**, onde figura como requerente THATIARA HOLANDA TEIXEIRA FERREIRA e requerido DEMOLÍCIO DIAS FERREIRA FILHO, tudo conforme parte da sentença a seguir transcrito: Ante o exposto, nos termos do que permite o artigo 226, da Constituição Federal, alterado recentemente pela Emenda Constitucional nº 66/2010, Decreto o Divórcio de Thatiara Holanda Teixeira e Demolício Dias Ferreira Filho, que voltará a usar o nome de solteira, ou seja, THATIARA HOLANDA TEIXEIRA. Determine a expedição de Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Sem Custas e Honorários, haja vista a hipossuficiência manifesta do requerente. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Axixá do Tocantins-TO, 05 de maio de 2011. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N: 2011.0007.7871-7/0 – DTP**

**AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE**  
**REQUERENTE: NELIO ANTONIO TURRA**

**ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1800**

**REQUERIDO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO**

**ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.**

**INTIMAÇÃO – DESPACHO – FLS. 75:** "1. DESIGNO o dia 14/09/2011, às 14:00 horas, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, que será realizada com observância ao disposto no art. 928 do CPC, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (sendo casada, também seu cônjuge) para que se faça representar nessa audiência, esclarecendo-lhe que o prazo para contestação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a liminar (arts. 928, caput, última par-te, e 930, parágrafo único, CPC). 3. A parte autora deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação. Deverá, ainda, apresentar o respectivo rol até 05 dias antes da audiência, caso já não o tenha feito. 4. INTIME-SE a parte autora para, até a data da audiência, juntar aos autos certidão recente de inteiro teor do imóvel em litígio ex-petida pelo CRI de Tupiratis-TO, para que este Juízo possa verificar se se trata de área arrecadada pela União. 5. CÓPIA deste despacho vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. 6. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 12 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0007.7851-2/0 – DTP**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

**REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CASSIANO DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. Vinicius Miranda – OAB/TO 4.150**

**REQUERIDO: O ESTADO DO TOCANTINS E O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.**

**INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 16:** "1. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 2. DEFIRO o processamento desta ação pelo RITO ORDINÁRIO. 3. CITE-SE a parte ré, se necessário por carta precatória, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188, ambos CPC). 4. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do mandado de citação não deverão constar as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 CPC (art. 320, II, CPC). 5. Cópia deste despacho SUBSTITUI o MANDADO DE CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. 6. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 13 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0007.7850-4/0 – DTP**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

**REQUERENTE: JOSEFA CAVALCANTE BEZERRA**

**ADVOGADO: Dr. Vinicius Miranda – OAB/TO 4.150**

**REQUERIDO: O ESTADO DO TOCANTINS E O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.**

**INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 16:** "1. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 2. DEFIRO o processamento desta ação pelo RITO ORDINÁRIO. 3. CITE-SE a parte ré, se necessário por carta precatória, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188, ambos CPC). 4. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do mandado de citação não deverão constar as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 CPC (art. 320, II, CPC). 5. Cópia deste despacho SUBSTITUI o MANDADO DE CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. 6. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 13 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0007.7841-5/0 – DTP**

**AÇÃO: INDENIZATÓRIA**

**REQUERENTE: SIRLENE ALVES DE MORAIS**

**ADVOGADO: Dr. Vinicius Miranda – OAB/TO 4.150**

**REQUERIDO: O ESTADO DO TOCANTINS E O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.**

**INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 15:** "1. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 2. DEFIRO o processamento desta ação pelo RITO ORDINÁRIO. 3. CITE-SE a parte ré, se necessário

por carta precatória, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188, ambos CPC). 4. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do mandado de citação não deverão constar as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 CPC (art. 320, II, CPC). 5. Cópia deste despacho SUBSTITUI o MANDADO DE CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. 6. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 13 de julho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0005.0040-2/0 – DTP**

**AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
**REQUERENTE:** MARIA DE LOURDES FERREIRA  
**ADVOGADO:** Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236 e Outros.  
**REQUERIDO:** INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO:** Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
**INTIMAÇÃO – META 02/2010 – DECISÃO.** "1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 91/94: Opostos tempestivamente pela parte requerida contra a sentença de fls. 79/87.  
2. Fundamento dos embargos de declaração: Afirmação de que houve erro em julgando na sentença, pois o INSS sucumbente não pode efetuar pagamento de execução de julgado sem prévia expedição de RPV (requisição de pequeno valor) pelo TRF competente. 3. Com efeito, há o erro apontado na sentença, na parte dispositiva em que se determinou ao INSS sucumbente que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária diretamente aos cofres públicos do Estado do Tocantins, pois em desacordo com as disposições do art. 100, § 3º, CF, c/c art. 17, caput, da Lei 10.259/01. **CONCLUSÃO.** 4. Diante do exposto, com fulcro no art. 535, I, CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios de fls. 91/94 para, sanar a falha constatada nos itens 11 a 13.2 da sentença de fls. 79/87, substituindo-os pelas seguintes disposições: "11. Havendo CUSTAS e/ou TAXA JUDICIÁRIA, EXPEÇA-SE a respectiva guia para recolhimento e dela INTIME-SE a parte ré. 12. Em seguida, EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o recolhimento das custas e taxa judiciária (RPV, art. 100, § 3º, CF, c/c art. 17, caput, da Lei 10.259/01). 13. REGISTRO que multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não se aplica às execuções de sentença contra a Fazenda Pública (REsp 1201255 / RJ, j. 02/09/2010)." 5. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 01 de agosto de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº710/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0002.2364-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

**RECLAMANTE:** GILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO:** JEFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908  
**RECLAMADO:** BANCO BRADESCO  
**ADVOGADO:** LUCIANA SOARES SANTANA – OAB/DF 29.532  
**INTIMAÇÃO:** "(...)Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 19 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 709/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0006.2899-0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**RECLAMANTE:** MATHEUS JOSE PITTELKOU SCHIMDT  
**ADVOGADO:** ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/TO 3789  
**RECLAMADO:** VIVO S/A  
**INTIMAÇÃO:** "Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela *posteriori* à audiência de conciliação, que designo para o dia 14/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

**COLMEIA****1ª Escrivania Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS****Gratuidade Judiciária****Autos: 2011.0002.0441-9/0 – AÇÃO DE USUCAPÃO**

**Requerente:** ROSA RIBEIRO DE MOURA DA CUNHA  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA  
**Requerido:** ESPÓLIO DE OSEAS DE ARAÚJO  
**Requerido:** ESPÓLIO DE ANA ROSA PEDROZO DE ARAÚJO  
O Dr. Jordan Jardim – MM. Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...FINALIDADE: CITAÇÃO eventuais herdeiros e terceiros interessados no espólio de: OSEAS DE ARAÚJO E ANA ROSA PEDROZO DE ARAÚJO **OBJETIVO:** Citação para termos da ação em epígrafe, para querendo e no prazo de 15(quinze) dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial. **OBJETO:** um lote urbano, situado na cidade de Couto Magalhães-TO, à quadra 48, lote 08, loteamento Urbano Cruzaltina, possuindo frente para a Rua 04, medindo 14,50metros, pela lateral direita confrontando com o lote 09, medindo 30 metros e pelos fundos com o lote 21, medindo 14,50metros, perfazendo área total de 435,00m2. em nome do espólio de OSEAS DE ARAÚJO E ANA ROSA PEDROZO DE ARAÚJO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse ou não na causa em questão, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Colméia, aos vinte e um dias do mês de julho de 2011(21.07.2011)). Eu \_\_\_\_\_, Tânia Dias Barbosa Castro, Escrivã do 1º Cível o digitei e subscrevo. \_\_\_\_\_, Jordan Jardim, Juiz de Direito. CERTIDÃO, EU \_\_\_\_\_, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho,

Porteira dos Auditórios, Certifico e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, copia do presente edital, nesta data. Colméia-TO, 02 de agosto de 2011.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS****Gratuidade Judiciária****Autos: 2011.0002.6408-0/0 – AÇÃO DE USUCAPÃO**

**Requerente:** OLMINDO ALVES LIRA  
**Requerente:** MARIA DE SOUSA LIRA  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA  
**Requerido:** ESPÓLIO DE FRANCISCO EDUARDO ROCHA  
**Requerido:** LUCIA MARIA DE SOUSA ROCHA  
**Requerido:** EDJANOR SOUZA ROCHA  
**Requerido:** EDMAR SOUZA ROCHA  
O Dr. Jordan Jardim – MM. Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...FINALIDADE: CITAÇÃO - dos representantes do espólio de FRANCISCO EDUARDO ROCHA, sendo os senhores: LUCIA MARIA DE SOUSA ROCHA, brasileira, viúva, portadora do RG. 671.175 SSP-TO e do CIC/MF nº. 775.529.621-00, residente em lugar incerto em Conceição do Araguaia-PA; EDJANOR SOUZA ROCHA, brasileiro, casado, portador do RG. 351.708 SSP/TO, CPF: 853.733.621-15, residente e domiciliado em lugar incerto em Tucumã-Pa; EDMAR SOUZA ROCHA, brasileiro, casado, CPF: 839.799.561-72, residente em lugar incerto em Tucumã-PA. **OBJETIVO:** Citação para termos da ação em epígrafe, para querendo e no prazo de 15(quinze) dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial. **OBJETO:** um lote urbano, situado à quadra 30, numero 02, loteamento Cruzaltina, com frente para a Rua 31, por onde mede 15,00 metros; pela lateral esquerda confrontando-se com o lote numero 01, medindo 30,00 metros, fundos com o lote 26, medindo 15,00 metros, perfazendo área total de 450,00m2.registrado em nome do espólio de FRANCISCO EDUARDO ROCHA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse ou não na causa em questão, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Colméia, aos 02 de agosto de 2011(02.08.2011)). Eu \_\_\_\_\_, Tânia Dias Barbosa Castro, Escrivã do 1º Cível o digitei e subscrevo. \_\_\_\_\_, Jordan Jardim, Juiz de Direito. CERTIDÃO, EU \_\_\_\_\_, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, Porteira dos Auditórios, Certifico e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, copia do presente edital, nesta data. Colméia-TO, 02 de agosto de 2011.

**2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2006.0009.6942-7/0**

**Ação:** INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS

**Requerentes:** MARIA MOREIRA DA SILVA e OUTROS  
**Advogado:** Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO – 1.732  
**Requerido:** REAL MAIA TRANSPORTE LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.  
**Advogados:** Dr. MARLON AUGUSTO COSTA – OAB/SP 140.879, Dr. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO – OAB/TO – 3.683-B, Dr. DAMIEN ZAMBELLINI – OAB – 19.561 e Dr. SIVALDO PEREIRA CARDOSO – OAB/GO – 18.128  
**PARTE DA DECISÃO:** "é o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem um instrumento concedido às partes para requerer ao magistrado que esclareça obscuridade contradição ou omissão da sentença proferida. Seu objetivo é de esclarecer ou explicar os pronunciamentos judiciais, devendo ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 535/536 do CPC). O que pretende a parte embargante é o esclarecimento de qual salário mínimo será aplicado, o da época dos fatos ou o valor atual. Acolho os presentes embargos declaratórios, esclareço que o valor a ser aplicado é o salário mínimo vigente, com juros e correção monetária no percentual já fixado desde a citação, em tempo julgo procedente os presentes embargos. Aguarde-se o prazo de recurso da decisão dos embargos declaratórios em cartório, em não havendo encaminhem-se os autos ao Tribunal competente para apreciação do Recurso de apelação, tudo independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Colméia, 19 de maio de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

**AUTOS: 2006.0004.4758-7/0**

**Ação:** GUARDA  
**Requerente:** JOSÉ LONGUINHO MARQUES  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA  
**Requerida:** MARLEIDE BOTELHO PIMENTEL MARQUES  
**Advogada:** Dr. ROZELMA SILVA SOUZA – OAB/GO – 19.560  
**DESPACHO:** "Designo a audiência de Conciliação, para o dia **29/08/2011, às 14h00min horas.** Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado. Intime-se a parte Requerida por meio de carta precatória. Defiro o pedido de realização de estudo psicossocial, intime-se o Centro de Referência e Assistência Social de Colméia. Intime-se. Cumpra-se". Colméia, 27 de abril de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

**AUTOS: 395/96**

**Ação:** CONVENÇÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO  
**Requerente:** EUZÉBIO NOBRE DA SILVA  
**Advogado:** Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO – 3.766  
**Requerida:** RAQUEL BARBOSA DA SILVA  
**DESPACHO:** "Compulsando os autos percebo que o mesmo já foi sentenciado e transitado em julgado da sentença, não havendo razão para existir, portanto, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se". Colméia, 26 de abril 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito.

**AUTOS: 045/94**

**Ação:** SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA  
**Requerente:** EUZÉBIO NOBRE DA SILVA  
**Advogado:** Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO – 3.766  
**Requerida:** RAQUEL BARBOSA DA SILVA  
**PARTE FINAL DA DECISÃO:** "é o relatório. Decido. Primacialmente chamo o feito à ordem, ao tempo que indefiro o pedido de a extinção da obrigação de alimentar, proposto

pelo requerente, uma vez que, para tanto existe ação própria. Declaro ainda, extinto o feito com resolução de mérito, supedâneo no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, já que o processo foi sentenciado com trânsito em julgado da sentença. Sem custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição". Colméia, 26 de abril 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito.

**AUTOS: 369/05 - 2009.0008.3133-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MARIA APARECIDA RIBEIRO e OUTROS

Advogados: Dr. ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA – OAB/TO – 1.773-B

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

Advogado: Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 501 e Dr. LEANDRO DE ASSIS REIS – OAB/TO – 2.380-B

DESPACHO: "Compulsando os autos, nota-se que o Município de Colméia/TO, foi intimado a informar se o "item 2" do acordo foi cumprido em 29/09/2009, o requerido pediu dilação de prazo de 10 dias. Tendo em vista que o Município não apresentou as informações devidamente intimado o município quedou-se inerte. Ressalto que descaso as determinações judiciais enseja o crime de desobediência, entretanto, com fito de dar mais celeridade ao feito, determino novamente que o município de Colméia/TO, informe no prazo de 10 (dez) dias se o "item 2" do acordo foi cumprido, sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo de ser aplicado o crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se". Colméia, 1 de junho de 2011. Jordan Jardim, Juiz substituto.

## CRISTALÂNDIA

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0007.3977-0 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Flagrado: Pedro Moraes Neto

Advogado do réu: Dr. Wilton Batista OAB nº. 3

DECISÃO: "...POSTO ISTO, HOMOLOGO o ato flagrancial por não possuir, a princípio, qualquer vício que o macule. De consequência, acolho o r. Parecer Ministerial de fl. 32/35 e, com fulcro no art. 310, inciso II e, art. 312, todos do Código de Processo Penal (redação dada pela lei nº. 12.403/2011), CONVERTO a presente prisão flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA, ante a existência de fortes indícios de autoria e demonstração palpável de materialidade delitiva e, para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.. Assim, indefiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de fl. 19/27, mantendo-se o investigado sob custódia provisória do Estado até decisão judicial em contrário. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intime-se o flagrado e seu Defensor. Cientifique-se o Ministério Público. Cristalândia-TO, 29 de Julho de 2.011. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Criminal

#### APOSTILA

**AUTOS n. 2011.0003.3285-9**

Requerente: AILSON DIAS DA SILVA

Advogado: DR. SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA – OAB/TO 2.301-A

DECISÃO: "(...) foi agendado para o dia 18 de agosto de 2011, às 11:00 horas, neste Instituto Médico Legal, a 304 Sul, Av. NS. 04, Lt. 02, Palmas-TO."

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2011.0003.7968-5 – Ação de Reintegração de Posse**

Requerentes: Gilmar Barbosa e Maria Maritê Benedetti Barbosa

Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira OAB/TO 800

Requeridos: Deuzimar Teles da Silva, Ideval Santos Lopes, Raimunda Pinheiro de Souza, João Climaco Lopes Teixeira e outros.

Advogados: Dr. Ruberval Soares Costa OAB/TO 931 e Dr. Jorge Barros Filho OAB/TO 1490

Ficam as partes acima mencionadas juntamente com seus advogados, intimadas do despacho e certidão prolatado e expedida, respectivamente, nos autos em epígrafe a seguir transcrito. DESPACHO: Conforme sentença de folhas 68, o presente processo já fora extinto sem resolução de mérito. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se, inclusive os requeridos. Figueirópolis, 04 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. *Eu, RODRIGO AZEVEDO FILGUEIRAS DE LIMA*, Escrivão Judicial, lotado na Escrivania Cível, Família e Sucessões da Comarca de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc... CERTIFICO e dou fé, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, que a r. Sentença prolatada às fls. 68/68 dos autos em epígrafe, transitou em julgado em 08 de julho de 2011, vez que veiculada no Diário da Justiça nº. 2673 de 22 de junho de 2011, transcorreu in albis o prazo recursal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Figueirópolis/TO, 01 de agosto de 2011. Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima. Escrivão Judicial.

## GOIATINS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**Autos nº 2010.0004.9820-1 /0 (1057/10)**

Requerente: Belira Campos da Cruz Santos

Requerido: Luiz Alves Pereira

INTIMAÇÃO: das partes para tomar conhecimento da sentença a seguir transcrita. Julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 02 de agosto de 2011.

**Autos nº 2006.0001.8126-9 /0 (392/06)**

Requerente: Nádia Maria Bringel

Requerido: Sandra Quixaba Silva

INTIMAÇÃO: das partes para tomar conhecimento da sentença a seguir transcrita. Pelo exposto, deixo de decretar a revelia da ré, para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/1995. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Goiatins, 02 de agosto de 2011.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2.162/2005 – Oposição**

Requerente: Marlon Lopes Pidde

Requerido: Maria José da Silva e Marilena Alves Pereira

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente INTIMADO para dar prosseguimento no feito em 48 horas, sob pena de extinção. Goiatins, 02 de agosto de 2011.

**Autos nº. 2.271/2005 – Abertura de Inventário**

Inventariante: Luiza Miranda da Silva

Adv. Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO nº 2.493-B

Espólio de Tomé de Sousa e Ana Maria Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da inventariante INTIMADO para apresentar aos autos cópia dos óbitos em 10 (dez) dias. Goiatins, 02 de agosto de 2011.

**Autos nº. 2006.0003.9565-0/0 – Indenização**

Requerente: David Gomes da Silva

Adv. Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO nº 2119 B

Requeridos: Estado do Tocantins e Via Engenharia

Adv. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. Joaquim Gonzaga Neto INTIMADO para indicar especificamente toda e qualquer prova que pretendem produzir, inclusive perícia, sob pena preclusão, no prazo de 10 dias. Goiatins, 01 de agosto de 2011.

**Autos nº 2007.0007.7611-2 /0 (686/07) Ação de Cobrança**

Requerente: Cezar Floripe Campagnaro

Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: Ronaldo Adriano Marques Queiroz

INTIMAÇÃO: da advogada para tomar conhecimento da decisão a seguir transcrita. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias apresentar endereço do réu. Goiatins, 01 de agosto 2011.

## GUARAÍ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.469/2011 - LF

Fica o advogado da Parte Exequente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2009.0002.0197-3 – Ação de Execução Forçada**

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo - OAB/TO n.779-B

Executado: Alair Antonio Pires e Outros

Advogado: Não Constituído

DESCISÃO de fls. 55: "Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se, às fls. 53, pedido de juntada de instrumento de procuração, de que sejam feitas as anotações necessárias na capa dos autos, bem como no sistema de informática e de que as publicações referentes a estes autos, sob pena de nulidade, sejam feitas somente em nome do subscritor das petições retro referidas; o que defiro, determinando cumprimento imediato. Agora, quanto ao pleito de exclusão do nome da Drª ERICA VENTURA COSTA do incluso instrumento procuratório, por não mais fazer parte deste escritório profissional, por razão óbvia, deixo de analisá-lo, uma vez que esta magistrada não consta como outorgante do instrumento PÚBLICO de procuração retro; sem contar que, até prova em contrário, o caso em tela não se subsume em nenhuma das hipóteses do artigo 682, do CC/02. Intime-se. Finalmente, cumpra-se decisão de fls. 50/52. Guaraí, 25/01/2011. (ass) Rosa Maria Rogrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.468/2011 - LF

Fica a advogada dos requeridos abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2009.0001.2066-3 – Ação de Execução Forçada**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. César Fernando Sá R. Oliveira – OAB/TO n.1925-B

Requerido: Hiroshi Saijo e Hiroko Saijo

Advogado: Drª. Bárbara H. Lis de Figueiredo – OAB/TO n.099-B

SENTENÇA de fls. 100/105 – parte final: "... Ante o exposto, considerando que a cessão de crédito notificada nos presentes autos resultará, segundo afirmação da própria cessionária, na propositura de execução fiscal pela mesma, salientando que a atual demanda não comportará tal pedido pelas razões supra elencadas, somado ao fato de que o Banco do Brasil S/A informa, expressamente, não ser mais responsável pela obrigação que embasa a atual demanda, além da hipótese dos presentes autos não se subsumir no disposto no artigo 16, da MP 2196/01; conclui-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, pela ausência superveniente de duas das condições da ação: legitimidade ad causam ativa e falta de interesse de agir do ora exequente; extinguindo, por conseguinte, a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 566, inciso I c/c 580, c/c 586 c/c 598 e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00(hum mil reais) pelo exequente, em razão do princípio da causalidade. Após, trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 02/2011 da

CGJUS-TO, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 14 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2008.0009.5093-5 – Demarcatória c/c Indenização**

Fica a parte requerida abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Jordana Gabriela Alves da Costa, representada por sua genitora Anátalia Alves da Costa

Defensor Público

Requeridos: Pedro Carvalho dos Santos e Maria Natividade Martins da Silva Santos

Advogado: Dr. Manoel Carneiro Guimarães – OAB/TO 1686

DECISÃO de fls. 96/103: “Dando prosseguimento ao feito, passa-se a proferir despacho saneador com espeque no artigo 331, § 3º, CPC nos seguintes termos: Em sede de contestação acostada às fls. 54/61, o réu, preliminarmente, alega inépcia da inicial, aduzindo a ausência de “pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (fls. 55), mas não indica qual pressuposto processual específico deixou de ser observado pela requerente. (...) Todavia, o requerido deixou de indicar qual, caso tenha, vício que macula a presente demanda, dentre os descritos acima, pedindo, apenas, de forma genérica, primordialmente, a extinção da presente sem a resolução do mérito; logo, com fulcro no artigo 286, caput, do CPC, deixo de apreciar tal pedido, uma vez que para ser resolvido nos termos do artigo 267 do CPC, necessário se faz a arguição de forma específica. Por outro lado, o requerido, insinuando falta de condição da ação, alega, que “a jurisprudência dos vários Tribunais Pátrios, dentre estes, os dos Estados do Paraná e Santa Catarina, têm decidido no sentido de que a mera divergência entre os limites descritos no título de domínio e os existentes no solo, não constitui motivo suficiente para a propositura de ação demarcatória, expressando seus posicionamentos nos termos seguintes ...”, os quais, s.m.j., não traduzem o entendimento retro do requerido, uma vez que tratam de hipótese de limites certos; enquanto, in casu a ação fundamenta-se na confusão de limites (ausência ou incerteza dos exatos limites), configurando sim a presente ação demarcatória como meio adequado para, segundo os títulos de domínio, identificar os limites, individualizando o prédio nos termos do artigo 1297, do CC/02 c/c 950, do CPC, senão vejamos: (...) Portanto, o procedimento demarcatório, cujo fundamento do pedido é sempre a confusão de limites, oriunda da incerteza dos confins de dois prédios contíguos, que, no caso em tela, decorre, apenas, da ausência de demarcação, tem como fim último a assinalação material, efetiva, da linha de limite sobre o solo, que, no caso em concreto, parte de uma situação incontrovertida: os títulos dominiais. (...) Dessarte, afastada questão preliminar, e prosseguindo a análise do feito, foi determinado a intimação das partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir (fls.89-verso); ambas requereram produção de prova testemunhal e documental, bem como a autora o depoimento pessoal do requerido, o que será, oportunamente, analisado, segundo a necessidade de complementação da instrução processual com tais provas. E mais, a respeito do requerimento do autor, de prova pericial, saliento que para o deslinde da lide em comento, com fulcro no art. 956 do CPC, é obrigatória a fim de verificar se há ou não harmonia entre os títulos de aquisição de domínio dos dois confinantes, ora partes, e, oportunamente, materializar no terreno e documentar em mapa e memorial o traçado recomendado pelos títulos; logo nomeio peritos deste Juízo (...) os quais deverão ser intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas propostas de honorários inclusive; da qual, por sua vez, deverão ser intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre estas, bem como para indicarem os respectivos assistentes técnicos - os quais, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a intimação da juntada do laudo pericial, deverão oferecer seus pareceres - e formularem os quesitos (artigo 421 e seguintes do CPC). Ressalta-se que o respectivo laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do depósito dos honorários devidos; bem como as partes deverão ser intimadas, previamente, da data, hora e local designados pelos peritos para ter início a produção da prova pericial nos termos do artigo 431-A e para o fim do art. 425 inclusive. Intimem-se. Guaraí, 11/05/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.”

**Autos 2009.0001.6100-9**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar da 1ª Vara Cível desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania desta 1ª Vara Cível se processam os autos da Ação de Reparação de Danos, sob os autos de nº 2009.0001.6100-9 (Antigo 1.750/99), em que figura como requerente ODILON MEDEIROS MOREIRA e requerido BANCO DO BRASIL S.A, Instituição Financeira de Direito Público, com Agência Bancária situada à Avenida Bernardo Sayão, s/nº, nesta cidade, Guaraí – TO, tem o presente a finalidade de INTIMAR o requerente na pessoa do Sr. ODILON MEDEIROS MOREIRA, brasileiro, solteiro, aeronauta, residente em lugar incerto e não sabido conforme informação do senhor Oficial de Justiça às fls 160, do Despacho de fls 199, a seguir transcrito: DESPACHO: “Recebo o recurso de Apelação, instruído às fls. 181/197, em ambos os efeitos, uma vez que preenche os requisitos legais concernentes à admissibilidade recursal. E, com o fim de evitar futura e eventual alegação de nulidade processual, determino a intimação editalícia do requerente, cujo prazo máximo fixo em 20 (vinte) dias, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil (...). Guaraí, 02 de março de 2011. Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 28/07/2011. Eu, Vânia Ferreira da Silva Rocha, Técnica Judiciária de 1ª Instância, que o digitei.

**2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº. 2010.0010.8037-5/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS**  
REQUERENTE: R. M. da S. representado por sua genitora C. M. da S.

REQUERIDO: A. F. N.

Advogado: DR. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, inexistindo impedimento legal, com fundamento no que dispõe o artigo, 158, parágrafo único, combinado com o artigo 267, VIII, ambos do Código

de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intemem-se e após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais e baixas necessárias. Guaraí, 16 de junho de 2011 (ass.) Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº. 2010.0002.2387-3/0 – ALIMENTOS**

REQUERENTE: K.S.C. representada por sua genitora L. L. S.

REQUERIDO: A.C.C.P.

Advogado: DR. RICARDO ALEXANDER EDUARDO CAVALCANTE – OAB/CE 22.566

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, em face do parecer ministerial favorável, com fulcro no que dispõe o art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido, para fins de condenar A. C. C. P. ao pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO, devendo os valores serem pagos até o dia 30 de cada mês e depositados no Banco do Brasil, Agência 2094-X, conta poupança nº: 20.518-6, variação 01, de titularidade da genitora da autora. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, em face desse ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. Guaraí, 20 de junho de 2011. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº. 2009.0007.9950-0/0 – INVENTÁRIO**

REQUERENTE: WAGNER SARDINHA FONSECA

Advogado: DR. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

DECISÃO: Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Luzia Sardinha Fonseca e de Neuzinho da Silva Fonseca. Do metucioso exame deste caderno, averigua-se que os pedidos de fls. 79/82, não foram analisados, entretanto, em face do teor da certidão exarada às fls. 99, intime-se o causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias: regularizar o instrumento de mandato da herdeira: Josiane Sardinha Fonseca Gomes, sob pena de nulidade; assim com fulcro no que dispõe o artigo 13 do CPC, concomitantemente, suspendo o feito; Intemem-se. Cumpra-se. Guaraí, 30 de junho de 2011.

**CARTA PRECATÓRIA Nº. 2009.0012.1617-6 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.

Advogada: DRA. SANDRA MARA MOREIRA – OAB/GO 19.570

Advogado: DR. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA – OAB/SP 159335

Advogado: DR. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO – OAB/SP 203501

Advogado: DR. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OBA/GO 21.593-A

Advogada: DRA. FABIANA DE FARIA GENARO FAISANO – OAB/GO 27.932 e outros.

REQUERIDO: RODRIGO CAVALCANTE DE SOUSA

DESPACHO: “Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria Judicial. Intime-se o requerente da certidão de fls. 19 para efetuar o pagamento da locomoção no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo sem resposta, devolva a presente deprecata com nossas homenagens. Cumpra-se. Guaraí, 28 de maio de 2010. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº. 2005.0003.7443-3 – ARROLAMENTO DE BENS**

REQUERENTE: DJANIRA EVANGELISTA E OUTRO

Advogado: DR. WANDEILSON CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 2899

REQUERIDO: (ESPÓLIO) JOAQUIM DIAS FILHO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, em face da disposição contida no art. 1.034 do CPC, indefiro o pedido da Fazenda Pública Estadual, inserto em fls. 93/ 95. Quanto ao pedido de fls. 98/99 de expedição da carta de adjudicação, vale mencionar que o ofício da Receita Federal acostado às fls. 86, informou sobre a existência de débitos, cujos documentos foram acostados às fls. 87/90. O art. 1.031 do CPC, assim relata: “Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei”. Assim, em face da existência de débitos relacionados aos tributos federais, indefiro o pedido de expedição da carta de adjudicação e determino a intimação do inventariante, via advogado, para efetuar o pagamento dos débitos supracitados, no prazo de 30(trinta) dias. Guaraí, 28 de julho de 2011. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito”.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, processo nº. 2010.0005.4986-8, que tem como requerente M.O.R.N. e J.E.M.S. em face de PAULO SERGIO LIMA DA SILVA, brasileiro, viúvo, filho de Maria José Lima de Araújo e Sergio Cantuário da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que por meio deste fica CITADO o requerido, da presente ação, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, contestá-la. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza titular que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (25/07/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do 2º Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, processo nº. 2010.0009.5700-1, que tem como requerente E.P. dos S. em face de JOSÉ EVANDRO PINTO DA SILVA, natural de Balsas/MA, filho de Dilma Pinto da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que por meio deste fica CITADO o requerido, da presente ação, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, contestá-la. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza titular que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (25/07/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do 2º Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, processo nº. 2011.0001.4607-9, que tem como requerente M. P. da C. em face de KÁTIA MARIA FERREIRA DA CRUZ, brasileira, nascida aos 02/03/1986, natural de Miranorte/TO, filho de Euzébio Ribeiro da Cruz e Maria Eunice Ferreira da Costa, portadora da CIRG n. 824.946 – SSP/TO e CPF n. 034.771.251-77, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que por meio deste fica CITADA a requerida, da presente ação, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-la. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza titular que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (25/07/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2007.0000.3046-3, proposta por MARIA BARBOSA DOS SANTOS em face de MARCO VENICIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/09/1976, natural de Guarai-TO, filho de Graciliano Martins Santos e Maria Barbosa dos Santos, C.I.R.G nº. 315.621 – SSP/TO, inscrito no CPF. 033.104.841-81, residente e domiciliado na Avenida Três Poderes, nº. 3314-A, Setor Nova Querência, nesta cidade de Guarai/TO; feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de deficiência mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe a Sra. MARIA BARBOSA DOS SANTOS, legalmente compromissada perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (20/06/2011). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2010.0008.8210-9, proposta por ALDENIR NOLÊTO DOS SANTOS SOUSA, em face de VINÍCIUS NOLÊTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/02/1987, natural de Brasília-DF, filho de Domingos Brito de Souza e Aldenir Nolêto dos Santos, C.I.R.G nº. 756.005 – SSP/TO, inscrito no CPF. 010.921.051-40, residente e domiciliado na Avenida JK, nº. 2895, Setor Universitário; feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de deficiência mental, consistente em paralisia cerebral, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe a Sra. ALDENIR NOLÊTO DOS SANTOS SOUSA, legalmente compromissada perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (20/06/2011). Eu, Bethania Tavares

de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito.

**GURUPI**  
**1ª Vara Cível****ATA DE REDISTRIBUIÇÃO****Ação – Embargos à Execução – 6.511/06**

Requerente(a): Shirley Cruz  
Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B  
Requerido(a): Joacy Fonseca dos Santos  
Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel OAB-TO 4221  
INTIMAÇÃO: Fica a parte embargante intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de devolução, que importa em R\$ 9,60(nove reais e sessenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: Execução – 6.418/06**

Exequente: Joacy Fonseca dos Santos  
Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel OAB-TO 4221  
Executado: Shirley Cruz  
Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias pagar às custas remanescentes, conforme já intimado às fls. 90, para a homologação do acordo, sendo que em caso de extinção referido valor será inscrito na dívida ativa na forma legal pertinente.

**Ação: Monitória – 5.144/00**

Requerente: VEPESA – Veículos Pesados Ltda.  
Advogado: Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53  
Requerida: Mário Mirovski  
Advogado: Juarez Rigol da Silva OAB-TO 606  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de devolução, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**Ação – Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Liminar Urgente – 2009.0012.8043-5**

Requerente: Maria Raimunda de Miranda Souza  
Advogado: Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231  
Requerido: Brasil Telecom S/A  
Advogado: Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira OAB-TO 2608  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para fins de determinar à requerida que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias e como obrigação de fazer, ao restabelecimento do Plano Conta Light da autora, indevidamente cancelado conforme fundamentação alhures, mantendo-se a vigência do aludido plano pelos 12 (doze) meses conforme outrora contratado, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia por eventual descumprimento deste comando. Em consequência, declaro a ilegalidade da cobrança inerente ao cancelamento não solicitado, seja no importe de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) ou no valor de R\$ 205,49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) - vide íts. 60. Acaso tenha a requerida inserido o nome da autora no cadastro de inadimplentes por este motivo, que proceda à retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, também sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia por eventual descumprimento. Por fim, condeno a requerida no pagamento de dano moral à autora no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a sua conduta ilícita desde a data de 29/07/09, em cuja importância deverão ser acrescidos juros à base de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), além de correção monetária com base nos provimentos deste Tribunal a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno a empresa requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 29/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Monitória – 2009.0008.6178/7**

Requerente: Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed)  
Advogado: Kárita Barros OAB-TO 3725  
Requerido: Antônio de Pádua Tavares Meneses  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...)Sendo assim, constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da quantia cobrada na inicial, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, conforme o art. 475-J do CPC. Caso o mesmo não efetue o pagamento no prazo indicado, intime-se o autor para apresentar novo calculo atualizado da dívida, incluindo a multa no percentual de 10% e para indicar bens penhoráveis da requerida, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Fica a parte embargante intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 3,20(três reais e vinte centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**Ação: Embargos de Terceiros – 5.621/02**

Embargante: Dalila Pereira Marques Marinelli  
Advogado: Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919  
Embargada: Pedro da Cunha Barros  
Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO 2039

INTIMAÇÃO: Fica a parte embargante intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de devolução, que importa em R\$ 8,00(oito reais) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

## **2ª Vara Cível**

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n.º: 2011.0007.1138-8/0**

Ação: Declaratória  
Requerente: Jakelline Fernandes Araujo  
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho  
Requerido(a): Tim Celular  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO (...): Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que a parte requerida retire a inscrição do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito e se abstenha de inseri-lo pela dívida discutida nos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até final de trânsito em julgado. Cite-se e intime-se o requerido para a audiência de conciliação que designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas, com as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 27 de julho de 2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0012.1385-1/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Exeqüente: Eleni Magalhães Xavier Carvalho  
Advogado(a): Drª. Fernanda Roriz G. Wimmer  
Executado(a): Vivo S.A

Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o executado intimado, para no prazo legal se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 112. Gurupi, 01 de agosto de 2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 5808/98**

Ação: Execução  
Exeqüente: Telecomunicações de Goiás (Brasil Telecom S.A)  
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
Executado(a): ABC Ind. e Com. e Rep. Cereais.

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 15 de junho de 2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.6793-7/0**

Ação: Indenização  
Requerente: Top Cargas e Encomendas Ltda- ME  
Advogado(a): Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues  
Requerido(a): 14 Brasil Telecom Celular S.A e Multi Empresas Comercio de Telecomunicações Ltda- ME  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor, em 5 (cinco) dias. Gurupi, 21/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7836/07**

Ação: Monitória  
Requerente: Unimed Gurupi- Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado(a): Drª. Kárita Barros Lustosa  
Requerido(a): Antônio Luiz Lustosa Pinheiro  
Advogado(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araujo  
INTIMAÇÃO: DECISÃO (...): Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de nova avaliação e determino a intimação da parte exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse em adjudicar o bem. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30 de junho de 2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0008.1691-9/0**

Ação: Cautelar de Arresto  
Requerente: Terra Atacado Distribuidor Ltda  
Advogado(a): Dr. Luiz Dario de Oliveira  
Requerido(a): Celia Maria Moura de Souza  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas se houver pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º 2009.0010.7672-2/0**

Ação: Cobrança  
Requerente: Thomaz Evangelista  
Advogado(a): Dr. Fernando Correa de Guamá  
Requerido(a): WG Eletro S.A  
Advogado(a): Drª. Inessa de Oliveira Trevisan Sophia  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 16/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º. 7036/91**

Ação: Indenização  
Exeqüente: Tânia Marly Ramos R. de Brito  
Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia  
Executado(a): Transbrasiliana Transporte e Turismo  
Advogado(a): Dr. Evaldo Bastos Ramalho Junior

INTIMAÇÃO: DECISÃO (...): Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito, assim como o de descon sideração da personalidade jurídica para alcançar bens dos sócios da empresa executada e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, para penhorar tantos bens quanto bastem para fazer face à execução. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2011.0004.3960-2/0**

Ação: Obrigação de Fazer  
Requerente: Transcol Transportes Comercio e Representações Ltda  
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira  
Requerido(a): Bradesco Administradora de Consórcio Ltda  
Advogado(a): Drª. Cristiane de Sá Muniz Costa  
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, para no prazo legal impugnar a contestação de fls. 56/125. Gurupi, 01/08/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º. 2010.0005.7415-3/0**

Ação: Reintegração de Posse  
Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado  
Requerido(a): Juvenal Ramos da Silva  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2011.0004.3847-9/0**

Ação: Indenização  
Requerente: Suzana Batista dos Santos  
Advogado(a): Dr. Giovanni Tadeu de Souza Castro  
Requerido(a): Claro S/A  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Proceda-se o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos de fls. 13 a 20, juntando-se aos autos cópias dos mesmos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0013.0140-8/0**

Ação: Cautelar Inominada  
Requerente: Sirlene Freire Lemos Pisoni  
Advogado(a): Drª. Gleivia de Oliveira Dantas  
Requerido(a): Dibens Leasing S.A- Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): Dr. José Martins  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Sendo assim, ante a ausência de uma das condições da ação, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2007.0006.7165-5/0**

Ação: Despejo por Falta de Pagamento  
Requerente: Sebastião Barbosa Reis  
Advogado(a): Drª. Venância Gomes Neta  
Requerido(a): Marcio de Carvalho Costa  
Advogado(a): Defensoria Publica  
INTIMAÇÃO: DECISÃO (...): Sendo assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, além de declarar rescindido o contrato e condenar o requerido no pagamento de aluguéis e encargos, no importe de R\$ 1820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), valor esse corrigido desde a citação, segundo índices da tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acrescido, ainda, de juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, determinar, ainda, o despejo do requerido do imóvel mencionado na inicial, devendo ser intimado para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

## **1ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 3.507/00 – Ação Penal**

Acusado: José Serafim Ferreira  
Advogado: Mario Antonio Silva Camargos OAB/TO 37  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Posto isso, com base nos artigos 109, V, 110, 117 do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa estatal e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ SERAFIM FERREIRA. Lancem-se as informações necessárias nos sistemas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Gurupi, 8 de junho de 2011. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza de Direito Substituta."

**AUTOS: 2011.0007.0956-1/0– Ação Penal**

Acusado: Felipe Barbosa Santos  
Advogado: Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53 e Welton Charles Brito Machado OAB/TO 1351-B  
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do denunciado intimados para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 16h00, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum de Gurupi/TO

**Vara de Execuções Penais****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL:2011.0002.4247.7**

Acusado: Valdir Rodrigues

Pedido de insanidade mental

Advogados: Marcos Aurélio Pimenta Carneiro OAB-GO 18470 e Paulo César Pimenta Carneiro OAB-GO 18480

Despacho: Fica os advogados intimados do laudo de insanidade mental.

**Autos: 2011.0007.1441-7 – Liberdade Provisória**

Requerente: Wesley Pereira Alves

Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB/TO 2329

DECISÃO: "(...) Isto posto, indefiro, a pretensão do agente Wesley Pereira Alves, no sentido de conceder a liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra, que, para todos os efeitos passa a integrar este dispositivo. Intimem-se. Gurupi, 1/08/2011. Dr. Ademar Alves de Souza Filho. Juiz de Direito."

**RETIFICAÇÃO DE EDITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA REALIZAÇÃO DO SORTEIO DOS JURADOS E SUPLENTE QUE ATUARAM NAS 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª TEMPORADAS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NA COMARCA DE GURUPI**

Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, e em especial aos advogados que atuam nos autos da **5ª temporada**: de números 350/05, acusado Rogério de Abreu Sousa, advogado Jorge Barros Filho, OAB/TO 1490; Autos nº 2010.0007.1017-0, acusado João Gonçalves Filho, advogado Jomar Pinho de Ribamar, OAB/TO 4432; Autos nº 283/02, acusado Nilcimar Moura Rocha, advogada Mirelle Gonzalez Maciel OAB/GO 25353; Autos nº 314/03, acusado José Alves da Silva, advogado Alcenisio Alves Correia, OAB/GO 2400; **6ª temporada**: Autos nº 501/08, acusado Aristides Silva Junior, advogado Atanagildo J. de Souza, OAB-TO 26-A; Autos nº 328/04, acusado Celso Resplande Barros, advogado Antonio Sávio Barbalho do Nascimento OAB/TO 747; **7ª temporada**: Autos nº 069/01, acusado Luiz Peres Mota, advogada Geisiane Soares Dourado OAB/TO 3075; Autos nº 327/04, acusados Emival Cordeiro Felizardo e outro, advogado Nadin El Hage, OAB/TO 19; **8ª temporada**: Autos nº 393/06, acusado Benedito Rosa Neto, advogado Iron Martins Lisboa OAB/TO 535; **9ª temporada**: Autos nº 400/06, acusada Cirley Lacerda de Andrade, advogado Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB/TO 1254, Autos 2010.1111.0793.1 Acusados Geilson Pereira de Oliveira e Esivaldo Pereira Soares, Adv. Edmilson Alves de Araújo OAB-TO 1491-TO, 129/2001 Igor Costa Teles, Defensoria, a realizar nos dias **1º/08/2011** (5ª temporada), **24/08/2011** (6ª temporada), **12/09/2011** (7ª temporada), **25/10/2011** (8ª temporada) e **09/11/2011** (9ª temporada), sempre às 17 horas, no Gabinete do Juiz da Vara de Execução Penal e Tribunal do Júri ou se houver necessidade, no Plenário do Tribunal do Júri (art. 433/CPP). Designa audiência de julgamento pelo tribunal do Júri, cujos julgamentos ocorrerão no período de 23/08/2011 a 19/12/2011, a partir das 8hs10min, no Salão do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi. Na formação da pauta deverá ser observado criteriosamente a prioridade elencada no art. 429/CPP. Para evitar a excessiva convocação de jurados para o julgamento da pauta completa. Determino a renovação dos jurados a cada temporada, salvo necessidade imperiosa. Caso que jurados de determinada temporada poderão participar do sorteio da temporada subsequente, havendo preferência para aqueles que ainda não serviram no Conselho de Sentença. Observando-se que. Para formação do corpo de jurados em cada temporada. Serão sorteados 30 (trinta) jurados, dentre estes. 5 (cinco) suplentes. Art. 433/CPP. Os jurados que participaram das temporadas realizadas no corrente ano deverão ser excluídos do sorteio. Expeça-se edital (por temporada) de convocação dos jurados sorteados (nominar). Transcrevendo os artigos 436 a 446/CPP, conforme determinação contida no art. 434, parágrafo único/CPP. No mesmo edital deverá conter a pauta de julgamento (art. 429. § TVCPP) bem como os nomes do acusado e advogado, dia, hora e local do julgamento (art. 435/CPP). Cópia do edital deverá ser lizada no placard do Fórum, bem como na porta do Plenário do Tribunal do Júri. Adotem-se as providências pertinentes (material, requisição preso, alimentação, apoio da Polícia Militar etc). Intimem-se o Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e todos os Advogados constituídos pelos acusados que serão julgados para participarem e fiscalizarem o sorteio dos jurados. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de julho de 2011. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrivã em substituição, que digitei e subscrevi o presente.

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2010.0009.9809-3– EXECUÇÃO**

Requerente: ALEX MAGALHÃES DE ALENCAR

Advogados: DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB TO 1895, DR. MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO OAB TO 504

Requerente: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogados: DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO OAB MT 2680

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo e julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95. P.R.I...Gurupi-TO, 07 de julho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0006.4218-3– EXECUÇÃO**

Requerente: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados: DR. EURIPEDES MACIEL DA SILVA OAB TO 1000

Requerente: CARLA ALEIXO SILVA

Advogados: DR. EURIPEDES MACIEL DA SILVA OAB TO 1000, DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044B

Requerido: BRASIL BIOGENÉTICA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA

Advogados: DRA. FERNANDA G. RORIZ OAB TO 2765

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95. P.R.I...Gurupi-TO, 01 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0009.4181-0– EXECUÇÃO**

Requerente: ANTONIO SOARES DE ANDRADE

Advogados: DR. VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA OAB TO 4026

Requerido: CELTINS/REDE – CIA ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO TOCANTINS

Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95... P.R.I...Gurupi-TO, 01 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0012.2461-6– COBRANÇA**

Requerente: JOSÉ ANTONIO TOLEDO

Advogados: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ OAB TO 3993

Requerido: FERTILIZANTES TOCANTINS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95... P.R.I...Gurupi-TO, 03 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0000.5971-2– EXECUÇÃO**

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: JUELITA QUEIROZ SANTOS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...Gurupi-TO, 01 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0012.2514-0– COBRANÇA**

Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Requerido: ELIZANIA SILVA OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95... P.R.I...Gurupi-TO, 03 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0012.2507-8– COBRANÇA**

Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Requerido: ODILON ANDRADE FILHO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº. 9.099/95... P.R.I...Gurupi-TO, 03 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0003.1025-3– EXECUÇÃO**

Requerente: LOJAS MARANATA LTDA.

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: ALESSANRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 53, § 4º, da lei nº 9.099/95, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei nº. 9.099/95... P.R.I...Gurupi-TO, 03 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0000.5893-7– RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA**

Exequente: EDISLENE MIRELA CARDOSO SILVA

Advogados: DR. WELBER LOPES DE OLIVEIRA OAB TO 4407

Executado: OI BRASIL TELECOM

Advogados: DRA. PATRICIA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 52, IX, b, da lei nº 9.099/95 e enunciado 121 do Fonaje, julgo improcedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução com a liberação de Alvará Judicial a parte Embargada/Exequente no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Condono a Embargante/Executada ao pagamento das custas face ao art. 55, parágrafo único, inciso II, da lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei nº. 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 06 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0000.5879-1– COBRANÇA**

Requerente: RIBEIRO RIBEIRO E SILVA LTDA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: JOSÉ MARIA P. DE SOUZA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei nº 9.099/95... P.R.I...Gurupi-TO, 03 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Gurupi-TO, 01 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

**Autos: 2010.0003.0874-7 – COBRANÇA**

Requerente: MOACIR PISONI

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: APARECIDO ERNESTO CARNEIRO ASSUMPÇÃO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo e julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi-TO, 01 de julho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

**Autos: 2010.0003.1028-8 - EXECUÇÃO**

Requerente: JOSE GILDECELIO DA PAZ

Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Requerido: LOJAS NOSSO LAR

Advogados: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS OAB TO 1961

Requerido: CCE DA AMAZÔNIA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido de pesquisa Infojud por ainda não estar ativo no TJTO. Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e localizei veículo, mas que já contém restrição, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável, posto que não é eficaz restrição e penhora do bem com restrição anterior, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção Gurupi, 26 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0000.5877-5 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: REGINALDO SILVA SANTANA

Advogados: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933

Requerido: MEGAKIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Defiro o pedido de consulta no sistema Renajud. Nesta data realizei a consulta no sistema Renajud, mas não foi localizado nenhum veículo em nome da empresa. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 28 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0006.4420-8 - EXECUÇÃO**

Requerente: LOJAS MARANATA LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: JOSÉ DONIZETH LEMES JUNIOR

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado ao nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 19 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0000.6038-9 - EXECUÇÃO**

Requerente: JANRIER TATIM

Advogados: DR. MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB TO 1901

Requerido: CASSILENE FERNANDES SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado ao nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 19 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0006.4213-2 - EXECUÇÃO**

Requerente: JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: EDIJAINI BERNARDES FERREIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado ao nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 19 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0006.4183-7 - EXECUÇÃO**

Requerente: MOREIRA E LOPES LTDA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: RICARDO RODRIGUES LIMA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado ao nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 19 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0006.4034-2 - EXECUÇÃO**

Requerente: JOÃO NAVES DAMASCENO

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900, DRA. FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231

Requerido: PAULO ROBERTO DA SILVA PACHECO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi

localizado nenhum veículo vinculado ao nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 19 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0009.9875-1 - COBRANÇA**

Requerente: PRUDENTE E VITORINO M.E – COLÉGIO CASTELINHO

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Requerido: FERNANDO NEIVA ROSA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerente para que informe o correto endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 18 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0003.0866-6 - EXECUÇÃO**

Requerente: MOREIRA E LOPES LTDA

Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Requerido: NAYARA MORAIS DA SILVA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

INTIMAÇÃO: “Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 14 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2011.0002.7872-2 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: AMARILDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerido: SERASA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “... Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada. Concedo a parte autora os benefícios da lei nº 1.060/50... Intimem-se as partes da decisão” Gurupi, 27 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2010.0006.4056-3 - EXECUÇÃO**

Requerente: DELMÉRIO JUSTINO DA SILVA NETO

Advogados: DR. SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB TO 4503, DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585

Requerido: NIVALDO EVANGELISTA MORAIS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 19, dias, sob pena de extinção.” Gurupi, 01 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

**Autos 2008.0009.3019-5 - COBRANÇA**

Requerente: CAIO CÉSAR FLORO ALEXANDRE

Advogados: DRA; DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3811

Requerido: ASSOCIAÇÃO CARIRIENESE

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido da parte exequente de suspensão por falta de fundamento legal, pois o parágrafo 4º, do art. 53 da Lei nº 9.099/95, impõe a extinção do processo de execução quando não localizados bens para penhora. Contudo, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe bens penhoráveis sob pena de arquivamento. Ressalto que aquele poderá mover nova execução caso sejam localizados bens, enquanto não ocorrer à prescrição. Cumpra-se a sentença às fls. 89/90. Intime-se.” Gurupi, 27 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

## ITACAJÁ

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0003.1931-3 de Cobrança Seguro DPVAT**

Requerente: Marlon da Silva

Advogado: Dr. André Francelino de Moura, OABTO 2621, Mayk Henrique R. Santos OABTO 632, Laedis Sousa da Silva Cunha, OABTO 2915, Pedro Lima de Souza Junior, OABTO 759E

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT

Advogados: Não constituído ainda.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 20. Designo audiência de Conciliação para o dia 16/8/2011, às 8h15min. Cite-se e Intime-se o réu. Intime-se o autor. Ariststenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

## NATIVIDADE

### Diretoria do Foro

**PORTARIA N.º 22/2011**

O Magistrado **Marcelo Laurito Pato**, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a decisão referente ao Processo Administrativo – PA 42507(11/0092494-6)

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - DESIGNAR o Oficial Willian Darwin Boaventura, Oficial Interino do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Natividade - TO, para exercer o cargo para exercer o cargo Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documento e Protestos e Tabelionato 2º de Notas, até o provimento do respectivo cargo,

através de concurso público, sem prejuízo de suas funções normais durante o período acima.

**Art. 2º** - Esta Portaria revoga a Portaria nº 23/2006, e entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**DADA E PASSADA** na Comarca e cidade de Natividade ao 1º dia do mês de agosto do ano dois mil e onze.

Marcelo Laurito Paro  
Magistrado

### **1ª Escrivania Cível**

#### **DECISÃO**

##### **AUTOS: 2007.0008.5710-4/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: NELCI PEREIRA DA COSTA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: "(...) Sabe-se que o advento da Lei nº. 11.232/2005 substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado "cumprimento de sentença", que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação (artigos 475-I a 475-R). Sabe-se também que embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público. Deste modo, quer isto dizer que, em tais ações, a sentença de mérito continua sendo o ato pelo qual o órgão judicial "cumpre e acaba o ofício jurisdicional", no processo de conhecimento, tal como dispunha o artigo 463, em sua redação anterior à Lei nº. 11.232/2005. Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Neste interim, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, tendo em vista a via eleita inadequada, INDEFIRO o seu processamento. Após, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2007.0008.5714-7/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ALEXANDRE JOSÉ RODRIGUES  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: "(...) Sabe-se que o advento da Lei nº. 11.232/2005 substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado "cumprimento de sentença", que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação (artigos 475-I a 475-R). Sabe-se também que embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público. Deste modo, quer isto dizer que, em tais ações, a sentença de mérito continua sendo o ato pelo qual o órgão judicial "cumpre e acaba o ofício jurisdicional", no processo de conhecimento, tal como dispunha o artigo 463, em sua redação anterior à Lei nº. 11.232/2005. Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Neste interim, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, tendo em vista a via eleita inadequada, INDEFIRO o seu processamento. Após, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2007.0008.5680-9/0 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

Requerente: LEONIDAS MACEDO DE OLIVEIRA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: "(...) Sabe-se que o advento da Lei nº. 11.232/2005 substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado "cumprimento de sentença", que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação (artigos 475-I a 475-R). Sabe-se também que embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público. Deste modo, quer isto dizer que, em tais ações, a sentença de mérito continua sendo o ato pelo qual o órgão judicial "cumpre e acaba o ofício jurisdicional", no processo de conhecimento, tal como dispunha o artigo 463, em sua redação anterior à Lei nº. 11.232/2005. Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Neste interim, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de

embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, tendo em vista a via eleita inadequada, INDEFIRO o seu processamento. Após, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2007.0002.1097-6/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA CARDOSO  
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259  
Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331  
Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: "(...) Sabe-se que o advento da Lei nº. 11.232/2005 substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado "cumprimento de sentença", que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação (artigos 475-I a 475-R). Sabe-se também que embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público. Deste modo, quer isto dizer que, em tais ações, a sentença de mérito continua sendo o ato pelo qual o órgão judicial "cumpre e acaba o ofício jurisdicional", no processo de conhecimento, tal como dispunha o artigo 463, em sua redação anterior à Lei nº. 11.232/2005. Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Neste interim, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, tendo em vista a via eleita inadequada, INDEFIRO o seu processamento. Após, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2007.0008.5704-0/0 – PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL**

Requerente: TEREZA JOSÉ PINTO  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: "(...) Sabe-se que o advento da Lei nº. 11.232/2005 substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado "cumprimento de sentença", que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação (artigos 475-I a 475-R). Sabe-se também que embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público. Deste modo, quer isto dizer que, em tais ações, a sentença de mérito continua sendo o ato pelo qual o órgão judicial "cumpre e acaba o ofício jurisdicional", no processo de conhecimento, tal como dispunha o artigo 463, em sua redação anterior à Lei nº. 11.232/2005. Portanto, publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação, ou seja, ação de execução de sentença (*actio iudicati*). Neste interim, nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por meio de embargos a execução, e não por contestação nem por simples petição. Ao impulso de tais considerações, tendo em vista a via eleita inadequada, INDEFIRO o seu processamento. Após, certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2011.0006.7001-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado: DR. MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627  
Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311  
Requerido: NAIR NONATO PINTO DE CERQUEIRA  
DECISÃO: "(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do veículo marca VW, GOL CITY 1.0 MI G4C, ANO DE FABRICAÇÃO 2003, COR BRANCA, PLACA MXE 6110, CHASSI N. 9BWCA05X44T050779, RENAVALM 819321010, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do mesmo determinando seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). Deve a parte autora, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promover meios para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da lei, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor o direito de purgar a mora, em respeito, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Cabível no presente caso a aplicação do artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que determina, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de

consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se o mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Ficará como fiel depositário do bem o representante legal da parte autora. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

#### **DESPACHO**

##### **AUTOS: 2007.0008.5727-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: GERALDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2008.0010.4651-5/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: CORNELIO RODRIGUES DOS REIS  
Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO 4.301 e OAB/SP 273.666  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0008.5722-8/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: CORBINIANO ALVES PACHECO  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0008.5711-2/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: VITORINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0008.5610-8/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO**

Requerente: EVILÁSIO NUNES DE CARVALHO  
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259  
Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331  
Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0002.1094-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: RAIMUNDO FERNANDES BATISTA  
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259  
Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331  
Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0002.1090-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: EDITE DIONISIO DE SANTANA  
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259  
Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2008.0010.4652-3/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA REIRA  
Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO 4.301 e OAB/SP 273.666  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2008.0007.8231-5/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: MARIA PEREIRA SOARES  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0009.9966-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: JUSTINA DA COSTA BORGES  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0009.9953-7/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ARISTEA PINTO GOMES  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0008.5669-8/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Requerente: AUGUSTO GOMES RIBEIRO  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou as contrarrazões a apelação às fls. 78/85. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0008.5726-0/0 – PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL**

Requerente: NÉLIO GONZAGA DE SOUZA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2007.0005.6699-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO  
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259  
Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331  
Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2008.0005.0158-8/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: LAURENTINA AUGUSTA DA SILVA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2008.0007.8324-9/0 – CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: LUZIA PEREIRA AVELINO representada por sua genitora LUCIMARA PAIVA AVELINO  
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2011.0003.6434-3/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Requerente: PEDRA BALHÃO FERREIRA  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3.685-B e OAB/PA 13.469  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

##### **AUTOS: 2011.0000.6232-0/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Requerente: JEOVÁ ALVES DA SILVA  
Advogado: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: “Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a

contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2010.0007.5862-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: MARIA FERREIRA DE SALES  
Advogado: DR. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO 4.289-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2011.0000.6230-4/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: MARIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2010.0007.5860-2/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: FIRMINA PEREIRA DIAS  
Advogado: DR. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO 4.289-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2011.0001.3316-3/0 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE RURAL**

Requerente: CIDÁLIA PEREIRA DA COSTA  
Advogado: DR. RODRIGO COSTA TORRES – OAB/TO 4.584  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5723-6/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerente apesar de devidamente intimado deixou transcorres "in albis" o prazo para apresentar contrarrazões a apelação. Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2011.0001.3317-1/0 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE RURAL**

Requerente: LUCILENE LACERDA DA SILVA  
Advogado: DR. RODRIGO COSTA TORRES – OAB/TO 4.584  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2011.0000.6225-8/0 – SALÁRIO MATERNIDADE**

Requerente: EDMILZA FERREIRA GOMES  
Advogado: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479  
Advogado: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2010.0007.5863-7/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: ELIAS PEREIRA SANTOS  
Advogado: DR. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO 4.289-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2010.0007.5861-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: FRANCISCA PINTO DE PAIVA CERQUEIRA  
Advogado: DR. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO 4.289-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o requerido fora devidamente citado, tendo apresentado contestação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este

prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5698-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: BASILIA FRANCISCO BARBOSA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5719-8/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: LAUDELINO DO CARMO ROCHA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou as contrarrazões a apelação às fls. 677/74. Tendo em vista os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0009.9961-8/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DA COSTA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5703-1/0 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

Requerente: FLAVIA PEREIRA SANTANA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0009.9954-5/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ISAAC SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou as contrarrazões a apelação às fls. 76/83. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0009.9967-7/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: MARIA JOANA TOLENTINO DE DEUS  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2008.0005.0156-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: EROTILDES CARDOSO DE MENEZES  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0009.9955-3/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: NOÊME DIAS DE MENEZES  
Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO 4.301 e OAB/SP 273.666  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou as contrarrazões a apelação às fls. 119/126. Tendo em vista os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0009.9962-6/0 – PENSÃO POR MORTE**

Requerente: GLAUCIANE BULHÕES DE OLIVEIRA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0002.1075-5/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Requerente: JESUMAR DA CONCEIÇÃO PINTO SOUZA  
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259  
Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5733-3/0 – PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL**

Requerente: MARIA DIVINA NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2008.0010.4671-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: MARIA MARLENE RODRIGUES ROSA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2008.0005.0157-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: MARIA HELENA DA SILVA NUNES  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 28 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2008.0010.4703-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ANARCISO PINTO DE ALEXANDRIA  
Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO 4.301 e OAB/SP 273.666  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5707-4/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: NEUZINA BARBOSA PEREIRA  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0008.5717-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: EVA DA ROCHA MAIA PINTO  
Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4.128-A e OAB/SP 229.901  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2011.0007.8631-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: OSVALDO MARIA DA SILVA  
Advogado: DR. DOMÍCIO CAMELO SILVA – OAB/GO 9.068  
Requerido: CORIVALDO DA SILVA BARROS  
DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), bem como intime-se para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a correr a partir da data da juntada do mandado de citação (1ª via), esclarecendo que os embargos não terão efeito suspensivo, podendo o executado, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada, mais custas e honorários, pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias mencionado acima, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando eventual indicação de bens apresentada pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Reaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá ser intimado, também, o cônjuge do executado (artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando o devedor para cita-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do Código de Processo Civil). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Natividade, 28 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2011.0006.7058-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: JOSÉ SERGIO BARRETO FARIAS  
Advogado: DR. RUDINEI FORTES DRUMM – OAB/BA 1.191-A  
Requerido: DALVA DAMACENA P. DE SOUZA E OUTRO  
DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), bem como intime-se para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a correr a partir da data da juntada do mandado de citação (1ª via), esclarecendo que os embargos não terão efeito suspensivo, podendo o executado, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada, mais custas e honorários, pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias mencionado acima, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando eventual indicação de bens apresentada pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Reaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá ser intimado, também, o cônjuge do executado (artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando o devedor para cita-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do Código de Processo Civil). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Natividade, 27 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

## PALMAS

### 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 019/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

A Dr.ª WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, MMª Juíza Substituta, respondendo por esta 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO da parte executada a empresa EDINALDO SILVA CARVALHO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 37.581.022/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, parte executada na *Ação de execução fiscal - Autos nº 2004.0000.6928-4*, em que a Fazenda Pública Estadual, ajuizou em seu desfavor, para, na forma e prazo da lei, efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (26/07/2011). Eu, \_\_\_\_\_ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA - Juíza Substituta.

**AUTOS Nº 5129/02**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR  
ADVOGADO: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
REQUERIDO: CLUBE DE TIRO ESPORTIVO DE PALMAS  
ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY  
DESPACHO: "[...] Assim, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, determino a intimação do Clube de Tiro Esportivo de Palmas, para que no prazo de 10 (dez) dias especifique eventuais provas que deseje produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverá a parte arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se deseja a intimação das mesmas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0001.2603-3**

AÇÃO: COMINATÓRIA  
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET  
ADVOGADO: RODRIGO COELHO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "Sobre a contestação e os documentos com ela juntados, diga a parte autora no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0004.6760-4**

AÇÃO: COBRANÇA  
REQUERENTE: DINALVA ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerida Estado do Tocantins para que no para no de 10(dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85/86. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0005.7360-5**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET

DECISÃO: "(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o presente incidente, mantendo em R/4 1.000,00 (um mil reais), o valor atribuído à causa da ação cominatória apensa. Sem custas por se tratar a parte impugnante da Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios. (RSTJ 26/425, RT 478/196, 501/142, 599/92 JTA 47/169, RF 253/340). Não sendo interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão aos autos principais, e arquivem estes, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0009.5804-7**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: DANTON BRITO NETO

IMPETRADO: ATO DO COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0009.7858-7**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 43/44, através da qual a parte autora requer a desistência da continuidade deste processo, bem como a desnecessidade de aquesência da parte requerida que não foi citada, declaro por sentença, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, extinto o presente processo sem a resolução do mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e da taxa judiciária. Verba honorária indevida, posto que a petição de desistência foi protocolizada antes de ser efetivada a citação, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte requerida. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0010.3469-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: HERO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 55/56, através da qual a parte autora requer a desistência da continuidade deste processo, bem como a desnecessidade de aquesência da parte requerida que não foi citada, declaro por sentença, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, extinto o presente processo sem a resolução do mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, ficando, contudo, suspensa a cobrança, por ser beneficiária da justiça gratuita. Verba honorária indevida, posto que a petição de desistência foi protocolizada antes de ser efetivada a citação, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte requerida. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se." Palmas-TO, em 15 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0012.8497-0**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: OTALMI PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a Incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, motivo pelo qual determino a redistribuição deste processo e de seu apenso a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Sem custas e sem honorários. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, em 08 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.7266-1**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANDERSON JOAO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de negativa, especifiquem desde já, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que produzirem em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se desejam a intimação das mesmas por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 210.0004.5556-1**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CAMILA PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de negativa, especifiquem desde já, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que produzirem em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido, sob pena de julgamento antecipado da lide. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se desejam a intimação das mesmas por este juízo. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4711-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 27-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4713-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VERONEIDE MARTINIANO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 21-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4751-7**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SILMARA SIQUEIRA ROSARIO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 19-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4758-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LUCIMAR SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 21-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4791-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA ROCHA NUNES

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência pela parte Autora às fls. 24. Julgo, em consequência, extinta esta ação, com fundamento no disposto no inciso VIII do artigo 267 do Estatuto Processual Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, se houverem. Sem honorários advocatícios, por não haver se formado a relação processual. Certifique-se o trânsito em julgado do presente decreto. Após, não havendo postulação executiva, promovam-se as

baixas devidas, desampensem e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4792-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IONALDO TETURLIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 15-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4810-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIA CHERLA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 17-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4818-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARCIA ELENI OLIVEIRA PERES

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 16-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4922-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LEILA MARCIA MOREIRA REIS

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 32-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4937-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IZABEL DELFINO DE SOUZA MENDONÇA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 24-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0009.0048-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDIMILSON LACERDA LOPES

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de

pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0009.0116-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MONICA CRISTINA DO CARMO FARIAS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0009.9248-2**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: FABIANO ROBERTO M. DO VALE FILHO E CIA LTDA.

ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU DARCO

INTIMAÇÃO: “Devolver os autos supra no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas da lei, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Complementar nº10/96, combinado com o artigo. 196, do CPC.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0829-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GLEDSTON VAZ VESPUCIO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0832-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALFREDO BRANCHINA

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0852-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PÚBLIO GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0834-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0836-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARCELLA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0848-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: TALMIRAN SOARES MENESES

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0849-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANA PAULA GOMIDES RESENDE

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0879-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LUIS OTAVIO VITORINO

ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0899-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ROGERIA LIMA SANTOS DE LEMOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0905-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO REINALDO MATOS DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.0991-3**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDES DIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.1039-3**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDNA MARIA RODRIGUES MOURA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 26-verso), a parte autora não se dignou a promover a tempestiva e adequada emenda da preambular, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem a apreciação do mérito da causa, com fundamento no que reza o inciso I do artigo 267 do referido diploma legal. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, providencie as baixas e cancelamentos devidos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 05 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.1056-3**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CARLOTA ZAIRA VIANA FONSECA SILVA CUNHA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-

se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.3321-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GLAUBER D' LAMARE SILVA ALVES

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.3348-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GILDA BONFIM BARBOSA COSTA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.3395-4**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RANULFO DO ESPIRITO SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.3451-9**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIA RITA BOTELHO AZEVEDO

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.3452-7**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.4844-7**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IVANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.4852-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VIRGINIA DO VALE ANDRADE DE CASTRO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.4844-7**

-AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE GENTIL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.4863-3**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: MARINALVA DE SOUSA E OUTRO  
 ADVOGADO: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.7251-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: ANA CLAUDIA TURCATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.7256-9**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: ELIANE RICAS REZENDE  
 ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.7311-5**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.7315-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: JOSEANA MARTINS FERNANDES VIEIRA  
 ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.7316-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: KENIA SIMONE DE ARAUJO GODINHO  
 ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0010.7346-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: VALERIO CHAVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no de 10(dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0000.0586-6**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO DE SOUSA  
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço a prescrição, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, IV do Diploma Processual Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita pleiteada pelo autor. Custas pelo requerente. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0000.0987-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: MARIA SALMA RODRIGUES FARIA  
 ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0000.1113-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0000.1239-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: GEORGE LUIZ MARTINS DIAS  
 ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0000.1241-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: JERONIMO PEREIRA MAIA NETO  
 ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...) Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0000.1247-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: JOAQUINA FERNANDES AQUINO  
 ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Noutro passo, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0002.8490-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA CFI S/A  
 ADVOGADO: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias emendar a petição inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0004.8362-8**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: MOISES SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU  
 IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações, ou do decurso do prazo. Notifique-se a autoridade inquirida coatora para, em 10 (dez) dias prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Ciência da presente ação mandamental ao insigne Procurador Geral do Estado do Tocantins, com envio de cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Notifique-se e cumpra-se. Palmas-TO,

em 11 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**PROTOCOLO ÚNICO N: 2011.0005.1548-1**

**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMPETRANTE:** LUCILENE MARQUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO:** JOYCE BORBA DEFENDI  
**IMPETRADO:** SECRETARIO ACADEMICO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DESPACHO:** “Intime-se a impetrante, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0005.4380-7 – AÇÃO ORDINÁRIA**  
**Requerente:** JARBAS LUSTOSA DE SOUSA E OUTROS  
**Adv.:** AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA – OAB-TO 2177  
**Requerido:** PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**Adv.:** LEANDRO FINELLI HORTA VIANA – OAB-TO 260; RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR - OAB-TO 4190  
**DECISÃO:** “[...] ANTE O EXPOSTO, declarando a incompetência deste juízo fazendário e registrará, para processar e julgar o presente feito, declino-a para o juízo para uma das Varas Cíveis de Palmas, para onde determino sejam os autos redistribuídos, com as cautelas de praxe, após as baixas respectivas. Extraem-se cópias da presente decisão para juntada aos Autos nº 2009.0009.3910-7/0. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de julho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”.

**AUTOS: 2009.0004.0467-0 – MANDADO DE SEGURANÇA**

**Requerente:** MARIA DA SILVA ALVES  
**Adv.:** FLAVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO 2494  
**Requerido:** JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO – ÓRGÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADM, DO TO (SECAD)  
**Requerido:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**Adv.:** ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** “[...] ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, para processar e julgar o presente mandado de segurança impetrado, declinando-o para o Tribunal de Justiça do Estado, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas necessárias e anotações de estilo, com as cautelas legais. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de julho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2010.0003.2429-7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**Requerente:** RUI BARBOSA LIMA  
**Adv.:** JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA – OAB-TO 96; RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES – OAB-SP 261141  
**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS  
**Requerido:** POLÍCIA MILITAR  
**Requerido:** SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**Adv.:** ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** “[...] ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para processar e julgar o presente feito, declinando-a para o Conselho da Justiça Militar desta comarca de Palmas, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, e com as cautelas legais. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 8 de julho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº. 2009.0005.3841-2/0**  
**AÇÃO:** CIVIL PUBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** CESAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS  
**REQUERIDO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**ASSISTENTES:** CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE, RICARDO AYRES CARVALHO  
**ADVOGADO:** AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
**DESPACHO:** “Intimem-se as partes para se manifestar se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2011.0008.2478-6/0**

**AÇÃO:** OBRIGAÇÃO DE FAZER  
**REQUERENTE:** CATARINA SARAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO:** LUCIANA COSTA DA SILVA - DEFENSOR PUBLICO  
**REQUERIDO:** MACIEL NUNES SARAIVA  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**SENTENÇA:** “Ante o exposto julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a falta de legitimidade, determinando o arquivamento dos respectivos autos, após as formalidades legais.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, que ficam suspensas, todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de julho de 2011. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza em Substituição Automática”.

**AUTOS Nº. 2009.0011.2975-3/0**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** BRASIL E DIAS LTDA  
**ADVOGADO:** CESAR FLORIANO DE CAMARGO  
**REQUERIDO:** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**DESPACHO:** “Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Palmas-TO, 18 de julho de 2011. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza Substituta Automática”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.4870-6/0, 2010.0010.0839-9/0, 2010.0010.0873-9/0, 2010.0010.1042-3/0, 2010.0010.0828-3/0, 2010.0010.3344-0/0, 2010.0010.3411-0/0, 2010.0010.3368-7/0, 2010.0010.3507-8/0**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** WESLEY FRAGA PARENTE, OSMARINA RODRIGUES ANDRADE, ALEX SIMAS QUEIROZ, EDIVAN RIBEIRO DE SOUZA, MARILUCIA LEANDRO UCHOA SIRQUEIRA CAMPOS, EDILSON ALVES DE ALMEIDA, GESTINO SANTANA OLIVEIRA, MÔNICA CRISTINA FERNANDES LIMA, ADILTON PEREIRA DE CARVALHO.  
**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI HORTA VIANA  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**DECISÃO:** “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.0860-7/0, 2010.0010.0933-6/0, 2010.0010.0958-1/0, 2010.0010.1050-4/0, 2010.0010.1002-4/0, 2010.0010.0870-4/0, 2010.0009.7809-2/0, 2010.0010.0846-1/0**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** KLIVIA DE CÁSSIA SILVIA NUNES, WAGNER GARCIA DE SOUZA, LAUDICEIA DE JESUS TELES CARVALHO, AYLÁ GOMES BATISTA, JOSIAS RODRIGUES SANTOS, PLINIO CARLOS RODRIGUES ARAUJO, GLAUCIA CARVALHO ALENCAR BRANCHINA, KEYTE NOREIRA PIMENTEL ALVES  
**ADVOGADO:** LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCHESTTO E OUTRA  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**DECISÃO:** “Portando ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2009.0004.9348-6/0**

**AÇÃO:** COBRANÇA  
**REQUERENTE:** JOCELIA MARIA FERREIRA RIBEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADO:** KARINE MATOS M. SANTOS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**DESPACHO:** “Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da possibilidade de composição dos danos. No mesmo prazo, com propósito de dar celeridade ao procedimento, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir e sua respectiva pertinência. Após, volvam-me imediatamente conclusos. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0002.4490-0/0**

**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMPETRANTE:** JOAO FREIRE DE ALMEIDA (CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (A) OPÇÃO)  
**ADVOGADO:** LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO DETRAN/TO  
**ADVOGADO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** “Defiro a Cota Ministerial formulada a fl.801. Assim, intime-se a Impetrante CFC 'A' OPÇÃO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autenticação dos documentos de fls. 17/18, quais sejam “Requerimento de Empresário” e “Declaração de Firma Mercantil Individual”. Cumprida esta diligência abram-se novas vistas dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.7286-0/0, 2010.0010.0915-8/0, 2010.00107273-9/0, 2010.0010.3421-7/0**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** ILDENY ALVES DA COSTA, MARCONDES MARTINS GOMES DE OLIVEIRA, CARMELITA MARTINS SOUSA, OLEOSMARIA CARDOSO TORRES SANTOS  
**ADVOGADO:** LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCHESTTO  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DO ESTADO  
**DECISÃO:** “Portanto ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme

pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo, determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.3338-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EMILTON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerente o que lhe for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0007.8320-8/0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SAUL SEGUNDO DA COSTA  
ADVOGADO: LEONARDO DE FREITAS COSTA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: “Seguem informações, devidamente prestadas. Junte-se uma via ao autos e encaminhe-se a outra ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com a devida urgência. Cumpra-se integralmente o Saneador de fl. 132. Palmas, 02 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0002.4490-0/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAO FREIRE DE ALMEIDA (CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (A) OPÇÃO)

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO DETRAN/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: “Defiro a Cota Ministerial formulada a fl. 801. Assim, intime-se a Impetrante CFC ‘A’ OPÇÃO a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a autenticação dos documentos de fls. 17/18, quais sejam “Requerimento de Empresário” e “Declaração de firma Mercantil Individual”. Cumprida esta diligência abram-se novas vistas dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0008.1224-0/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MIRON MARTINS DA SILVA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: “Concedo os auspícios da gratuidade da justiça ao litisconsorte passivo necessário, Sr. Marcelo Henrique de Andrade Moura, salvo impugnação procedente. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador Geral, a fim de que o mesmo, querendo apresente resposta ao presente feito no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se os advogados dos autores e do litisconsorte passivo necessário a fim de que esclareçam os motivos pelos quais o estagiário Jan Carles Nogueira de Souza, além de assinar a inicial, tem seu nome na procuração que outorgou poderes ao patrono do litisconsorte passivo necessário, o qual, evidentemente, possui interesse diverso dos autores. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2011.0003.8077-2/0**

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: LADYNARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

DESPACHO: “O presente feito deve seguir o Rito Sumário, como disposto no art. 275 do CPC. Assim, com fundamento no art. 277 do mesmo texto legal, designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, por se tratar da Fazenda Pública (art. 277, parte final), para que compareça a audiência, constando do mandado a advertência de que se não comparecer a audiência serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º e 319, do CPC), sendo –lhes aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se contrário resultar da prova dos autos. As partes poderão se fazer representar por prepostos, com poderes para transigirem (art. 277 § 2º e 319, do CPC). Providencie-se o necessário para realização da mesma. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto.”

**AUTOS Nº. 2010.0010.4847-1/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARLENE CUSTÓDIO S. MELGAÇO E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for

de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.7332-8/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JHONNE ARAUJO DE MIRANDA

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, deixaram de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, ainda, que tanto as procurações outorgando poderes ao patrono dos requerentes para atuar na presente lide, quanto a própria inicial são meras cópias. Assim sendo, intimem-se as partes autoras para no prazo de 15 (quinze) dias, sanarem o vício apontado, apresentando as procurações originais ou mesmo suas cópias autenticadas, bem como a peça petítória original, devidamente assinada pelo advogado dos autores, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Cartório distribuidor a fim de se incluir o autor José Atílio Beber no pólo ativo do presente feito, conforme petição inicial, fazendo as devidas retificações na autuação e distribuição, inclusive com a correção da capa dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.3511-6/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANA REGINA POVOA BEZERRA AYRES LEAL E OUTROS

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que os requerentes ingressaram com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixaram de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereram o benefício de assistência judiciária, intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requererem o que lhe for de direito. Outrossim, da análise do autos constata-se a ausência de procuração da autora Ana Regina Póvoa Bezerra Ayres Leal, outorgando poderes ao causídico que ora peticiona. Assim sendo, intime-se esta autora para, no prazo de 15 dias, sanar o vício apontado, sob pena de sua exclusão do pólo ativo da presente lide... Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.3521-3/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ACHILES GONÇALVES FERRAZ

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, da análise dos autos constata-se a ausência de procuração outorgando poderes ao causídico que ora peticiona. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0010.3464-0/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DILZETH DOS REIS LIMA

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2010.0009.0038-7/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SORAIA ROGES JORDY SANTANA

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: “Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que a requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se a autora para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Cumpra-se Palmas-TO, 09 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto”.

**AUTOS Nº. 2011.0003.7019-0/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VANGELA BORGE DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), não há como antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela parte requerente. Sem prejuízo determino o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo apresentar a resposta que julgar necessária, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

**AUTOS Nº. 2010.0010.7294-1/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARINELIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que a requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se a autora para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico que a procuração outorgando poderes ao causídico que ora peticiona, não foi devidamente assinada pela demandante, Marinélia Alves de Araújo. Desta forma, determino que se faça a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização deste ocorrido, sob pena de indeferimento da inicial... Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

**AUTOS Nº. 2010.0010.1060-1/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RENATO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, da análise dos autos constata-se a ausência de procuração outorgando poderes ao causídico que ora peticiona. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial... Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

**AUTOS Nº. 2010.0010.4909-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, ainda, que há nos autos procuração outorgando poderes a causídico, no entanto a petição inicial não fora devidamente assinada pelo patrono constante do mandato. Assim, determino que se proceda a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização deste ocorrido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

**AUTOS Nº. 2010.0010.0916-6/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IVANILDO CARVALHO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que também não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, ainda, que há nos autos procuração outorgando poderes a causídico para atuar no presente feito, no entanto a petição inicial não fora devidamente assinada pelo patrono constante do mandato. Assim, determino que se proceda a intimação do requerente para, no prazo, 15 (quinze) dias, providenciar a regularização deste ocorrido, sob pena de indeferimento da inicial...Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

**AUTOS Nº. 2010.0010.3453-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FERNANDA DE CÁSSIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que a requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxa judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se a autora para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta), dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, verifico, ainda, que tanto a procuração outorgando poderes ao patrono da requerente para atuar na presente lide, quanto a própria inicial são meras cópias. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício apontado, apresentando a procuração original ou mesmo a sua cópia autenticada, bem como a peça petítória original, devidamente assinada pelo advogado da autora, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

**AUTOS Nº. 2010.0010.3523-0/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: AVELINO BATISTA NETO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DECISÃO: "Assim o presente feito deverá seguir o rito ordinário. Desta feita, tendo em vista que o requerente ingressou com Ação Declaratória com pedido de liminar, contudo, deixou de recolher as custas e taxas judiciárias, além do que, também, não requereu o benefício de assistência judiciária, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou requerer o que lhe for de direito. Outrossim, da análise dos autos constata-se a ausência de procuração outorgando poderes ao causídico que ora peticiona. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial... Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. William Trígilio da Silva. Juiz Substituto".

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Escriwania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2011.0006.6737-0/0.**

Ação: Prestação de Contas.

Requerente: Acássia Fernandes de Melo.

Advogado (a): Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO- 171.

Requerido: Ilka Leopoldina de Oliveira.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

DESPACHO: "Intime-se para recolhimento das custas em até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Pls. 01/08/2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo. Pls. 02/08/2011. Escrevente".

**Autos nº 269/05**

Ação: Inventário.

Requerente: Acássia Fernandes de Melo.

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO- 171.

Requerido: (Espólio) Abel Joaquim de Melo.

Advogado..

DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o despacho retro. Pls. 01/08/2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo. Fica a parte requerente através de seu advogado para comparecer a Escriwania para receber o Alvará, no prazo de 05 (05) dias. Pls. 02/08/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2009.0007.2140-3/0.**

Ação: Cobrança.

Requerente: Candido Alves Varanda.

Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO- 3493.

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO-3678-A.

ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XXXI, encaminho os autos as partes, através de seus advogados, dando conhecimento do retorno dos autos da Instancia Superior, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº 2008.0009.4686-5/0**

Ação: Declaratória.

Requerente: Denise Aparecida Lopes Diniz.

Advogado: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: Editora Globo.

Advogado: Murilo Sudré Miranda, OAB/TO-1536.

ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XXXI, encaminho os autos as partes, através de seus advogados, dando conhecimento do retorno dos autos da Instancia Superior, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº 2007.0000.5739-6/0**

Ação: Cobrança.

Requerente: Terezinha Tavares Damacena.

Advogado: Francielton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Santander Seguros S/A.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO-3678-A.

ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XXXI, encaminho os autos as partes, através de seus advogados, dando conhecimento do retorno dos autos da Instancia Superior, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº 2008.0005.9302-4/0**

Ação: Cumprimento de Sentença.  
Requerente: Ercílio Correa de Oliveira.  
Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/GO-171.  
Requerido: Ivani Peixoto.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/GO-2607.  
ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XIV, encaminho os autos a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre documentos juntado aos autos. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2011.00003.8538-3/0.**

Ação: Cumprimento de Sentença art. 732 do CPC.  
Requerente: A. B. da Silva representando o menor E.B.G.  
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/GO-2607.  
Requerido: E. C. Gomes.

Advogado: Jonne C. S. Oliveira, OAB/GO-19.642.  
ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XIV, encaminho os autos a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre documentos juntado aos autos. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº 2011.0000.1551-9/0**

Ação: Execução de Alimentos art. 732 do CPC.  
Requerente: C.J.C.C. e T.C.C, menores representadas pro C. Ed. P Calixto.  
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/GO-2607.  
Requerido: C. C. Costa.

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rego, OAB/AL-7.576.  
ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XIV, encaminho os autos a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre documentos juntado aos autos. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2011.0000.1560-8/0.**

Ação: Cobrança.  
Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda.  
Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607  
Requerido: M.R. Santos Pereira e Cia Ltda e Rep. Antonio Pereira dos Santos.  
ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XIV, encaminho os autos a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre documentos juntado aos autos. Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2011.0002.6020-3/0.**

Ação: Adoção.  
Requerentes: Olicio Tavares de Medeiros e Vanerli Vieira de Medeiros.  
Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
Requeridos: Alzenira Marques da Silva Aleluia e Valdeci de Aleluia.  
Advogado: .  
ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, art. XIII, encaminho os autos a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da defesa (contestação). Pls. 01/08/2011. Escrevente".

**1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS : 2011.0000.1543-8 –AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
Denunciado: FERNANDO PINTO DE ABREU.  
Advogado: DR.ª DÊNIA JORGE PEREIRA-OAB/GO 28.962.  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Pals., 01/08/2011- Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto.

**PARAÍSO**

**2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2006.0000.7682-1 – Alvará Judicial**

Requerente: Luiz Fonseca dos Reis  
Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza OAB-TO 748  
Fica o causídico em epígrafe intimado do teor seguinte. DESPACHO: Para atender ao pedido retro, o petionante necessita de poderes especiais (art. 38, CPC), para desistir. Sendo assim, intime-o para emendar sua capacidade postulatória em 10 dias sob pena de extinção. Sem atendimento intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção. A intimação deverá se dar por carta e pessoalmente no endereço que consta dos autos, considerando-a intimada (art. 39, II e § único do CPC). Sem atendimento, conclua-se para extinção. Cumpra-se. Paraíso do

Tocantins, 10/05/2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 02 de Julho de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

**Autos: 2006.0006.7187-8 – Alvará Judicial**

Requerente: Dalila Maria Moura Brasil  
Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza OAB-TO 748  
Fica o causídico em epígrafe intimado do teor seguinte. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 10 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. Intimação pessoal no caso de Defensoria ou Ministério Público e via DJ-TO quando advogado constituído. Sem atendimento intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção. A intimação deverá se dar por carta e pessoalmente no endereço que consta dos autos, considerando-a intimada (art. 39, II e § único do CPC). Sem atendimento, conclua-se para extinção. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 10/05/2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 02 de Julho de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 2010.0011.6741-1 - GUARDA**

Requerente: Gisele Balduino Sousa  
Advogada: Dr. Sérgio Barros Souza OAB-TO 748  
Requerida: Francisca Rocha Sardinha  
CITAR: FRANCISCA ROCHA SARDINHA, natural de São Luis – MA, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contestada no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC), resguardados os direitos indisponíveis. DESPACHO ...Feita a inclusão da mãe das adolescentes no pólo passivo da demanda, promova sua respectiva CITAÇÃO, se necessário por carta precatória, para, querendo, oferecer a resposta à presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 285 e 319 do CPC), resguardados os direitos indisponíveis envolvidos. INTIME-SE, do inteiro teor desta decisão, inclusive o MP. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, 27 de Janeiro de de 2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito Titular. Eu \_\_\_\_Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins – TO; \_\_\_\_/\_\_\_\_ 2011

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 414/01**

Requerente: ARNALDO RAGGI  
Advogado(a): Sara Tatiana Lopes Silva – OAB-TO 3231  
Requerido(a): ISAURA DE ABREU CARVALHO  
Advogado(a): Josiran Barreira Bezerra – OAB-TO 2240  
DESPACHO: Assim, indefiro a expedição de alvará judicial de autorização de escritura do imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se o alvará para o autor levantar o dinheiro depositado judicialmente, uma vez que se trata de verba incontroversa, e defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os com cópia autenticada. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins-TO, 10 de maio de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

**PARANÁ**

**1ª Escrivania Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0008.1135-8**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Sofisa S/A  
Advogada: Carla Passos Melhado OAB/SP 187329  
Requerido: Luiz Carlos Oliveira de Lira  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Isto Posto, defiro a medida liminar de busca e apreensão referente ao veículo descrito na exordial, devendo o bem ficar depositado sob a guarda e responsabilidade da autora na pessoa de seu representante, mediante o comprovante de guarda e conservação. Caso não haja o pagamento no prazo previsto de cinco dias, fica declarado, por corolário, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da inicial ao requerente e proprietário fiduciário. Após a efetivação da medida, cite-se o requerido para que, caso queira, possa, no prazo de cinco dias, depositar o valor integral do débito, ou em 15 (quinze) dias apresentar resposta, ciente deque, não contestada a cão no prazo legal, presumir-se-ão aceitos com verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes mandados e ofícios. Recolham-se as custas necessárias ao cumprimento da providência deferida. Cite-se.Intimem-se.Cumpra-se. Paraná /TO 15 de julho de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrivã Substituta o digitei. Para Pagamento da custas processuais pro rata no valor de R\$387,80 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), pelo prazo de 10 dias.

**PIUM****1ª Escrivania Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO.**

AÇÃO PENAL Nº.: 2010.0011.2796-7/0.

Infração: Art. 129 § 9º do CP

Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado: WILLIAN ALVES ARAÚJO.

O Doutor Agenor Alexandra da Silva, Juiz de Direito em Substituição Automática, ora respondendo por esta Única Vara Criminal da Comarca de Pium-TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra. WILLIAN ALVES ARAÚJO", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09/09/1985, natural de Pium-TO, portador da CI/RG nº. 762.221-SSP/TO, filho de Sebastião Pereira de Araújo e Eva Alves da Luz, informado como residente na Cidade de Cristalândia-TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções dos Art. 129 § 9º do CP. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificado, à fls. 27, pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência de fl. 27/v, fica este CITADO para apresentação da resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, mediante advogado ou Defensor Público. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Sebastião César Pinto de Sousa, digitei o presente. Certifico reconheço a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito em Substituição Automática respondendo pela Vara Criminal.

**PORTO NACIONAL****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0005.6110-8**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE – N° 24521

REQUERIDO: DIDACIO BARBOSA MARTINS

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fl. 34"

**AUTOS: 2008.0006.6980-2**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: Dr. FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO – N° 2.868.

REQUERIDO: BAGUKA RODRIGUES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA "(...) Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custa pela requerente. (...)"

**AUTOS: 2010.0011.9941-0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: Dr. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO – N° 4258.

REQUERIDO: ALBA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intime-se a requerente para recolhimento das custas finais calculadas em fl. 29."

**AUTOS: 2011.0001.5007-6**

AÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: HÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES – AOB/TO – N° 3393.

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre contestação de fls. 103/148"

**AUTOS: 2010.0011.6272-0**

AÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: PAULA KARINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES – AOB/TO – N° 3393.

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre contestação de fls. 76/124"

**AUTOS: 2010.0004.1847-0**

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: GEAN SILVA SOARES

ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES – AOB/TO – N° 3393.

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intime-se a requerente para recolhimento das custas finais calculadas em fl. 115."

**AUTOS: 2011.0001.4073-9**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: TOMILDON ALVES ROLIM

ADVOGADO: Dr. GLAUTON ALMEIDA ROLIM – OAB-TO N° 3275.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre contestação de fls. 27/60"

**AUTOS: 2006.0005.9821-6**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SOCIEDADE SÃO MARCOS LTDA (MANTENEDORA FACULDADE SÃO MARCOS – FASAMAR) E ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA DIRETORA.

ADVOGADO: Dr. MARISON ROCHA – OAB-TO N° 1336.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fl. 34"

**AUTOS: 2008.0009.9567-0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARILENE PINTO CERQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. MARISON ROCHA – OAB-TO N° 1336.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SILVANOPOLIS – TO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre contestação de fls. 41/50"

**AUTOS: 2011.0004.7671-0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO – N° 3393.

REQUERIDO: HAROLDO MAIA MERGULHÃO E MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MAIA  
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "I – Defiro o pedido de citação editalícia da executada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MAIA. II – Quanto ao item "b", da petição fl. 103, cabe ao exequente efetuar o registro da penhora independente de autorização judicial (CPC, 615-A). Sendo assim, indefiro o pedido.(...)"**AUTOS/AÇÃO: 2009.0005.7171-1/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

Requerente: HSBC – BANCO BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Advogado (A): Dra. ELIANA RIBEIRO CORREIA OAB/TO: 4187

Requerido: MARIZE RIBEIRO XAVIER MARACAIPE

Advogado (a) Não constituído

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a parte requerida intimada para proceder o recolhimento das custas finais, no valor de R\$16,00, conforme sentença de fls. 46 dos autos.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.6643-2/0 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Embargante: ADAIL PINTO DE CERQUEIRA.

Advogado (A): Dra. ADALENE GOMES CERQUEIRA SIMÕES – OAB/TO 3.783

Embargado: PAULO MARTINS COSTA

Advogado (a) Dr. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA - OAB/TO: 4348-B

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas para proceder o recolhimento das custas finais, no proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo o valor total de R\$37,00, e taxa judiciária no valor de R\$50,00 conforme sentença de fls. 22 dos autos.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0009.3051-7/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.**

Requerente: PAULO MARTINS COSTA

Advogado (A): Dr. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA - OAB/TO: 4348-B

Requerido: ADAIL PINTO DE CERQUEIRA.

Advogado (a) Dra. ADALENE GOMES CERQUEIRA SIMÕES – OAB/TO 3.783

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas para proceder o recolhimento das custas finais, no proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo o valor total de R\$1.058,28, e taxa judiciária no valor de R\$3.365,27 conforme sentença de fls. 36 dos autos.

**AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.3622-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

Requerente: MARIA LEILA DE SOUZA BOTELHO.

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO: 3393

Requerido: BANCO ITAÚLEASING S/A.

Advogado (a) Dr. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a parte requerida intimada para proceder o recolhimento das custas finais, no valor de R\$14,00, conforme sentença de fls. 133 dos autos.

**AUTOS/AÇÃO: 20106.0010.7150-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado (A): Dra. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE: 24521

Requerido: SÉRGIO AUGUSTO GIATTI

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas finais, no valor de R\$14,00, conforme sentença de fls. 34 dos autos.

**INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)****AUTOS: 2010.0005.6110-8**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. LEANDRO SOUSA DA SILVA OAB/TO – N° 102588

REQUERIDO: DIVINO DOMINGOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fl. 35"

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0003.1661-6/0 AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: BENEDITO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB/TO 4.699

ADVOGADO: BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA – OAB/GO 8484  
 Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A  
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/GO Nº 13721  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 31/51, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2011.0002.6052-1/0 EMBARGOS DE TERCEIROS**

Requerente: SURAMA DE ABREU MARTINS LEÃO  
 Requerente: JOSÉ LEÃO VIEIRA JÚNIOR  
 Advogado: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO – OAB/TO Nº 69-B  
 Advogada: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA – OAB/TO Nº 1634  
 Advogado: LOURENÇO CORREA BIZERRA – OAB/TO Nº 3182  
 Requerido: JACQUESSE HELENA DELLA TORRE  
 Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR – OAB/TO Nº 2298-B  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 168/284, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**AUTOS: 2007.0008.7841-1–** Conhecimento

Requerente: Juraci Gomes Jacome  
 ADVOGADO: Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191  
 Requerido: Estado do Tocantins  
 ATO PROCESSUAL: Intimação do(a) autor(a) para manifestação sobre a contestação, em 10(dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, fazer conclusão

**AUTOS: 2010.0005.0542-9–** Ordinária

Requerente: Paulo César do Carmo  
 ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho – OAB/TO 1080  
 Requerido: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento  
 DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da requerente em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 27 de maio de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

**Autos nº 2010.0011.9915-1/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: BIANOR PINTO XAVIER  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a subscrever a petição inicial, tendo em vista que a referida não encontra devidamente assinada.

**Autos nº 2010.0011.9915-1/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: BIANOR PINTO XAVIER  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 32/54, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.9919-4/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: WALNEY DA SILVA CARNEIRO  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado.

**Autos nº 2010.0011.9919-4/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: WALNEY DA SILVA CARNEIRO  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 33/53, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.9934-8/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: LEO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 28/48, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.6265-7/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: DILSON RODRIGUES PINTO  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 38/56, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.9933-0/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: MARDEM PEREIRA NERES  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 43/63, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.6261-4/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 41/58, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.9925-9/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: RAIMUNDO ABADES DA SILVA  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 26/43, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.6259-2 DECLARATÓRIA**

Requerente: ERONIDES CORREIA SOARES  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 42/61, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.2599-9/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: IVONETE FERREIRA LIMA SIQUEIRA  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA  
 ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 34/53, pela parte requerida nos autos acima descritos.

**Autos nº 2010.0011.9923-2 DECLARATÓRIA**

Requerente: ROSSENDIL NASCIMENTO BORGES JUNIOR  
 Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373  
 Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479  
 Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 30/56, pela parte requerida nos autos acima descritos.

#### **Autos nº 2010.0011.9938-0/0 DECLARATÓRIA**

Requerente: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO Nº 4373

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/GO Nº 29.479

Advogado: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA - OAB/GO Nº 29.480

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos apresentados de fls. 32/58, pela parte requerida nos autos acima descritos.

#### **ERRATA**

A 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional / To, resolve retificar parte da Intimação aos advogados nos Autos nº 2011.0001.5013-9/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2698, SEXTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2011, página 52, onde se lê: "Autos nº 2011.0001.5013-9/0", leia-se: "Autos nº 2011.0001.5031-9/0".

Requerente: GILBERTO VENANCIO PEREIRA

Advogada: SILVANA DE SOUSA ALVES OAB / GO Nº 24778

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (Atual denominação de BANCO FINASA BMC S.A)

Advogada: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4258-A

Porto Nacional / TO, 1º de agosto de 2011.

Wanessa Kelen Dias Vieira  
Escrivã em Substituição

#### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº 2011.0005.7514-0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): ALGEMIRO PEREIRA MARQUES LOPES DE SOUSA

Advogado(s): DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO – OAB/TO 1822

INTIMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal da comarca de Porto Nacional/TO, fica o Advogado da defesa, acima mencionado, intimado para comparecer perante este juízo, em audiência de instrução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas.

#### **AUTOS Nº 2011.0008.7091-5 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente (s): TEÓFILO RODRIGUES GOMES NETO

Advogado(s): DR. JOÃO FRANCISCO FERREIRA – OAB/TO 48-B

Fica o Advogado do requerente, acima identificado, intimado da decisão proferida nos autos supra, a seguir transcrita: "Trata-se de requerimento formulado por **TEÓFILO RODRIGUES GOMES NETO** solicitando a liberdade provisória do acusado. Aduz que não há nos autos os requisitos necessários para que fique preso preventivamente. Assevera, também, como substituição a prisão preventiva, da aplicação das medidas cautelares previstas na nova redação do CPP (lei 12403/2001). O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Primeiramente e importante registrar que não se trata no presente caso da análise da liberdade provisória, pois a prisão em flagrante já foi convertida em prisão preventiva. Na verdade, cuida-se da análise da possibilidade de revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, da aplicação da medida cautelar da fiança prevista no artigo 319 do CPP, com a nova redação da lei 12403/11. Quanto à revogação, dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Sobre o dispositivo acima, ensina Mirabete que "a prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional" (Código de Processo Penal Interpretado, página 828). No caso em apreço, em que pese os vigorosos argumentos expendidos pelo nobre Defensor Constituído, entendo que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Ainda existe demonstração de real necessidade para a manutenção da medida pessoal de natureza cautelar. No que diz respeito aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, entendo que assiste razão ao digno Promotor de Justiça ao manifestar que "[...] o artigo 316, do Código de Processo Penal autoriza a revogação da prisão preventiva, quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista. Registre-se que a revogação da prisão preventiva tem espaço quando o Requerente traz a exame jurisdicional novos fatos que demonstrem alteração do estado anterior justificante da cautelar. Imprescindível, portanto, a comprovação de fatos que denotem a superveniente ausência dos fundamentos da prisão preventiva, o que, até o presente momento, não ocorreu, mantendo-se inalterada a realidade que amparou a custódia cautelar [...]" (fl. 15) Logo, concordo com o Presentante do Ministério Público, já que não vejo, no momento, alteração no fundamento que serviu de base à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A meu ver, a manutenção da medida cautelar de natureza pessoal no tocante ao acusado realmente é necessária para a garantia da ordem pública. Como já mencionado na decisão proferida nas folhas 25-29 do auto de prisão em flagrante (número 886/11)

no auto "[...] a necessidade da manutenção da custódia provisória se encontra na gravidade do crime narrado na peça de flagrante, na periculosidade do agente (mencionada peça narrou um possível assassinato por execução, em plena luz do dia, na avenida mais movimentada da cidade) e, também, na repercussão do mencionado crime, pois todos em Porto Nacional, inclusive a imprensa local, estão comentando o assassinato que ocorreu, a plena luz do dia, em uma das principais avenidas do município. Assim, no caso em exame, entendo importante manter a prisão preventiva do acusado como forma de se tentar resgatar a credibilidade da justiça afetada diante da extrema gravidade do crime, do "modus operandi mesmo que demonstra a periculosidade do agente e, ainda, da comoção provocada pelo resultado da conduta imputada ao requerente. Ressalta-se que é a sexta notícia de homicídios, em pouco menos de dois meses, praticados sob suspeita de execução, ocorridos à plena luz do dia, em avenidas movimentadas da cidade. O que está acontecendo com o pacato município de Porto Nacional-TO? Convém ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cada vez mais vem se firmando no sentido de que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à gravidade do fato, a periculosidade do agente e a repercussão social do mesmo, é possível a decretação da prisão preventiva. De outra parte, o digno defensor constituído asseverou que a lei 12.403/2011 trouxe a possibilidade de aplicação das medidas cautelares que têm a finalidade de evitar o ergastulamento antecipado do indiciado. Mais uma vez, apesar da boa argumentação da douta defesa técnica, devo discordar da possibilidade de aplicação, na hipótese dos autos, de algumas das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, com a nova redação da lei 12403/11. O Art. 310 do CPP, com a nova roupagem da lei 12403/11 prescreve o seguinte: "Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [...] II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou [...]" No caso em apreço, conforme já mencionado alhures, ao homologar a prisão em flagrante houve a análise, conforme requerido pelo Ministério Público, da necessidade da conversão. Diante da existência dos pressupostos e um dos fundamentos previstos no artigo 312 do CPP foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Logo, no caso em epígrafe, há uma decisão admitindo a existência concreta de uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, com isso se nota que as demais medidas cautelares previstas na lei 12403/11 se revelam inadequadas e insuficientes para o momento. Aliás, o parágrafo 6º, do artigo 282, do CPP, com a nova redação fornecida pela lei 12403/11, estabelece que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (319)." Ora, no caso em tela, diante da existência de elementos que apontam no sentido da presença simultânea da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo concreto que a permanência do indiciado em liberdade acarreta para a efetividade do processo penal e a garantia da ordem pública, devidamente demonstrado na decisão de conversão proferida no auto de prisão em flagrante, torna-se impossível, conforme solicita o requerente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, com a nova redação fornecida pela lei 12403/11. Sobre o assunto, Eugênio Pacelli assevera que "[...] agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo [...]" (ATUALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL, Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011) Portanto, a gravidade do delito mencionado e as circunstâncias em que foi praticado (notícia de uma execução, em plena luz do dia, em dos locais mais movimentados da cidade), aliado a tudo o que foi mencionado acima, demonstram, no momento, a necessidade da manutenção da prisão provisória do requerente. Por fim, devo ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não elidem a prisão preventiva, desde que outras circunstâncias a recomendem. Em consequência do exposto, e acolhendo manifestação do Ministério Público, deixo de revogar a prisão preventiva do acusado **TEÓFILO RODRIGUES GOMES NETO**. Intimem-se. Porto Nacional - TO, 1º de agosto de 2011. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

## **TAGUATINGA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS N.º 2007.0009.8784-9/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-PENSÃO**

Requerente: Felícia Teixeira Chaves

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do despacho de fl. 83: I – Em análise detida dos autos, percebe-se que até a presente data, não se comprovou o fato jurídico (morte da autora) que determina a suspensão do processo, (...) a parte autora, na pessoa de seu i. Procurador, tenha sido intimada por 2 (duas) vezes, a cumprir tal mister. II – Com efeito, intime-se o Procurador da autora,

a cumprir o r. despacho de fl. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Taguatinga, 15 de julho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS N.º 2011.0006.3789-7/0 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Silézia Maria de Carvalho  
Advogado: Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO n.º 2.554  
Requerido: Município de Taguatinga  
Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação decisão de fls. 547-548: “(...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes dos artigos 2.º e 4.º, da Lei 1.060/50, face a condição de hipossuficiência, presumindo-se carecedora de recursos para custear o processo, sem prejuízo à sua subsistência ou à de família, esclarecendo que tal medida pode ser revogada a qualquer tempo, durante o trâmite processual, caso seja comprovado que os motivos que embasam o estado de miserabilidade não se encontram mais presentes. Em observância ao valor da causa, e à ordem emanada no artigo 275 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011 às 14:00 horas, a ser realizada neste FÓRUM, devendo ser a parte autora intimada e a parte requerida citada, por intermédio de sua Representante legal e/ou Procurador Legalmente autorizado (art. 215 CPC), com antecedência mínima de 10(dez) dias, para o ato, momento em que deverão estar representados por advogado constituído, tudo conforme art. 277, caput, do Código de Processo Civil. Advirta-se o requerido que sua ausência ensejará na reputação como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do art. 277, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPC, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Informe-se à requerente, por sua vez, que sua ausência ensejará a aplicação da penalidade de confissão quanto à matéria física suscitada pelo requerido na contestação eventualmente apresentada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 25 de junho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS N.º 2010.0004.2157-8/0- AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: Onildo Barbosa da Silva e Inelma Conceição da Silva  
Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior  
Impetrado: Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO  
Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi – OAB/TO 4.050  
FINALIDADE: intimação da sentença: “(...)Forte nessas razões, CONCEDO A ORDEM vindicada, para determinar à autoridade coatora que proceda à nomeação e posse dos impetrantes no cargo de Gari da Prefeitura Municipal de Taguatinga, resolvendo o mérito da demanda, ex vi do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a pessoa jurídica a qual pertença a autoridade coatora nas custas processuais. Sem honorários advocatícios, art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados de súmula n.º 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita à remessa necessária, §1.º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo do recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TJTO, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Taguatinga, 29 de julho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0000.6837-8/0 – AÇÃO MANMDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Impetrantes: Cristiane Araujo de Aguiar e Outro  
Advogada: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza OAB/TO 2034  
Impetrada: Prefeita de Taguatinga  
Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO 4.050  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DO DESPACHO “Denoto pela leitura dos autos, que não é possível o julgamento do mandamus, sem que tome medias cautelatórias, em virtude de algumas questões processuais pendentes de esclarecimento. Por isso, baixo os autos em diligências para o fim de: I- Determinar o cumprimento do r. despacho de fl. 34 que, embora conste a informação de apensamento dos autos à fl. 35, não houve o devido cumprimento do quanto determinado. No caso de ter ocorrido posterior desapensamento, deve-se circunstanciar tal fato nos autos. II- Acolhendo o parecer ministerial de fls. 51/52, determinar a intimação da i. advogada dos impetrantes, prazo 05 (cinco) dias, tal como requerido, abrindo-se vista, posteriormente, e com urgência, ao Ministério Público. Atendidos os comando, façam-se conclusos os autos para sentença em caráter de urgência, tendo em conta a natureza da lide e pelo fato de até a presente data, não ter sido apreciada a medida liminar, o que será feito em sede de cognição exauriente, quando da prolação da sentença, porquanto o transcurso do tempo e a existência de atos jurídicos novos (informados pelo parquet, decisão liminar em ACP), poderão influir no julgamento da liminar e da lide. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga-TO, 29 de julho de 2.011.(as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

## TOCANTÍNIA

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.: 2007.0009.9179-0 (1886/07)**

Natureza: Ação de Reparação de Danos por Acidente de Veículos  
Requerente: Manoel Flavio da Silva Abreu  
Advogado(a): Dr. Genesmar Pereira dos Reis – OAB/GO nº 13.134 e Sandra Maira Bertoli – OAB/SP nº 58.118  
Requerido(a): Aldo Dall Agnol

Advogado(a): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto – OAB/TO nº 372  
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem na audiência designada no Cartório Cível da Comarca de Miranorte/TO no dia 13 de setembro de 2011, às 09:30 horas (Carta Precatória nº 2011.0005.9830-1), ocasião em que se procederá o depoimento pessoal do requerente, MANOEL FLÁVIO DA SILVA ABREU, e das testemunhas WILSON DA SILVA REIS, JOSÉ CARLOS ANDRADE JARDIM, FERNANDO BARBOSA SILVA, Galdêncio Rodrigues Costa, Carlos José Ferreira, Luiz Carlos Pereira Leite e José Jardim, conforme Ofício n.º 179/2011.

### 1ª Escrivania Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0009.2863-0**

QUERELANTE: José Humberto Barbosa Coelho  
QUERELADO: Márcio de Oliveira Bucar  
ADVOGADO: Dr. Roger de Mello Ottaño – OAB-TO 2583 e Dr. Mauricio Cordenonzi – OAB-TO 2223-B  
OBJETO: INTIMAR os advogados do querelante para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 09:00h. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito em 1ª Substituição Automática”.

## TOCANTINÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Processo nº. 2010.0004.2697-9/0 - Ação: RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: FELIX LOPES DA SILVA  
Defensor Público: Antonio Clementino Siqueira e Silva  
Requerido: PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRONICO S/A  
Advogado: Débora Renata Lins Cattoni OAB/RN 5169  
INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para:- Condenar a empresa Ponto Frio. Com Comércio Eletrônico S/A a restituir ao Sr. Félix Lopes da Silva o valor da quantia efetivamente paga pelo produto, ou seja, a importância de R\$ 212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ;- Com fundamento no artigo 186 do Código Cível e artigo 5º (incisos V e X), da Constituição Federal e 14 do CDC, condenar a empresa Ponto Frio. Com Comércio Eletrônico S/A a pagar ao Sr. Félix Lopes da Silva, a título de danos morais, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.- Tocantinópolis, 22 de julho de 2011.- José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

**Processo nº 2010.0007.3010-4/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: IDALINA FERREIRA BORGES  
Defensora Pública: Claudia de Fátima P. de Brito  
Requerido: EMSA- EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732  
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Diante da inércia da demandada impõe-se o cumprimento da sentença. Com suporte no artigo 475-J, do Código do Processo Civil, intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente, efetuar o pagamento da condenação no valor total de R\$ 2.630,44 (dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculos planilha judicial de fl. 60, sob pena de acréscimo de multa 10% do valor da execução. Tudo sem prejuízo de eventual penhora “on line”.Intime-se, Cumpra-se Toc./TO, 27/Julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

## WANDERLÂNDIA

### 1ª Escrivania Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
**AUTOS 2009.0003.0114-5/0 - AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
Exequente: SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogada: DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN OAB/TO 529.  
Executado: HERMES ALVES DE LIMA.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: “...Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a informação de fls. 76/77”. (relação de veículos encaminhada pelo DETRAN).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDENTE****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA****VICE-PRESIDENTE****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Drª. FLAVIA AFINI BOVO****TRIBUNAL PLENO****Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE****JUIZES CONVOCADOS****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

**1ª CÂMARA CÍVEL****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

**1ª TURMA JULGADORA****Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

**1ª TURMA JULGADORA****Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

**1ª TURMA JULGADORA****Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

**1ª TURMA JULGADORA****Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO****Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)